



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ  
CURSO DE DIREITO**

**ISMAEL CARDOSO DA SILVA**

**O MAL QUE SE FEZ CARNE E HABITOU ENTRE NÓS:  
Psicopatia como ferramenta de criminalização nas decisões do Superior Tribunal de  
Justiça**

**SANTA RITA  
2023**

**ISMAEL CARDOSO DA SILVA**

**O MAL QUE SE FEZ CARNE E HABITOU ENTRE NÓS:  
Psicopatia como ferramenta de criminalização nas decisões do Superior Tribunal de  
Justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito do  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ludmila Cerqueira  
Correia

**SANTA RITA  
2023**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S586m Silva, Ismael Cardoso da.

O mal que se fez carne e habitou entre nós:  
psicopatia como ferramenta de criminalização nas  
decisões do Superior Tribunal de Justiça / Ismael  
Cardoso da Silva. - Santa Rita, 2023.

103 f.

Orientação: Ludmila Cerqueira Correia.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Psicopatia. 2. Direito. 3. Superior Tribunal de  
Justiça. 4. Grupos Socialmente Vulneráveis. I. Correia,  
Ludmila Cerqueira. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÉNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÉNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao sexto dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O mal que se fez carne e habitou entre nós: psicopatia como ferramenta de criminalização nas decisões do Superior Tribunal de Justiça”, sob orientação do(a) professor(a) Ludmila Cerqueira Correia que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovacão, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Ismael Cardoso Da Silva com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ludmila Cerqueira Correia

Ludmila Cerqueira Correia

Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior

Olivia Maria de Almeida

Olivia Maria de Almeida<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Regularidade da participação a ser apreciada pelo Colegiado de Curso.

*Aos marginais que conosco caminham.*

## AGRADECIMENTOS

Tenho uma imensidão de gratidão e o espaço é pouco. Mas como é para agradecer quem de alguma forma contribuiu com a minha caminhada acadêmica e a feitura deste trabalho, imagino que vai ficar menos complicado de ser feito. Dispenso os tons pomposos e as alegrias descontextualizadas pelo individuo, meu ser é gente, mesmo que seja isolado, na maior parte do tempo, pelo meu *habitat*, estou isolado pensando em quem me faz, se faz e nós nos fazemos juntos, fiando a realidade que queremos, por isso este trabalho é escrito, com exceção dos agradecimentos, em primeira pessoa do plural, é nós!

Mainha, Josefa, meu amor, primeira a dizer que “menino feio”, ao me receber no colo pelas mãos da obstetra. E ouvir da obstetra que feia era você, mas ainda escolhestes me amar mesmo assim. Imagine também que bobagem, somos lindos, só a beleza nos produziria. O teu acordar de madrugada com minha falta de ar constante e a sua disponibilidade de ir vinte e cinco vezes ao hospital comigo, lá, ainda me proteger das garras mais desumanas da medicina, só você poderia. Não é de bom tom se expor, escuto minha amiga Clárinha dizendo no pé do meu ouvido, mas não sei falar de outro jeito, tudo meu é você, tudo que importa aprendi com você, por isso me embriago ainda mais na alegria de poder me dizer teu filho e poder te chamar de mainha, agradeço.

Clara Duarte de Lima, minha Clárinha, minha amiga, minha flor de jerimum, já falei de você, porque você está em tudo. Sempre comigo, a gente junto faz qualquer coisa acontecer e se não faz, faz parecer que é possível. Chorar contigo, rir desesperadamente contigo, estar ao seu lado é uma das únicas coisas sublimes que esse curso me proporcionou. Admiro sua inteligência, sua alegria em compartilhar suas ideias comigo e o seu jeito de estar sempre tão disponível para ouvir meus absurdos do processo de escrita deste trabalho. Estar vivo é bom por tua causa, te amo, agradeço.

Maria Luísa Sousa Vidal, minha Malu, nunca vi alguém com tanta disposição de ouvir minhas elucubrações pós-intelectuais mais ecléticas, não é um incômodo senhora? Alô, alô, marxiana! Malu, amiga, tu és inteligência do fio do cabelo a ponta dos pés, você me inspira em tudo que faz. Meu maior sonho é te ver onde você quiser estar, esbanjando vida e poder estar contigo. Ainda bem que posso contar com a sua leitura atenta das minhas aventuras literárias, dos meus desesperos acadêmicos e tudo o mais, agradeço.

Swyenne Tavares Firmino, minha Sussu, desde a primeira vez que vi você, senti que te conhecia. Nunca fui muito de acreditar nessas coisas, a metafísica que me guia é estranha e outra, mas com nosso bom encontro me senti tentado a rever todas minhas perspectivas. Você,

amiga, sempre esteve junto de mim, nos meus momentos de maior dificuldade acadêmica, na vontade de jogar tudo fora por conta das minhas ansiedades, você estava lá dizendo “vou fazer junto com você”, sou, no tempo que me resta, grato demais a você, não me cobre em dinheiro porque pense numa coisa que não temos por aqui, mas toma meus agradecimentos, meu amor e meus afetos mais bonitos, agradeço.

Luana Coeli de Araújo Vital, minha Coelhinha, amiga, sou grato a você pela nossa amizade que me ajudou muito nesse processo de escrita, sem você saber, aquela fofoca sempre atenta e bem fundamentada que só você sabe trazer para espalhafatar uma mente pesada pela escrita, era minha alegria, mas também nas conversas que tivemos na biblioteca do DCJ com seu frio glacial sobre o que fazer dessa vida acadêmica infiada, pela sua presença e sua inteligência, agradeço.

Matheus Vicente, meu Vicente, meu amigo, grato por tudo. Por aguentar os meus surtos, pelas dezenas de perguntas feitas e você sempre com a melhor resposta possível. Pela inteligência que você tem e pelo seu rico trabalho de conclusão de curso que também informa este aqui. Por todas as resenhas em torno de *Succession* que me desligavam um pouco do futuro, pelas contradições de se tornar o que se é, agradeço.

Domingos Sávio de Melo, meu querido amigo, por sempre estar comigo. Pelas conversas eternas – que só não são eternas porque um de nós tem que trabalhar, por óbvio não sou eu –, conversas sobre literatura, sobre o estado de nossas vidas, sobre nossas incursões pela escrita, boas conversas. Te desejo o melhor da terra, pois no pior que ela tem para oferecer, temos um ao outro para aguentarmos juntos, conte comigo. Te amo, amigo, agradeço.

Marianny Fernandes de Oliveira, minha Nanny, amiga, começamos discutindo horrores no grupo da turma, só porque o amor era grande mesmo e não sabíamos. Ainda que com toda a distância, sinto sua torcida pelo meu bem estar, sou grato por você sempre estar disponível para me ouvir e me ajudar, tudo na sua história me inspira, agradeço.

Gabrielle Cabral, Jonas Cabral e Beatriz Cardoso amo vocês, grato pelos *links*, pelas preocupações, pelas mensagens de apoio e carinho, agradeço.

Thays Alves de Andrade, minha amiga de mais de uma vida, você é sempre uma presença mesmo nas ausências que a vida nos obriga a passar, te amo com tudo de mais bonito que há para amar, agradeço.

Neto, Zoelly, Camilly e Criselia minha família mais família que a minha, sou grato por me escutarem tão atentamente e me darem abrigo no centro de Santa Rita. Neto sempre disposto a falar comigo sobre qualquer assunto, entrar nas mais impossíveis lógicas argumentativas, admiro sua forma de pensar amigo, de verdade. Zoelly sempre é uma imensidão de inteligência

e escuta que fazem do falar, uma aventura alegre de ser empreendida. E Camilly sempre conversando comigo sobre os gostos mais esquisitos, por favor, leia Clarice, Camilly. E, por último, mas não menos importante, Criselia, por sua gentileza, sua paciência imensa de aguentar minha presença que chega na sua casa sem avisar com antecedência para falar de psicopatia, amo vocês e quem vocês são para mim, agradeço.

Professor Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior, meu leitor de Foucault favorito, pelo seu olhar mordaz, sua presença suave, seus argumentos precisos e seus desvios. Pelos afetos circulados na LAPSUS, por ter me apresentado a criminologia crítica e me proporcionado uma das experiências mais potentes na graduação em direito, a extensão universitária. Por compartilhar comigo o que significa fazer ciência com responsabilidade, comprometimento com os mais vulneráveis e alegria, agradeço.

Professora Renata Monteiro Garcia, você não faz ideia como estou chorando escrevendo isso. Pelo seu olhar cheio de impossibilidade de descrição. Pela sua presença que faz carinho no espírito. Pela sua inteligência cuidadosamente demonstrada em cada escolha de palavra nas reuniões da LAPSUS. Por amar Hilda, Clarice e tanta literatura boa e por me mostrar o que é ter coerência entre o que se defende e o que a gente faz da gente mesmo, agradeço.

Professora Rebecka Wanderley Tannuss, por tua presença que deixa a gente impressionado, calado mesmo de admiração, por não se sair incólume de ouvir tuas palavras. Você sempre foi um exemplo para mim, tanto no que significa ter uma trajetória afirmadora dentro da academia, quanto fora dela. Pelo seu gosto impecável, seu senso ético preciso, sua forma de se deixar afetar, pela beleza da tua inteligência que informa este trabalho, agradeço.

Professor Gênesis Jácome Cavalcanti, meu amigo, caminhar contigo aquele pequeno trecho do CCJ até o CCHLA todas as quintas pós reunião da LAPSUS, era uma das minhas maiores alegrias. Sua dedicação com o ensino e com a luta são exemplos para mim. Por toda as nossas conversas permeadas de afeto e perspectiva revolucionária. Por seres tu e pelo acaso do encontro contigo ainda frutificar meu pensamento, agradeço.

Professores Ana Lia Almeida e Roberto Efrem Filho sou todo gratidão por serem mais que o curso de direito quer que a gente seja, por me apresentarem que é possível outros mundos e outros modos de vida. Por você ser toda literatura, inteligência e competência, Ana Lia, nesse mundo jurídico inorgânico. Por você ser o epítome do que significa para mim sabedoria viva, Roberto. A ambos, agradeço.

Professora Olivia Maria de Almeida, sou grato pelo seu olhar atento ao ler meu trabalho, pelas referências, pelo carinho e por tudo que foi dito na minha banca. Sua produção acadêmica me enche os olhos pela responsabilidade com o fazer científico e o inegável comprometimento

com os marginais dessa terra. Nas margens e frestas desse mundo, saber que é possível caminhar com pessoas como você, me enche de alegria, agradeço.

Professora Ludmila Cerqueira Correia, minha orientadora querida, você é vida da cabeça aos pés, tudo em você derrama afeto e compreensão. Por seu imparável compromisso com os mais vulneráveis e com a luta antimanicomial, por abrir caminhos e erguer pontes para mundos novos e melhores. Por ter lido todos os meus e-mails repletos de questionamentos e baixa estima, feito apontamentos precisos, respeitando minhas escolhas e questionando sempre com muita precisão e acurácia. Por sua inteligência que, desde as aulas de DGSV, me deixava pensando, repensando e com uma sensação de que, a cada aula e reunião de orientação, aprendi algo novo para uma vida inteira. Pelos sambas, poesias e outras formas de pensar a realidade. Por fazer ciência com o compromisso de dizer o novo com coragem. Pela pedagogia da loucura. Por tudo que aqui não cabe, agradeço.

Ao Atrás do Atrás do pensamento, ao Fora-Texto, agradeço.

Por último, aos que aqui não pude nomear, porque se assim fizesse, ia tomar todo o espaço do trabalho, mas estavam lá por mim, nesses dias de sofrimento, luta e alegria para escrever este trabalho, deixo minha gratidão mais sincera, agradeço.

*“Entender é a prova do erro. Entendê-lo não é o modo de vê-lo.”*

(Clarice Lispector)

*“Procuro sempre, e minha procura ficará sendo minha palavra.”*

(Carlos Drummond de Andrade)

*“A saúde como literatura, como escrita, consiste em inventar um povo que falta.”*

(Gilles Deleuze)

## RESUMO

O objeto de análise desta monografia são as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil que envolvem a psicopatia, no âmbito criminal. Tais decisões estão eivadas de compreensões sobre psicopatia ligadas à criminalização de sujeitos socialmente vulneráveis, no bojo do modo de produção capitalista de modelo neoliberal, em que se configura uma patologização da vida, por meio do controle biopolítico e necropolítico dos sujeitos considerados psicopatas, ou que são identificados com traços de psicopatia, ao serem também identificados com o conceito biodeterminista da criminologia positivista do século XIX de criminoso nato/naturalizado. A análise aqui empreendida se dedicou a perceber quais são as compreensões dos saberes *psi* sobre a psicopatia, qual tipo de sujeito é criado nesse processo de categorização e como os discursos-práticas dos magistrados nas decisões, no processo de identificação dos sujeitos criminalizados com a psicopatia, absorvem, modificam, recriam esses processos de categorização da psicopatia produzindo criminalização e o encarceramento de sujeitos socialmente vulneráveis. A metodologia desenvolveu-se a partir de uma pesquisa bibliográfica, dedutiva, qualitativa, exploratória e documental, com a análise do discurso de 14 (quatorze) decisões do STJ que envolvem psicopatia, sendo quatro acórdãos (1999 – 2021) e dez decisões monocráticas de todas as regiões do Brasil (2018 – abril/2023). O marco teórico da análise se situa, interdisciplinarmente, no campo do pensamento da teoria crítica de base marxista/pós-estruturalista/anticolonial, tendo em Foucault a referência para discussão das decisões com sua percepção sobre o que é discurso, além dele, Fanon e Mbembe. Também contamos, para informar as análises, com o cabedal epistemológico dos pensadores da criminologia crítica, do direito, da psicologia social, histórico-cultural e da psicanálise. A conclusão é que a psicopatia é um conceito que tem papel determinante nos discursos das decisões judiciais do STJ, no âmbito criminal, se apresentando não como mero diagnóstico, mas como parte constitutiva da violência empregada contra os sujeitos que são/estão submetidos ao sistema punitivo brasileiro.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Direito. Superior Tribunal de Justiça. Grupos Socialmente Vulneráveis.

## **ABSTRACT**

This monography's object of analysis are the decisions of the Superior Court of Justice of Brazil (SCJ) that talk about psychopathy, in the criminal sphere. Such decisions are filled with understandings about psychopathy linked to the criminalization of socially vulnerable people, under the oppression of the neoliberal capitalist mode of production, in which a pathologization of life is configured through the biopolitical and necropolitical control of the ones considered psychopaths, or who are labeled as having traits of psychopathies, this process takes place because they are also identified with the biodeterminist concept of the positivist criminology of the nineteenth century of the born/naturalized criminal. The analysis undertaken here was devoted to realizing what is the psychological knowledge about psychopathy, what type of person is created in this process of categorization and how the practical discourses of magistrates in decisions, in the process of identification of criminalized people with psychopathies: absorb, modify, recreate these processes of categorisation of psychopatia with the criminalization and imprisonment of socially vulnerable people. The methodology developed here is from a bibliographic, deductive, qualitative, exploratory and documentary research type, with the analysis of the discourse of 14 (fourteen) SCJ decisions involving psychopathy, four of them court decisions (1999 – 2022) and ten of them monocratic (2018 – 2022) from all regions of Brazil. The theoretical framework of the analysis is situated, interdisciplinarily, in the field of thought of the marxist-based critical theory/post-structuralist/anticolonial basis, having in Foucault, the main reference for discussion of court decisions with his perception of what is discourse, besides him, also Fanon and Mbembe. We also rely on the epistemological headquarters of thinkers of critical criminology, law, social psychology, cultural historical psychology and psychoanalysis to inform this work. The conclusion is that psychopathy is a concept that has a determining role in the discourse of the court decisions of the SCJ in the criminal field, presenting itself not as mere diagnosis, but as a constitutive part of the violence employed against the people who are subject to the brazilian punitive system.

Key words: Psychopathy. Law. Supreme Court of Justice. Socially Vulnerable Groups.

## LISTA DE TABELAS, QUADROS E FIGURAS

<b>Tabela 1</b> – Dados de decisões por estado .....	63
<b>Tabela 2</b> – Dados do universo de pesquisa por estado .....	64
<b>Quadro 1</b> – Núcleos de Significação .....	65
<b>Figura 1</b> – Sumarização do núcleo 1 nos elementos de mais destaque.....	70
<b>Figura 2</b> – Sumarização do núcleo 2 nos elementos de mais destaque.....	73
<b>Figura 3</b> – Sumarização do núcleo 3 nos elementos de mais destaque.....	77
<b>Figura 4</b> – Sumarização do núcleo 4 nos elementos de mais destaque.....	79

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>1. “O túmulo, no qual em sonho me abandono” .....</b>	<b>19</b>
1.1 – Ponto de partida? Os problemas de uma definição.....	19
1.2 – Apontamentos sobre o surgimento do conceito de psicopatia .....	22
1.3 – O que temos agora? .....	29
<b>2. “Meu nome verdadeiro é caixão enterro” .....</b>	<b>35</b>
2.1 – Quem diz quem é e quem diz quem não? Direito, direito penal e loucura.....	35
2.2 – Entre o louco e o louco psicopata: racialização, criminalização e eliminação .....	49
2.3 – O <i>serial killer</i> : relações entre a psicopatia e a mídia .....	56
<b>3. “Meu coração pode mover o mundo [...] ‘Sou um negro, Senhor, sou um...negro!’.”</b>	<b>61</b>
3.1 – O que diz quem diz a psicopatia, ou qual é o timbre da voz do Superior Tribunal de Justiça? .....	61
3.2 – Ponto de chegada? Notas de esperança e de desassossego .....	80
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>93</b>

## INTRODUÇÃO

São 17:10 horas de um crepúsculo, estamos dentro de um ônibus, depois de um dia de correria no mundo, sentíamos que estávamos para sempre dentro desse ônibus. A sensação de desamparo era grande, pois tínhamos que pensar no que escrever na nossa monografia, mas o tema não se mostrava, ainda era só uma vontade, um comichão no cérebro. Até que escutamos o seguinte diálogo, dentro do ônibus:

– Meu amor, ele não só fez a maldade não, ele é ruim mesmo, demais, aquele crime ali já é coisa de psicopatia.

– Psicopata mesmo, meu Deus! Ele parece que tem prazer em roubar os outros, desde pequeno. Prazer, tô te dizendo, psicopatia pura.

Pensamos, está aí, vamos falar sobre psicopatia. Falar sobre psicopatia, é falar sobre uma contradição, pois a psicopatia é um conceito que se expressa de forma ampla e diversa na sociedade e nos saberes que a dizem e a classificam (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014). Se apresenta, assim, enquanto uma difícil tarefa para os pesquisadores, num viés crítico, apreenderem suas definições, quando se acha que a definiu, ela escapa, se atualizando e incorporando mais predicados. Está na boca do povo e na caneta dos juristas.

Seja na consciência dos artistas da mídia em suas obras no gênero conhecido como *true crime*, como nos manuais diagnósticos utilizados para categorizar esse tipo de sujeito, quanto em decisões judiciais, o psicopata é, por todas as definições, visto como um transgressor das normas sociais e jurídicas, um criminoso costumeiro que pratica os atos delituosos porque despreza a vida alheia e sente prazer em assim fazer, uma figura monstruosa, pois biologicamente está desprovido de empatia: é cruel, frio e agressivo, o mal que se fez carne e habitou entre nós (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014).

Diante dessas definições tão contundentes a respeito do ser dessas pessoas, nossa vontade de pesquisa, nesse tema, se expressa em tentar entender como esse fenômeno da psicopatia, definido pelos saberes *psi*, é fagocitado pelo direito, num recrudescimento das práticas punitivas do Estado brasileiro, pois, ao se definir uma forma ontológica desprovida do que significa ter humanidade: os afetos, os sentimentos e a capacidade de experienciar alteridade, um vácuo conceitual é criado e, ao ser criado, tem como condição de surgimento,

ser preenchido por uma definição moralista e opressiva de sujeito (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; SILVA, 2015).

Observamos, assim, o fomento de processos violentos de categorização e criminalização (ARFELI, 2021; SILVA, 2015), em que há um uso justificativo desse conceito nas decisões jurídicas que têm como finalidade a privação de liberdade das pessoas, com a sua atribuição, de forma mais acentuada, às pessoas que fazem parte dos grupos socialmente vulneráveis da sociedade.

Para entender esses processos de criminalização e criação de subjetividades, então, escolhemos empreender uma análise de decisões judiciais, tanto de caráter monocrático, quanto em acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que envolvam o tema da psicopatia, sendo 10 (dez) decisões monocráticas compreendendo o período de 2018 a abril/2023 e 4 (quatro) acórdãos compreendendo o período de 1999 a 2021. Privilegiamos a análise de decisões desse órgão pelo caráter qualitativo dessas decisões, assim como também pelas ferramentas disponibilizadas pelo próprio STJ que facilitaram a pesquisa e consequentemente a análise.

Com isto, buscando compreender como as ideias em torno do conceito de psicopatia afetam a prática jurídica real, especificamente no contexto de capitalismo neoliberal que vivemos, em que as pessoas que não se encaixam, são patologizadas e eliminadas, num processo de higienização social (MBEMBE, 2016), se define dois pontos de partida: em primeiro lugar, assumimos que o conceito de psicopatia pode ser visto como, apesar de sua amplitude conceitual, impregnado pela ciência racista e positivista que ganhou propulsão no século XIX com o conceito de criminoso nato/naturalizado (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014).

Tendo na biologia desses sujeitos os indicadores e marcadores que os afastam do “normal” em direção ao patológico e à prática de crimes, estabelecendo uma associação clara entre essas características e as pessoas negras, mas não só, como também a qualquer pessoa que apresente qualquer tipo de comportamento considerado desviante do padrão moral: branco, europeu e hétero cis masculino (ARFELI, 2021; FANON, 2022; FOCAULT, 1978, 2010; GONZALEZ, 2020).

Em segundo lugar, percebemos como essas definições biológicas e deterministas, a respeito da psicopatia, são privilegiadas nas decisões judiciais que visam a prisão e a internação em instituições totais, em sua maioria, de pessoas que pertencem aos grupos socialmente vulneráveis. Assim como também identificamos a contribuição que essa visão punitivista tem para o fomento do medo do outro, do diferente e, em última medida, para a reprodução da sociedade capitalista, assentada no racismo, no machismo, no sexism, na LGBTfobia, no

colonialismo, na divisão de classes e na exclusão, com o fim último de eliminação desses sujeitos (CÁSSERES, 2020; FLAUZINA, 2006; FOUCAULT, 2014; MBEMBE, 2016).

Assim, o que justifica a existência do trabalho que aqui se desenvolve é a escassez, dentro do campo jurídico, de pesquisas que trabalhem o tema da psicopatia, numa visão crítica como a que realizamos aqui. E as pesquisas que existem sobre o tema o envolvem de uma aura mistificadora e moralizante, o que não se diferencia da abordagem que a mídia tem em relação à psicopatia<sup>1</sup>. Sendo assim, é uma novidade fazer a análise de decisões do STJ que tragam em seu discurso o conceito de psicopatia.

Portanto, a novidade dessa pesquisa que desenvolvemos se estabelece no tratamento crítico que damos ao conceito de psicopatia, buscando compreender como o campo jurídico absorve, modifica e ou confirma o que está estabelecido na ciência biomédica sobre a psicopatia, com vistas a categorização, o controle, a criminalização e a eliminação desses sujeitos, em processos que fomentam a reprodução e a criação de subjetividades no interior do capitalismo neoliberal.

Além disso, nós, enquanto pessoas negras, temos sempre nossa atenção voltada para temas que impactam nossa vida, já que a maioria dos que estão encarcerados e internados são pessoas pobres: pretas e pardas (INFOOPEN, 2022), estamos sempre sob o olhar violento do discurso racista que insiste em criar categorias de enquadramento subjetivo para produzir criminalização, medo e, consequentemente, justificar a eliminação dos que são constituídos enquanto o Outro da norma.

No mais, escolhemos esse tema como forma de afirmação radical da humanidade das pessoas, na defesa de uma saúde mental e de um direito críticos, que estejam politicamente comprometidos com o rompimento com toda lógica manicomial reproduzida nos discursos jurídicos, políticos e midiáticos e, que também se mostrem preocupados com um entendimento de saúde, de direitos humanos e de humanidade, não afastado da transformação social necessária, mas que construa junto de todas, todes e todos um horizonte menos distópico de possibilidades de sociabilidade (FANON, 2022; FISHER, 2020).

Dessa forma, nosso problema de pesquisa parte da análise de como a psicopatia, enquanto ferramenta de criminalização de grupos socialmente vulneráveis, aparece nas decisões

<sup>1</sup> Deixando claro que não são todas as pesquisas que assim procedem, principalmente em outras áreas, diversas do direito, como a psicologia, por exemplo, o debate está melhor posicionado, por essa razão, na importância de dizer quem nos precede nessa seara da psicopatia, tomamos como referências centrais, interdisciplinarmente, nesse trabalho, a pesquisa de mestrado desenvolvida por Arfeli (2021), intitulada: *Da doença à maldade: a significação da psicopatia e sua determinação social*, como também a pesquisa de doutorado realizada por Borzuk (2014), intitulada: *O fortalecimento das explicações naturais para os fenômenos sociais ligados ao crime*, entre outras.

do STJ, no âmbito criminal. Pode, então, ser condensado na seguinte pergunta: como essas diferentes percepções a respeito da psicopatia são absorvidas pelo discurso jurídico, no fomento de processos de criminalização de grupos socialmente vulneráveis?

Assim, partindo dessa pergunta-problema e a partir da análise das decisões judiciais do STJ que envolvam a psicopatia, se delineia, enquanto nosso objetivo geral: demonstrar o uso político do conceito de psicopatia nas decisões no âmbito criminal do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, na perspectiva da criminalização sob a égide das opressões aos grupos socialmente vulneráveis.

Deste objetivo geral se desdobram os seguintes objetivos específicos: problematizar as visões correntes do conceito de psicopatia a partir da sua relação com o conceito de criminoso nato/naturalizado; identificar como o conceito de psicopatia se articula aos discursos biomédicos e jurídicos e suas consequências no âmbito criminal; e analisar os usos do conceito de psicopatia no contexto jurídico brasileiro, a partir de decisões judiciais do STJ que envolvam o tema no âmbito criminal.

O marco teórico deste trabalho se enquadra na tradição da teoria crítica de base marxista/pós estruturalista/anticolonial, a partir da leitura interdisciplinar de autores/as dessas tradições. Em diálogo com autores/as da criminologia crítica e do direito e autores/as de outros campos teóricos, como a psicologia social, histórico-cultural e a psicanálise.

Este trabalho tem, assim, um caráter interdisciplinar, calcado em pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa, com rationalidade metodológica dedutiva e exploratória (PRODANOV; FREITAS, 2013). De maneira acessória, utilizamos da análise do discurso, como entendida pelo Foucault (2019) de *A ordem do discurso* para entender como as relações de poder envolvidas na conceituação de psicopatia se estabelecem nas decisões judiciais do STJ, suas regularidades e a existência, enquanto condição de possibilidade, da prática de violência – por meio do encarceramento e da internação – contra os grupos socialmente vulneráveis.

Sendo assim, não entendendo o discurso apenas como expressão das subjetividades envolvidas numa fórmula de representação, mas como acontecimento que se apresenta não em supostas relações ocultas, mas sim nos enunciados, nas palavras e nas relações claras, concretas, históricas e vivas dos e nos discursos, ou seja, como práticas politicamente interessadas, dentro de uma cartografia de forças.

Para tanto, se desenvolveu no primeiro capítulo uma investigação na literatura biomédica das definições de psicopatia, problematizando-as, ao mostrar sua relação com o

conceito de criminoso nato/naturalizado e demonstrando como a psicopatia, enquanto conceito diagnóstico, está a serviço das pretensões patologizantes do neoliberalismo.

No segundo capítulo, analisamos como a psicopatia está relacionada com a loucura, as instituições totais, o racismo e a mídia, expressando uma vontade de verdade e uma solidez conceitual contraditórias; como também está relacionada à criação de uma subjetividade alinhada às exigências desumanizantes de reprodução da sociedade capitalista e de suas opressões.

No terceiro capítulo, desenvolvemos, com base nas definições apresentadas nos capítulos anteriores, análises das decisões judiciais do STJ que envolvem a psicopatia, no âmbito criminal. E, ainda, buscamos esperançar caminhos no tratar dos identificados pela psicopatia, onde os direitos humanos, a liberdade e a autonomia sejam nortes dessa busca.

## 1. “O túmulo, no qual em sonho me abandono”<sup>2</sup>

Onde se tenta pretensiosamente romper com a distinção entre objetividade e subjetividade, se conta o fim de um filme e ainda se apresenta, de forma crítica, o desenvolvimento de um conceito.

### 1.1 – Ponto de partida? Os problemas de uma definição

A escrita deste capítulo também começa num ônibus, não o primeiro ônibus que existiu, essa é uma pretensão cosmológica que deixamos aos que se interessam por isso. Apenas um bem comum, qualquer e ordinário. Isso, ordinário é a palavra certa, que faz o trajeto de Santa Rita (centro) para Odilândia (zona rural de Santa Rita) na Paraíba, por exemplo, mas não tomemos esse exemplo como normativo, é apenas um exemplo ordinário, nada mais que isso. Ao contrário do que parece, isso não é uma ficção, por essa razão a mistura da escrita com uma certa forma de biografia. É preciso partir de um nós que está dentro do ônibus, que está lotado de pessoas, nós, dentro de um ônibus lotado de pessoas, pensando.

Pensando em que? Bem, pensando em psicopatia, em que mais se pensaria? Como a entender, como cortar com as facas da realidade, aliadas às da teoria, a sua intrincada existência conceitual, diagnóstica e política. Fica desse cálculo só, um silêncio, por isso nos damos tempo para desprender qualquer sentido, pois só, nada resta<sup>3</sup>. Então, esperamos e, esperando, vai surgindo um murmúrio de vozes nesse mundaréu de silêncio que sussurram vida sobre o abismo e, para nós, esse sussurro começa com um título: “O Psicopata Americano”.

O *Psicopata Americano* (2000) é um filme dirigido por Mary Harron, adaptado do romance homônimo escrito por Bret Easton Ellis (1991), que acompanha a história de Patrick Bateman (Christian Bale), um homem de negócios jovem, branco, bonito e que trabalha, de forma bem-sucedida, numa empresa da *Wall Street* – centro da bolsa de valores dos Estados Unidos da América (EUA).

---

2 Trecho do poema Remorso póstumo extraído do livro “As flores do mal” (BAUDELAIRE, 2011).

3 Apenas é possível pensar enquanto um ponto de vista localizado, o conhecimento de si, pressupõe ver o Outro enquanto outro, evitando torná-lo meramente coisa, ou objeto do pensamento e, evitando também nos tornarmos coisa nesse processo, localizar o pensamento é tomar posição e nos responsabilizar. É pensar com o corpo, pensar junto ao outro sem querer sê-lo. Para aprofundamento dessas questões, deixamos como referência o livro “Reificação: um estudo da teoria do reconhecimento” (HONNETH, 2018). E para aprofundamento na parcialidade da objetividade e sua relação com o corpo, fica como referência os textos “Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial” (HARAWAY, 1995) e “Pesquisando a dor do outro: os efeitos políticos de uma escrita situada” (FAVERO, 2020).

Ao mesmo tempo que é narrado com esses predicados positivos, Bateman também é mostrado como um ser deplorável que age violentamente sem escrúpulos para com a humanidade que o circunda. Cultua o corpo sob um rígido ideal de perfeição<sup>4</sup>, faz uso abusivo de drogas<sup>5</sup> e ataca, assassina e esquarteja com frieza e certa dose de sadismo os que considera que estão abaixo dele: as prostitutas, os mendigos negros, o seu colega de trabalho e os trabalhadores que lhe prestam serviços (PSICOPATA..., 2000).

Nos desculpando pela pressa, vamos dar um salto direto para o fim do filme, que é o que de fato importa para nossa análise. De todas as possibilidades de interpretação que podem ser apreendidas do final, olhemos a cena em que nos é mostrada uma perseguição empreendida pela polícia ao nosso protagonista, com direito a tiros e carros possantes correndo pelas ruas noturnas, desertas e oníricas de Nova Iorque.

Vivendo nesse cenário esteticamente megalomaníaco e opressivo, Bateman imagina ter sido o assassinato cometido por ele, de um dos seus iguais, um outro especulador da bolsa de valores, que suscitou essa perseguição. Ato contínuo, consegue despistar os policiais e entra como uma tempestade no prédio onde trabalha. O nosso protagonista, ainda visivelmente perturbado, corre em um ímpeto ao seu escritório, pega o telefone, se tranca e confessa todas as mortes ao seu advogado que está do outro lado da linha, isso ocorre num desejo, meio transe, quase místico, de confessar<sup>6</sup> (PSICOPATA..., 2000)

Depois disso, se sentindo satisfeito consigo, vai dormir, mas ao raiar do novo dia, descobre, em um encontro costumeiro no bar que os seus colegas de trabalho frequentam, que nenhum daqueles atos criminosos que ele achou ter cometido de fato aconteceu, o seu colega de trabalho está vivo, confirma outro colega de Bateman; as prostitutas, o mendigo e as outras pessoas mortas eram apenas desenhos em seu diário macabro, as cenas dos crimes estão limpas do sangue, do terror e da decadência, sendo assim, tudo é mostrado como fantasias<sup>7</sup> violentas

4 Destacamos a rotina do protagonista e sua atenção exacerbada a marcas, enquanto uma forma de distinção de classe. Para aprofundamento dessa discussão de associação entre beleza, consumo e pressões estéticas na sociedade dos EUA, recomendamos “O mito da beleza: Como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres” (WOLF, 2018).

5 Para uma maior compreensão das dinâmicas de uso de drogas na sociedade dos EUA, recomendamos “Drogas para Adultos” (HART, 2021).

6 Sobre o confessar e a expressão do sofrimento, recomendamos a leitura do romance “Crime e Castigo” (DOSTOIÉVSKI, 2016) e dos volumes I e IV da “História da Sexualidade” (FOUCAULT, 2014, 2020).

7 Há uma disputa em torno do significado do fim do filme, pois tanto pode ser interpretado como uma fantasia, quanto pode ser interpretado que os crimes de fato aconteceram, mas a posição social do Bateman enquanto classe dominante, faz com que haja um consenso silencioso de encobrir esses fatos. Discordamos dessa compreensão, pois não leva em conta, como nos ensina Sontag (2020), na interpretação, os aspectos estéticos que o filme apresenta: a atmosfera de sonho, a cidade vazia, os planos abertos e nada fora do lugar que pendem mais para a noção do final enquanto fantasia, uma espécie de imaginário ideológico da classe dominante. O conceito de fantasia é entendido aqui dentro da tríade lacaniana do simbólico, imaginário e Real, como interpretada por Zizek,

de uma mente perigosa, fraturada entre uma suposta espécie de aparência de humanidade, que em sua essência resguarda a monstruosidade de um psicopata (PSICOPATA..., 2000).

O filme, ao fazer uma crítica da cultura da classe dirigente norte-americana, em específico a que se assenta no trono do capitalismo financeiro na intersecção dos anos 80 e 90, acaba por incorrer num problema relativamente comum nas análises políticas e éticas da sociedade<sup>8</sup> que é a “psicologização da política”, um hábito de individualizar e, individualizando, transformar em doença mental, um problema estrutural (DUNKER; SAFATLE; SILVA JUNIOR, 2018; FISHER, 2020). No caso do filme, a opressão capitalista exercida pela classe dominante – de qual o nosso protagonista é um representante – é reduzida ao mal individual/unilateral de um único ser, o louco psicopata, corporificado em Bateman (BORZUK, 2014; MARTINS, 2008; MATOS, 2015; PAIVA NETO; LIMA; ALMEIDA, 2020; PSICOPATA..., 2000).

O vazio que se forma é quase palpável, é claro que a psicologia também é política, não tomemos uma compreensão precipitada, o erro é reduzir a política a uma espécie de mônada psicológica<sup>9</sup>. Isso acaba impossibilitando uma compreensão dos fenômenos políticos e psicológicos em suas especificidades, pois os trata como uma coisa só. Usamos o termo especificidade, pois não se pode compreender as questões da clínica psicológica-psiquiátrica de forma autônoma, independente da realidade e das suas contradições (DUNKER; SAFATLE; SILVA JUNIOR, 2018, 2020; FISHER, 2020).

Aqui se pede, então, uma reinserção dessas questões psicológicas no sistema de valores e afetos presentes na vida social (DUNKER; SAFATLE; SILVA JUNIOR, 2018, 2020), respeitando, nessa intersecção, o que é específico de cada uma, pois sabemos que tanto politicamente, quanto historicamente, é bastante perigoso se criar categorias de existir – como a da psicopatia – que estariam de fora da humanidade<sup>10</sup> como um todo e, portanto, na economia das relações de poder, podem ter suas existências descartadas, controladas e dominadas

---

ou seja, no universo narrativo, espelho do nosso, a violência do psicopata é entendida enquanto uma fantasia ideológica que mantém a ordem e a estrutura da sociedade (ZIZEK, 2014).

8 Para um aprofundamento dos problemas de análise entre o particular e o universal, recomendamos a leitura de “Introdução a uma estética marxista: sobre a particularidade como categoria da estética” (LUKÁCS, 2018).

9 Sobre o conceito de mônada psicológica e implicações entre psicologia e a questão social, indicamos a leitura do texto “A resistência e o conformismo da mônada psicológica” (CROCHÍK, 2001).

10 Estamos fazendo referência ao fascismo e as democracias liberais na suas mobilizações da psicologia em políticas de paranoia e eliminação no fascismo; de exclusão e segregação nas democracias liberais. Lembrando que essas mobilizações são intercambiáveis, a democracia liberal também elimina e cria paranoia, assim como o fascismo separa e exclui. Para um aprofundamento melhor dessas associações, recomendamos a leitura de “A psicanálise da adesão ao fascismo – a teoria freudiana e o padrão da propaganda fascista”, “Aspectos do novo radicalismo de direita” (ADORNO, 2018, 2020) e “A estrutura psicológica do fascismo” (BATAILLE, 2022).

(FANON, 2022; FISHER, 2020; FOUCAULT, 2010; MBEMBE, 2016). Para evitarmos isso na nossa análise é importante, logo de pronto, se fazer a pergunta: então, o que é psicopatia<sup>11</sup>?

A construção do saber em torno da psicopatia seja em artigos científicos, ou em testes diagnósticos, está frequentemente ligada à identificação do conceito com a criminalidade, a violência, o déficit moral, a crueldade e a manipulação (BORZUK, 2014). O sujeito psicopata é definido como o indivíduo que comete crimes de forma reiterada, ou o que mais tem chances de cometer crimes, numa espécie de criminalidade presumida e sem nenhum sinal de remorso, ou seja, um indivíduo amoral, ao mesmo tempo que representa socialmente o papel da encarnação do mal e do medo corporificados (ARFELI, 2021; MATOS, 2015; SILVA, 2015).

Porém, apesar de toda essa gramática envolvida na formação da base diagnóstica, não é possível compreender a psicopatia como um conceito fechado, mas sim como fruto de embates e acordos históricos dentro da construção do saber psiquiátrico, devendo se estar atento às demandas políticas, éticas, morais, científicas e sociais que consequentemente surgem juntas em momentos históricos específicos e que dão plasticidade ou não a tais definições (ARFELI, 2021; MATOS, 2015).

É por essa razão que é tão difícil sustentar uma definição uniforme de psicopatia no desenvolvimento de uma análise crítica, pois ao mesmo tempo que há discordâncias de definição dentro do contexto científico, também se acaba formando junções e contradições que o próprio uso do conceito engendra, mas isso não nos impede, antes atiça ainda mais o pensamento diante do desafio.

## 1.2 – Apontamentos sobre o surgimento do conceito de psicopatia

Pensando nisso, partimos para o século XIX<sup>12</sup>, numa tentativa de entender as raízes da psicopatia. Até esse período, a psicopatia era tomada como uma concepção geral de significar doença mental, a própria raiz linguística pressupõe essa amplidão de aplicação, já que significa

---

11 Usaremos psicopatia como a forma dominante do conceito, mas este apresenta uma variedade numerosa de nomenclaturas, podendo ser: sociopatia, transtorno de personalidade antissocial (TPAS), traços de psicopatia e outros. Todos abarcando o mesmo fenômeno descrito na psicopatia, por isso a escolha desta como a forma privilegiada (ARFELI, 2021).

12 Deixando claro que existe toda uma discussão histórica prévia sobre uma certa genealogia do conceito de psicopatia que não aludimos nesse trabalho, pois esse não é nosso objetivo, por isso decidimos fazer um recorte do período que comprehende o século XIX até a contemporaneidade pela sua relação com o entendimento da psicopatia em associação direta com o conceito de criminalidade, ainda dentro desse recorte, há lacunas e omissões pela impossibilidade do espaço de uma monografia abranger tudo. Para uma compreensão mais ampla, indicamos a dissertação “Psicopatia e comportamento criminoso: uma revisão de literatura” (SANTOS, 2014).

literalmente “doença da mente” e era utilizada como sinônimo para a loucura e o comportamento criminoso (SANTOS, 2013).

É com as pesquisas desenvolvidas pelo psiquiatra Cesare Lombroso (1835-1909) em sua busca de definir etiologicamente o crime, na sua obra *O homem delinquente* de 1876, que uma importante definição para o conceito de atavismo foi colocada, essa definição que informou, ou melhor, preencheu de conteúdo a busca pelas especificidades da psicopatia posteriormente (ARFELI, 2021).

Para o referido autor, atavismo seria uma condição inata dos indivíduos, que apresentaria as causas para a existência do crime enquanto uma condição determinada pela constituição bio-anatômica dos sujeitos e, por isso, de caráter inescapável (ARFELI, 2021; SILVA, 2015). Lombroso rejeita, assim, a ideia de livre arbítrio bastante comum na época (AUGUSTO; ORTEGA, 2011; BORZUK, 2014).

Essa condição atávica informaria de forma determinista a conduta criminosa dos indivíduos como uma degeneração do seu *status ontológico* de seres humanos, em que se toma o comportamento criminoso como uma patologia possível de ser observada e diagnosticada pelas características anatômicas dos sujeitos evolutivamente inferiores, que vão de aspectos da cabeça à simetria das formas corporais que seriam como se “janelas da alma” no corpo. (AUGUSTO; ORTEGA, 2011; ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; SILVA, 2015).

Baseado em preceitos positivistas e da antropologia criminal, assim como também em ideias darwinistas, Lombroso dá um caráter natural, hereditário e ontológico ao crime (BORZUK, 2014). Ele buscou também propiciar uma negação do princípio da igualdade de todos, por meio de uma naturalização das diferenças biológicas, ou seja, defendia uma noção aristotélica de desigualdade essencial dos seres em que os caracteres etnológicos individuais são tomados como respostas causais das condutas criminosas dos indivíduos (ARFELI, 2021; SILVA, 2015).

Isso era observado, numa espécie de tendência ao cometimento ou não de crimes, a partir da verificação da presença de certos estigmas de criminalidade que se herdaria biologicamente dos ancestrais e que estariam inscritos na natureza de cada um (ARFELI, 2021). Ao herdar, o sujeito mesmo que consciente da existência dessa predisposição, não conseguiria controlar esse ímpeto nefasto ao cometimento de crimes, sendo assim, se apresenta ao sujeito criminoso uma realidade de inferioridade que se impõe e que independe da manifestação da sua vontade (AUGUSTO; ORTEGA, 2011; BORZUK, 2014).

É assim, então, que surge, dessa definição, a figura do criminoso nato/naturalizado, pensado dentro da hierarquização de sujeitos como a culminância do atavismo, da degeneração,

das características fisionômicas e da herança biológica dos estigmas da criminalidade supracitados (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014). Lombroso verifica tudo isso a partir das dissecações de cadáveres e formula essa hipótese em que “[...] chega à conclusão de que é possível distinguir os criminosos de não criminosos em virtude da manifestação de diversas anomalias físicas de origem atávica ou degenerativa” (BORZUK, 2014, p.24).

Se parece, a quem ler, que se estabelece uma repetição, isso se deve à própria tautologia argumentativa do autor, em que encapa as definições desses elementos circulares e repetitivos dentro das estruturas dos conceitos de atavismo, degeneração e criminoso nato/naturalizado, sendo pensados, assim, numa espécie de circuito fechado, daí seu caráter inescapável até na forma lógica do seu conteúdo.

Longe de ser o primeiro nessa tentativa de explicar as causas do crime, Lombroso foi importante, na medida que “[...] essa teoria [do criminoso nato/naturalizado] pode ser considerada como o ponto de partida das explicações bio-deterministas para as causas do crime.” (BORZUK, 2014, p.24). Explicações que são absorvidas livremente pelos psicólogos e psiquiatras de viés positivista posteriores em suas definições de psicopata e psicopatia, como veremos mais a frente.

É importante ressaltar que essas formulações lombrosianas tiveram ramificações ao redor do mundo, não ficando apenas circunscritas à Europa (GOÉS, 2015). Considerando isso, não podemos deixar de destacar aqui como o Brasil também foi influenciado por essas ideias através de nomes como Nina Rodrigues (1862-1906), com seu texto *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brazil* de 1984, onde se estabelece que o elemento da raça tem relação direta com a criminalidade (AUGUSTO; ORTEGA, 2011; BORZUK, 2014).

Sendo assim, nas adaptações dos temas de degeneração, criminoso nato/naturalizado e atavismo, a constituição racial do Brasil é interpretada junto da necessidade de patologização, como forma de explicar a inferioridade social dos negros, indígenas e mestiços brasileiros enquanto inferioridade biológica, naturalizando as desigualdades presentes na sociedade brasileira (AUGUSTO; ORTEGA, 2011; BORZUK, 2014; GÓES, 2015).

Uma forma de morte, higiene e controle social são empreendidas, através da prática violenta do Estado e de suas instituições, baseadas nessa forma de criminologia positivista, em que se reafirma o padrão étnico social vigente enquanto branco e europeu (GÓES, 2015). É nesse contexto que Nina Rodrigues influencia a atuação e o pensamento de autores como

Teixeira Brandão (1854-1921)<sup>13</sup>, Afrânio Peixoto (1876-1947)<sup>14</sup>, Juliano Moreira (1872-1933)<sup>15</sup> e outros (AUGUSTO; ORTEGA, 2011; BORZUK, 2014).

Um tema em que fica patente essa forma de pensar é na escala de responsabilidade pelo cometimento de crimes, em que Nina Rodrigues definia, entre as raças brasileiras, uma hierarquia de responsabilidades, em que a pureza aparece como critério, em face da degeneração, na qual os negros e indígenas são tomados como ápice do comportamento criminoso patológico, enquanto os brancos eram epítomes da pureza e da superioridade intrínsecas. O conceito de criminoso nato/naturalizado subjaz na ideia pseudocientífica de raça enquanto marcador biológico, como apontam Augusto e Ortega (2011, p. 9, **grifos nossos**):

Dentre os **elementos antropológicos puros** da população brasileira, o desafio residia na averiguação da **responsabilidade criminal** do negro (representado pelos povos africanos e pelos negros crioulos não mesclados) e do índio (ou raça vermelha representada pelo brasileiro guarani e por seus descendentes civilizados) incorporados à nossa sociedade. A raça branca (representada pelos brancos crioulos não mesclados e pelos europeus, ou de raça latina, principalmente os portugueses e os italianos, ou de raça germânica, os teuto-brasileiros do sul da República) **era o exemplar dos povos superiores**.

Retomamos à questão brasileira nos próximos capítulos, apenas quisemos deixar claro que o Brasil também estava envolvido nesses processos históricos, tendo relação direta com os grandes teóricos da antropologia criminal do século XIX – que são grandes por estarem nos centros econômico-políticos de suas respectivas épocas – no entanto, o Brasil não estava apenas envolvido com essa linha de pensamento, como também contribuiu com uma gramática e uma tradução próprias – dadas as condições sócio-históricas específicas do nosso estatuto de colônia e margem – para as elucubrações racistas da naturalização do crime enquanto patologia (AUGUSTO; ORTEGA, 2011; BORZUK, 2014; GOÉS, 2015; QUIJANO, 2005).

Mas e a psicopatia nisso tudo? É apenas no fim do século XIX que a psicopatia foi ganhando *status* científico específico de fato, apoiada nessa movimentação histórica e no pensamento do psiquiatra alemão Julius Koch (1872-1902) com seu conceito de “inferioridades psicopáticas” que a psicopatia: “[...] deixa de ser um termo amplamente voltado à descrição de

<sup>13</sup> José Carlos Teixeira Brandão foi um médico brasileiro que nasceu no Rio de Janeiro. Viajou para a Europa para estudar psiquiatria para aprender a tratar dos alienados. No seu retorno, foi considerado o introdutor da disciplina de clínica psiquiátrica no Brasil, se tornando o primeiro alienista brasileiro. Coordenou também os serviços do Hospício Pedro II no Rio de Janeiro.

<sup>14</sup> Júlio Afrânio Peixoto foi um médico legista, nasceu na Bahia, onde obteve seu diploma. Se mudou para o Rio de Janeiro, onde foi diretor do Hospital Nacional de Alienados e professor de Higiene da Faculdade de Medicina.

<sup>15</sup> Juliano Moreira foi um médico psiquiatra que nasceu na Bahia, considerado o fundador da psiquiatria e da psicanálise no Brasil. Também foi diretor do Hospital Nacional de Alienados, no Rio de Janeiro. É o nome mais homenageado em muitos manicômios e hospitais de tratamento psiquiátricos no Brasil todo, por conta de sua contribuição pioneira na área da medicina psiquiátrica.

sujeitos com qualquer anormalidade inata, e passa a ser um conceito psiquiátrico pejorativo representado por atributos negativos que compõem seu mundo interno e/ou personalidade.” (ARFELI, 2021, p.26). Com isso, foi se estreitando mais ainda uma visão moralista e uma ética binária do comportamento dos sujeitos.

Saltando para o século XX, outro psiquiatra, de nome Emil Kraepelin (1856-1926) desenvolve o conceito de “personalidades psicopáticas” em que “reforça a associação entre a psicopatia e a dimensão da personalidade, antes evidenciada por Julius Koch” (ARFELI, 2021, p.26). Definia essas personalidades como de sujeitos que estavam no trânsito entre estados mentais patológicos e saudáveis e que se definiam em personalidades anormais, amorais e propensos à conduta criminal.

Todas essas formulações e reformulações são, ao que nos parece, tentativas de atualização do conceito de criminoso nato/naturalizado – em seu conteúdo atávico e degenerativo – primeiro trabalhado por Lombroso, claro que tomando as devidas precauções de absorver e adequar a medida que a ciência psiquiátrica vai tendo os paradigmas que a sustenta modificados.

Fica claro que as definições de psicopatia visam demonstrar, no que evidencia Arfeli (2021, p. 29), que: “Diferentemente do criminoso comum, os atos ilícitos executados por sujeitos psicopatas não objetivariam a obtenção de ganhos materiais, sendo orientados por motivos ocultos e comumente incompreensíveis.” Esses motivos nunca se explicam, a não ser por uma predisposição natural desses sujeitos, ou por características imutáveis imbricadas em suas personalidades<sup>16</sup>.

Já no campo dos manuais que informam e compilam o saber biomédico, o *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais* (DSM) em suas edições de número II a V e a *Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde* (CID-10) são referências que buscaram desconstituir a nomenclatura “vulgar” dada à psicopatia (SILVA, 2015), a tratando como Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), ou a colocando como subtipo do transtorno, ou a encarando como sinônimo, sendo definido como um padrão de comportamentos que violem direitos alheios, uma irresponsabilidade contínua, falsidade, fracasso no ajuste às normas de conduta sociais, frieza, cinismo, ausência de empatia, senso de superioridade sobre outras pessoas, dentre outros (ARFELI, 2021).

No entanto, apesar desses esforços, os termos psicopatia e psicopata continuam sendo empregados no cotidiano de maneira recorrente, assim como também em relatórios forenses

---

16 O leitor atento perceberá as contínuas reverberações lombrosianas.

oficiais, testes diagnósticos e na prática em geral de psicólogos e psiquiatras, ainda que venham acompanhados também da definição mais polida do manual (TPAS), os dois termos não deixam de aparecer, já que dentro dos próprios manuais aparecem quase como termos intercambiáveis, pois como demonstrado é um conceito que está longe de ser recente e longe de estar isento de disputas e conflitos (BORZUK, 2014).

E de modo concomitante, essa tentativa de higiene conceitual proposta pelas edições do DSM e CID-10 é apenas isso mesmo, uma tentativa, pois conforme aponta Arfeli (2021, p.32):

[...] desde a publicação de sua terceira edição, o DSM [e o CID-10] define[m] o transtorno de personalidade antissocial com base na descrição de um padrão exclusivamente comportamental e patológico, assentado em condutas criminais e imorais. Deste modo, o conceito de transtorno de personalidade antissocial está fundamentalmente vinculado à criminalidade.

Sendo assim, a reformulação do conceito se apresenta como uma forma de dar mais legitimidade ao diagnóstico pela ampliação do termo, abarcando mais sujeitos e enquadrando os seus sofrimentos na categoria dos transtornos, ignorando seus sentimentos, suas histórias, suas vontades e suas vidas, pois os manuais não estão interessados em discutir as causas do sofrimento psíquico, pois se assim fizessem, teriam que voltar o olhar às estruturas sociais que os sustentam (DUNKER; SAFATLE; SILVA JUNIOR, 2018, 2020; FISHER, 2020).

Antes, estão apenas interessados na mera descrição de categorias patológicas para preenchimento de listas<sup>17</sup>, o que demonstra de onde vem essa preocupação exagerada com nomenclaturas, sem necessariamente gerar uma observação crítica sobre o uso do conceito de TPAS que continua impregnado pelas mesmas associações e concepções positivistas, vulgares, naturalistas e moralistas que vimos estar presentes nos conceitos de psicopatia e psicopata e que os manuais reproduzem na sua pretensão de serem meramente estatísticos e a-teóricos (ARFELI, 2021).

Ainda analisando as relações entre diagnóstico e legitimidade, é necessário pontuar, antes de continuarmos, a relação entre psicopatia e sofrimento psíquico. Pode parecer incongruente de se pensar no psicopata como um sujeito em sofrimento, pois como vimos, a ligação estabelecida entre essa forma patológica e o crime é muito forte, se é para ser alguma coisa, o psicopata seria o que faz “sofrer”.

---

<sup>17</sup> Para uma análise psicanalítica e crítica das relações entre diagnóstico, estrutura social e saúde mental recomendamos o vídeo “USP Talks #46 - Saúde Mental | Christian Dunker” (USP TALKS, 2023. (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=osvCtFhjOpA>. Acesso em: 8 mar. 2023).

Mas é importante entendermos, como afirmam Dunker, Safatle e Silva Junior (2018, p.10) que:

[...] toda forma de restrição e coerção, toda forma de assunção normativa é necessariamente produtora de sofrimento. No entanto, nem toda forma de restrição e coerção é produtora de patologias, assim como nem todo sofrimento é traduzível imediatamente na forma de patologia. Um sofrimento patológico é um sofrimento socialmente compreendido como excessivo e, por isso, objeto de tratamento por modalidades de intervenção médica que visam permitir a adequação da vida a valores socialmente estabelecidos com forte carga disciplinar.

Então, se assentando sobre essa definição, a psicopatia pode sim ser entendida como uma forma de gestão disciplinar do sofrimento<sup>18</sup>, pois é uma assunção normativa que encara o comportamento do sujeito, em sua socialização, como excessivo e, apresenta também, como vimos, definições reconhecidas nos manuais e classificações diagnósticos, ou seja, é objeto de tratamento e intervenção médica como forma de adequação social e enquadramento disciplinar<sup>19</sup> (ARFELI, 2021; DUNKER; SAFATLE; SILVA JUNIOR, 2018; FISHER, 2020).

Assim sendo, fica claro como se estabelece o estatuto da psicopatia enquanto transtorno nos manuais e classificações diagnósticos: se constrói uma associação entre uma limpeza conceitual – que visa oferecer uma aparência de objetividade e, sendo objetiva, mais aparentemente neutra, científica, específica e imparcial possível – junto do processo ideológico de enquadramento disciplinar dos sujeitos no diagnóstico da psicopatia (ARFELI, 2021; DUNKER; SAFATLE; SILVA JUNIOR, 2018).

Portanto, como vimos, se coaduna, nesse processo, uma certa necessidade de nomear o sofrimento enquanto uma patologia, para que assim o sofrimento deixe de ter um status próprio a cada um que sofre, perdendo seu caráter de narrativa e de literatura<sup>20</sup> (ARFELI, 2021; DUNKER; SAFATLE; SILVA JUNIOR, 2018).

18 Qualquer enquadramento diagnóstico só é enquadrado como diagnóstico se traduzir o sofrimento enquanto patologia. O sofrimento é um afeto normal da existência humana, ele só se transforma em patologia quando enquadrado/capturado disciplinarmente pelo modo de produção, nesse caso, pelo capitalismo neoliberal. Ou seja, o nome “psicopatia” é uma forma de enquadrar o sofrimento “normal” do humano. Não queremos aqui dar status ontológico a psicopatia. Por isso que ela é encarada como uma normatividade que enquadra e gera o sofrimento. Então, não é a psicopatia que carrega um sofrimento, mas ao normatizar os seres humanos que sofrem em psicopatas e não psicopatas, se produz sofrimento que o neoliberalismo se utiliza e que, num processo dialético, é o mesmo sofrimento que informará a patologia “psicopatia” (DUNKER; SAFATLE; SILVA JUNIOR, 2018, 2020; FISHER, 2020).

19 No próximo capítulo, veremos com mais ênfase essa questão entre a gramática do sofrimento presente na psicopatia e que tipo de sujeito surge nesse processo disciplinar.

20 Notamos isso nas conversas informais com as pessoas, quando o sofrimento quer se articular em um encadeamento de causas contextuais às nossas vidas, automaticamente é cortado, porque recorremos ao diagnóstico, não estamos mais tristes e por quê, estamos com depressão e isso basta, não se questiona, se perde o caráter narrativo do sofrimento, pois é descontextualizado, está preso à caixa diagnóstica (FISHER, 2020). Quanto

Nesse sentido, o sofrimento é silenciado, a vida é refém do diagnóstico, tendo como último grama de ar uma certa possibilidade de enunciação e escuta, mas que surge exatamente no momento em que os manuais que informam a técnica clínica e o modelo biomédico aparecem, assim aproveitam para o controlar e o normatizar nos sujeitos que sofrem e apresentam comportamentos excessivos causadores de algum distúrbio no tecido social, logo, o sofrimento, se ainda fala e respira, fala quase calando e respira por aparelhos<sup>21</sup>.

### 1.3 – O que temos agora?

Essa forma de apreensão do conceito de psicopatia pelos manuais e classificações diagnósticos é debitária, em alguma medida, das definições realizadas pelo psiquiatra norte-americano Hervey Cleckley (1903-1984) em seu livro *The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality* de 1941 que trata o psicopata não como uma pessoa, mas enquanto um paradoxo presente em um ser que usa uma máscara que o faz parecer com uma pessoa (ARFELI, 2021; SILVA, 2015). Apresentando, apesar da aparente sanidade de seus comportamentos, uma quebra, que mostra pelo seus atos criminosos, um ser essencialmente doente e monstruoso (BORZUK, 2014; SANTOS, 2013).

Ele enumera diversas hipóteses para o que trata como desvio, defeito e transtorno, porém não iremos nos debruçar mais detidamente nesses aspectos, pois não consideramos de extrema importância para a análise que estamos empreendendo aqui, além de que ele reconhece que não foi descoberta ainda a causa do transtorno de psicopatia – e desconfiamos de que provavelmente não se achará (ARFELI, 2021) – , mas, apesar disso, pontuamos que ele “não adota nenhuma teoria definida [das causas da psicopatia], mas tem uma predileção por um misto de falha orgânica, constitucional com uma contribuição indefinida do meio.” (SILVA, 2015, p.8).

Em consequência direta dessa associação da psicopatia com uma falha orgânica, Hervey pede, em sua crítica a forma como o sistema legal, social e médico trata a psicopatia, por uma prática de controle dessas pessoas que dê mais ênfase à retirada desses sujeitos do convívio social, aliando a isso um certo clamor por uma penalidade mais dura, já que os psicopatas, segundo sua concepção, não aprendem com a punição meramente restritiva, nem muito menos

---

ao caráter do sofrimento enquanto literatura, deixamos como exemplos as leituras de “O ar que me falta: História de uma curta infância e de uma longa depressão” (SCHWARCZ, 2021) e “Depois a louca sou eu” (BERNARDI, 2016).

21 É a forma normal do capitalismo neoliberal funcionar: criar patologias como forma de gestão do sofrimento psíquico (DUNKER; SAFATLE; SILVA JUNIOR, 2020).

respondem a qualquer forma de tratamento que exista (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; SANTOS, 2013; SILVA, 2015).

Sendo assim, ele abandona a ideia de inimputabilidade defendida pelos seus antecessores – o agir que independia da vontade do sujeito – e adere à ideia de semi-imputabilidade dos psicopatas, ao resgatar uma certa noção de liberdade que compatibiliza resquícios da ideia de livre arbítrio e do determinismo dos seus antecessores. E então, o psicopata, apesar de praticar os atos criminosos conscientemente e a partir da sua vontade, é lido diferentemente de um criminoso comum, pois necessita ser controlado juridicamente de forma mais firme e grave por conta da falha orgânica essencial que gera sua acentuada tendência à periculosidade (SILVA, 2015).

Nessa esteira, mas apresentando algumas dissonâncias, tanto com os manuais quanto com o seu antecessor, temos Robert Hare (1934-), psiquiatra/psicólogo canadense – o nome mais importante atualmente no estudo da psicopatia (ARFELI, 2021). Em uma obra que compila o saber psiquiátrico e psicológico de viés positivista em torno da violência e psicopatia, chamada *Violence and Psychopathy*, editado por Adrian Raine e José Sanmartín de 2001, Hare escreve um capítulo chamado *Psychopaths and Their Nature: Some Implications for Understanding Human Predatory Violence*, em que ele condensa suas ideias a respeito do conceito de psicopatia.

Daremos uma atenção especial a esse livro e ao pensamento de Hare contido no referido capítulo pela grande influência que ele tem na construção do saber em torno do tema, para isso, temos que entender que a psicopatia, para ele, diferente dos seus antecessores, que encaravam como uma condição da própria natureza do sujeito, tem sua origem em complexas interações entre fatores genéticos/biológicos e sociais/ambientais, ele resguarda o conceito de natureza, caro aos seus antecessores, mas o amplia, ao abranger também critérios sociais e ambientais (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; HARE, 2001; SILVA, 2015).

Porém, dentro do estudo que estamos analisando, Hare (2001) dispensa essa complexidade logo de pronto, pois apesar da agressão e da violência dos psicopatas poderem ser entendidas pela interação de fatores genéticos/biológicos e sociais/ambientais, durante todo o percurso argumentativo percorrido por ele, claramente se privilegia a noção biológica, em detrimento da social.

Essa pretensão meramente retórica<sup>22</sup> é um exemplo do que se engendra na compreensão da psicopatia a partir do prisma biopsicossocial, em que supostamente não se hierarquizaria os

---

22 Usamos retórica e seus derivados, não no sentido vulgar de um conteúdo mentiroso, oposto à verdade, mas mais para nos referir à forma lógica dos argumentos presentes nos textos que estamos analisando.

diferentes aspectos biológicos, psicológicos e sociais na formação da psicopatia, mas que se expressa, na realidade prática, como uma bio-centralidade, em detrimento dos outros aspectos, que quando aparecem, aparecem subordinados à constituição orgânica (ARFELI, 2021).

A justificativa dada é por questões quantitativas de conhecimento, em que haveria uma suposta produção acadêmica suficiente de conteúdo sobre a explicação da violência e consequentemente do comportamento psicopata por critérios sociais e ambientais, então nada mais justo, segundo ele, do que focar em aspectos biológicos, neurobiológicos, genéticos e afins (HARE, 2001).

[...] nós já sabemos o suficiente sobre as correlações sociais e ambientais da violência, tanto individual quanto de grupo para desenvolver estratégias preventivas, através de suficiente pressão pública e vontade política. [...] Eu sugerirei que a agressão e a violência do psicopata são instrumentais, predatórias e praticadas a sangue frio, devendo muito mais à natureza do indivíduo do que às forças sociais e ambientais, que estão na base de outros tipos de violência. (HARE, 2001, p.9. tradução nossa<sup>23</sup>).

Fica claro, mais uma vez, que é uma repetição do criminoso nato/naturalizado, sendo que o atavismo é substituído pela genética e a degeneração pelo modelo individualista e fisiologista da neurociência, os genes e o cérebro com sua anatomia e processos químicos são como as novas “janelas da alma” dos sujeitos<sup>24</sup> (BORZUK, 2014; SILVA, 2015). Isso tudo, nada mais é que um belo jeito retórico de se desfazer da responsabilidade com o social e fincar os pés mais fundo ainda no lamaçal da naturalização e patologização dos comportamentos desviantes e geradores de conflitos com a lei (ARFELI, 2021; FISHER, 2020).

Para Hare (2001), então, a psicopatia é uma condição inata que começa a se desenvolver desde o início da infância, pois faz parte da natureza do indivíduo e é uma condição impossível de cura. Inicialmente se apresenta, na criança, o germen da psicopatia por meio do surgimento de transtornos de conduta e do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) que se tornarão a psicopatia totalmente formada na idade adulta<sup>25</sup> (HARE, 2001).

23 [...] we already know enough about the social and environmental correlates of individual and group violence to develop preventative strategies, given sufficient public pressure and political will. [...]. I will suggest that the aggression and violence of the psychopath are instrumental, predatory, and cold-blooded, and owe more to the nature of the individual than to the social and environmental forces that help to drive most other types of violence (HARE, 2001, p.9).

24 Aqui descrevemos uma forma de neuropolítica, em que há uma redução da complexidade social à neurociência e ao cérebro individual, recomendamos para aprofundamento a leitura do texto “Neuropolítica: Compreender a Política através da Neurociência é um assunto perigoso” (INGLE, 2022).

25 Essas observações causais realizadas por Hare indicam claramente uma certa compreensão aristotélica de mundo, também presente em Lombroso, que nos remete a teologia presente na teoria das causas, que embute uma certa noção funcionalista/determinista na compreensão da constituição do humano em Hare que pode ser melhor compreendida com a leitura da “Metafísica” (ARISTÓTELES, 2021).

Ele, diferente dos outros psiquiatras e psicólogos de mesmo viés positivista, acredita que não há, necessariamente, uma ligação entre o comportamento do psicopata e a criminalidade, por conta dos muitos que escapam do contato com a justiça criminal, no entanto, para ele, é claro que o psicopata tem maior risco de ser agressivo e violento, nesse sentido, afirma:

Não obstante, é importante que se reconheça que a psicopatia não é sinônimo de criminalidade. A maioria dos criminosos não são psicopatas, mesmo que todos os psicopatas violem muitas das expectativas e normas sociais, muitos, provavelmente, conseguem evitar contato formal com o sistema de justiça criminal. (HARE, 2001, p.10, tradução nossa<sup>26</sup>).

É interessante observar que isso é verdade apenas para o psicopata em abstrato, na realidade, o teste criminológico e suas ramificações criados (*Psychopathy Checklist* (PCL), *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), *Psychopathy Checklist: Screening Version* (PCL: SV) e *Psychopathy Checklist: Youth Version* (PCL: YV)) pelo próprio Hare são aplicados sistematicamente aos presos como forma de confirmação de sua natureza criminosa por meio do diagnóstico de psicopatia (ARFELI, 2021; SKEEM et al., 2011).

Na sociedade em geral, a taxa de incidência da psicopatia seria de 1%, enquanto na população carcerária seria de 25%, demonstrando a centralidade desse diagnóstico para o controle social (ARFELI, 2021). Então, o que nos parece é que essa distinção entre o que escapa e o que não escapa, só vale quando o todo social é considerado abstraído de seus sujeitos, em específico, no seu uso, as ligações entre criminalidade e psicopatia são estabelecidas com facilidade (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; SILVA, 2015).

Continuando com as descrições do comportamento do psicopata empreendidas por Hare (2001), vemos que ele estabelece uma espécie de animalização do humano, ao implicar que os sujeitos considerados psicopatas veem os outros indivíduos sob um viés agônico, numa espécie de mundo natural dividido entre “o caçador” e “o caçado”, o Outro, por ser psicopata, destituído da sua humanidade, destitui também os outros indivíduos, daí seu comportamento violento, que o faz também ser visto, ao mesmo tempo, como um animal feroz que está a todo momento espreitando as suas “presas”, vejamos:

Psicopatas aparentemente veem outros como pouco mais do que presas emocionais, físicas e financeiras e se sentem justificados em sua crença de que o mundo é feito de “quem toma e de quem dá” e que eles são “naturalmente

---

26 Nevertheless, it is important to recognize that psychopathy is not synonymous with criminality. Most criminals are not psychopaths, and although all psychopaths violate many of society's rules and expectations, many probably manage to avoid formal contacts with the criminal justice system (HARE, 2001, p.10).

nascidos para tomar". Eles são hábeis em se camuflar (manipulação, ilusão), perseguindo e localizando os mais vulneráveis aos seus desígnios (HARE, 2001, p.14, tradução nossa<sup>27</sup>).

Nessa hora, apesar de Hare (2001) afirmar que a psicopatia pode ser encontrada em qualquer setor da sociedade, o racismo das concepções apresentadas saltam diante de nossos olhos atentos, o conceito de psicopatia enquanto forma de diminuir o *status* ontológico dos sujeitos, ao associá-los a animais, nos lembra claramente as relações coloniais estabelecidas em África e América Latina pelos colonizadores, em que as práticas dos colonizados eram tomadas enquanto representação da constituição biológica inferior da raça destes (AUGUSTO; ORTEGA, 2011; BORZUK, 2014; FANON, 2022).

Fanon (2022) conversa com Foucault (2010) claramente aqui, o que é o ferramental da raça, enquanto criação colonial, senão uma tecnologia do poder eurocêntrico de controlar os corpos, suas violências e suas revoltas que se expressam na quebra das normas sociais que tentam enquadrar a vida? É uma forma clara de ferramenta de alienação e eliminação empreendidas pelo complexo movimento da economia política e da biopolítica/necropolítica (MBEMBE, 2016).

De maneira análoga, a psicopatia, então, ao assumir esse caráter questionador da norma, faz com que Hare (2001) corra para os braços da desumanização (a rota de escape do pensamento racista), isso se demonstra na sua intenção de deixar claro que o que está em jogo é a ausência de sentimento de culpa na personalidade do psicopata, ou de senso de responsabilidade sobre o ato criminoso cometido, assim é um salto tranquilo de se fazer, no pensamento de Hare, para que se peça que o sujeito seja controlado, punido e eliminado da possibilidade de convivência social, ou seja, na desumanização racista, se passa a julgar, não a ação realizada, mas quem é o sujeito, o que sente, o que pensa, se criminaliza e se transforma em patologia a existência dele enquanto tal (ARFELI, 2021; SILVA, 2015).

O ato criminoso é tomado como aspecto secundário, apenas é privilegiado na medida que indica ou supõe o defeito "moral" da subjetividade, a sua loucura (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014). Se empreende no próprio conceito diagnóstico de psicopatia um julgamento existencial, nas raias do *Estrangeiro* de Albert Camus, é a vida vivida pelo sujeito que está em escrutínio, não o suposto crime, não a suposta patologia.

---

27 Psychopaths apparently see others as little more than emotional, physical, and financial prey, and feel justified in their belief that the world is made up of "givers and takers" and that they are "natural born takers." They are skilled at camouflage (deception, manipulation), stalking, and locating life's "feeding grounds" and "watering holes" (HARE, 2001, p.14).

Portanto, ficam explícitas, esperamos, como as explicações bio-neuro-deterministas empreendidas pelos psicólogos e psiquiatras de viés positivista apenas manipulam, no sentido de transformar, criar, formular e reformular toda uma tradição de patologização da vida, em que se toma como norte a ideia racista de criminoso nato/naturalizado para criar uma definição de psicopatia e de psicopata que normatiza o sofrimento e as existências plurais dos indivíduos.

Descolando os sujeitos e suas experiências de uma visão crítica da realidade social, o diagnóstico se torna mais uma forma de condenação dos que já estão à margem da sociedade, enquanto os que estão nos centros de exercício de poder e dominação, como Bateman, apenas vivem o sofrimento de se estar sob esse olhar interpretativo no domínio de *Morphéus*, onde os efeitos do poder punitivo do Estado não alcançam, ainda.

## 2. “Meu nome verdadeiro é caixão enterro”<sup>28</sup>

Onde se tenta demonstrar a ligação entre loucura, psicopatia, direito e mídia. Se discute o papel do racismo e do capitalismo na criação de subjetividades e diagnósticos. E se fala de dor, morte, tristeza e alguma agonia.

### 2.1 – Quem diz quem é e quem diz quem não? Direito, direito penal e loucura

Podemos respirar com alívio. Nenhum tiro ressoou hoje acordando a cidade, nós achamos. Não ouvimos nada, fica melhor. O mal está sob controle, ainda que à espreita. De você dar um passo em falso, deixar um zíper aberto, deixar uma bolsa dando sopa. Imagine nós, no mesmo ônibus lá do início, com o celular na mão, a escrever essas letras. Se liga! E se for você a não tomar cuidado, ele vai te pegar. Quem? O maníaco do parque. Jack, o estripador. Jeff Dahmer. O diabo... Nossa, são tantos. Sinta medo, sinta.

Tem a polícia, mas ela olha toda errada. Sempre chega, mas seria bom que nem viesse. Não se fala de justiça nas portas das casas. Só Deus. E já faz um tempo que ele está desaparecido. Só um pouquinho de futuro, não é como se fosse muito, a gente pede. Como essa gente nessa parada de ônibus esperando que ele continue o caminho percorrido e, deixe a todos, para onde vamos, em segurança. É o que vemos da janela.

Mas, de repente, as algemas estão nos pulsos, o que houve? Você pergunta com lágrimas nos olhos, tremendo. “Acho que houve alguma confusão aqui, Senhor”. Silêncio. Diminui o contingente de passageiros que tinha antes da partida. Enquanto escrevemos isso, na televisão de uma lanchonete da esquina se ouve mais um “CPF cancelado”<sup>29</sup>. Então ressoa o tiro e o ônibus continua sua rota, insensível<sup>30</sup>.

Em que parte estávamos? Ah! Antes da partida e na primeira parte do caminho entendemos a psicopatia em seu caráter nosológico-biomédico. Vocês viram como a gente sabe

<sup>28</sup> Trecho do poema Meu nome verdadeiro do livro “Reino dos bichos e dos animais é o meu nome” (PATROCÍNIO, 2009).

<sup>29</sup> Fala constante de programas policiais sensacionalistas em que o populismo penal midiático é a regra. Essa fala em específico ficou conhecida na boca do ex-apresentador José Siqueira Barros Júnior (Sikêra Júnior) do programa *Alerta Nacional* da RedeTV!. Entendemos populismo penal midiático como um discurso-prática punitivista, em que se difunde uma sensação de insegurança geral na população, através da mídia, para produzir e estimular o endurecimento das penas, fomentando uma maior repressão por parte da polícia e do judiciário. (ZAFFARONI, 2012).

<sup>30</sup> É nesse tom que falamos porque “O modo paternalista mais sutil é exatamente aquele que atribui o caráter de ‘discurso emocional’ à verdade contundente da denúncia presente na fala do excluído. Para nós, é importante ressaltar que emoção, subjetividade e outras atribuições dadas ao nosso discurso não implicam uma renúncia à razão, mas, ao contrário, são um modo de torná-la mais concreta, mais humana e menos abstrata e/ou metafísica. Trata-se, no nosso caso, de uma outra razão.” (GONZALEZ, 2020, p.43).

falar bem? Parecemos até branco falando. Se enche a boca de “nosológico” e “biomédico”. O espaço entre a salvação e a desgraça pode ser uma palavra, nos ensina o cristianismo. O solavanco do ônibus faz os dedos delirar, nos desculpe. Voltando. Agora, se olharmos atentamente, não falamos com atenção aos detalhes sobre qual é o espaço da psicopatia no judiciário? A sua relação com a criminalidade e a loucura. Qual é o papel da mídia na solidificação do conceito de psicopatia?

O que se faz da psicopatia? Que tipo de sujeito que se cria? Quem diz? Quem diz? A loucura e a criminalidade juntas, quem diz? Para respondermos isso, devemos primeiro colocar em discussão a ferramenta de controle social por excelência, que toma, sem permissão, o microfone nas mãos e prega na praça enquanto o ônibus passa, roubando a atenção numa propaganda desesperada: o direito – na sua relação com a loucura.

As relações entre direito e loucura se encontram fundadas na modernidade (séculos XVIII e XIX) em que se começou, habitualmente, a definir loucura como comportamentos patológicos (doença mental) próprios da prática médica e, sendo assim, como um objeto do saber psiquiátrico. Dessa forma, enquanto doença mental, alvo de uma normatividade, a loucura é um conceito relativamente recente (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; FOUCAULT, 1978).

Essa relação entre loucura, normatividade (direito) e medicina, segundo Foucault (1978), está calcada no fato de que a realidade moderna é a do controle social da loucura, pois houve uma inabilidade da sociedade capitalista, desse momento histórico, conseguir abarcar o contingente explosivo da massa trabalhadora em situação de desemprego – essa massa também está expressa na formação hipertrófica de um exército industrial de reserva<sup>31</sup> – que foi surgindo com o êxodo populacional do campo para a cidade (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014).

Dessa forma, o que restou, como uma maneira de abarcar essa massa populacional, foi a lógica da internação compulsória em instituições de depósito de indesejados, nesse momento, a distinção entre os sujeitos passíveis de internação era muito mais jurídica que médica, ou seja, não apenas os considerados loucos eram internados, mas qualquer sujeito que se diferenciasse da “norma”, esse processo foi denominado por Foucault (1978) de “A Grande Internação” (BORZUK, 2014).

Nesse sentido, dentro dessa política de internação, se criaram os Hospitais Gerais franceses, por exemplo, que “frente a este contexto, [...] [eram] desprovidos de uma função

<sup>31</sup> Como apontou Karl Marx (2013) no capítulo 24 – sobre a acumulação primitiva – do Livro I do *Capital*, o exército industrial de reserva seria o contingente de trabalhadores não empregados pelo capital, sua existência demonstra que para garantir o processo de acumulação capitalista pela extração da mais-valia, o capitalismo, em sua economia, é estruturado sobre o desemprego, mas não só, aqui também se incluem os trabalhadores disponíveis que estão ocupados desempenhando outras atividades precárias/ou fora dos ditames capitalistas.

médico-curativa, agiam por meio do enclausuramento de toda população miserável e/ou incapacitada ao trabalho". (ARFELI, 2021, p.71).

E, mais recentemente, por conta da crise econômica das décadas de 1970 e 1980, a política de controle dos corpos marcados, dada a não mais necessidade de um exército industrial de reserva, em que, com o fortalecimento do neoliberalismo e suas políticas de austeridade, se promove um processo de abandono das noções de Estado de bem estar social e de fortalecimento de políticas públicas, vai junto do seu caráter enclausurador, fomentando a espoliação pela eliminação desses rejeitados sociais, numa espécie de política de morte: a necropolítica. (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; MBEMBE, 2016).

Mas estamos sendo precipitados, ainda não chegamos lá, antes disso, o Estado, através do direito, instituiu a forma asilar<sup>32</sup> para tratar especificamente desses rejeitados sociais, os colocando, agora, por meio do saber médico, na categoria de loucos. Essa forma asilar está materializada no manicômio/hospital psiquiátrico que surge com a retórica do cuidado terapêutico e, vai perdurar até a contemporaneidade, enquanto uma forma de exclusão e violência para os que já eram alvos de violência e exclusão sociais: dos que pertencem aos grupos socialmente vulneráveis (ARFELI, 2021; BASAGLIA, 1987; BORZUK, 2014).

Ou seja, o louco interno no manicômio é aquele que já era destituído das condições necessárias de existência que eram percebidas pelas classes dominantes na sociedade. Os loucos, são reflexos, assim, das classes dominadas. Nesse sentido, afirma Arfeli (2021, p.74) que:

[...] ainda que a existência da instituição asilar esteja assentada em sua função declaradamente terapêutica, seu funcionamento se limita ao exercício do controle e destruição da individualidade de seu interno. Na medida em que é internado, este sujeito passa a ser completamente objetificado ao estar submetido a um diagnóstico médico; tornando-se o louco.

Sendo assim, o sujeito vulnerável socialmente, ao ser fagocitado pela instituição, é atravessado pelas técnicas de saber-poder biomédicos, sendo transformado no objeto desse saber, por meio de um diagnóstico: na representação da desrazão e no anormal, recebendo a alcunha de louco (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; FOUCAULT, 1978). Dentro dessa forma asilar: manicômio, o louco, não possui qualquer autonomia. O diagnóstico é o que ditará as

---

32 A forma asilar nada mais é que a estrutura física pela qual o processo de recolhimento dos indesejados sociais se dá, geralmente, pessoas que pertencem a grupos socialmente vulneráveis, como moradores de ruas, mendigos, desempregados, desocupados, vadios, prostitutas, pessoas não-brancas, LGBTQIAP+, criminosos e etc. eram/são recolhidas em instituições estatais (como o manicômio, o asilo, a prisão, o convento, entre outras) com vistas ao controle social e à disciplina (ARFELI, 2021; CARNEIRO; ROCHA, 2004).

técnicas e tecnologias que serão empregadas no processo de controle do comportamento do sujeito, visando a sua submissão (BASAGLIA, 1987).

O que é permitido e encarado como possível é limitado pelas normas, protocolos e hierarquias, dos quais, na feitura, o sujeito não participa. Não pode nem se pensar em falar de liberdade, mas apenas de conformação, em que vai se “deslegitimando qualquer tentativa de revolta e/ou conquista de autonomia como um mero sintoma de sua doença.” (ARFELI, 2021, p.74).

No Brasil, o manicômio como instituição de controle da loucura vai também ganhando contornos parecidos com os da Europa, na medida que aqui, essas instituições também surgem com o “objetivo institucional similar: a exclusão social de sujeitos ociosos que eram julgados inaptos ao exercício da prática produtiva, em nome do crescimento econômico nacional” (ARFELI, 2021, p. 74).

Esse objetivo está muito bem imbricado na estrutura da instituição, como sabemos com Goffman (1974) que cunha o conceito de “instituição total” para descrever como funcionam as instituições asilares. Nessas instituições que objetivam atender uma parcela da sociedade, a separando do contexto geral, isso se faz por meio da imposição de um regime de controle do tempo, através de uma administração rigorosamente formal (materializada na equipe dirigente da instituição); tudo isso com base numa série de protocolos e objetivos institucionais, que não permitem inovação alguma, ou seja, é fechada e daí que temos seu caráter “total”.

Nas palavras de Goffman (1974, p.11): “uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada.”

Essas imposições de uma “vida fechada e formalmente administrada” pressupõem uma mortificação do Eu<sup>33</sup>, para que esse novo Eu institucionalizado possa surgir: dócil, disciplinado e conformado à sua nova existência diminuída de potência de vida (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; FOUCAULT, 1978; SPINOZA, 2009). Nesse sentido, as instituições asilares, além do seu caráter totalizante, são também instituições de violência, conforme Basaglia (1987, p.91,

---

33 Então se exerce um controle sobre a identidade do sujeito, não pensado mais como a constância na diferença, mas enquanto uma *multitude* do mesmo, da identificação do não-idêntico. Nietzsche (2007) vai falar sobre isso no processo de criação de conceitos, em que se produz, ao conceituar, caixas que cercam a inapreensível “coisa em si” como uma verdade cristalizada, uma identidade. Portanto, o estabelecimento de verdades sobre “o sujeito”, “a mente”, “a loucura” etc. são sempre parciais em um sentido perspectivo. Aquele que, ao produzir conhecimento, não aponta para essa condição *sine qua non* do saber, esquece que as verdades que sustenta são fundadas nessa “mentira” primária da veracidade que o conhecimento humano, arrogantemente, arroga para si.

tradução nossa<sup>34)</sup> deixa claro ao descrever o dia-a-dia dos hospitais psiquiátricos, em que demonstra como a violência está presente nos seus ritos e práticas mais ordinários:

Nos hospitais psiquiátricos, pacientes são, frequentemente, amontoados juntos em grandes salas, nas quais eles não tem permissão de sair, mesmo que seja para ir ao banheiro. Se eles precisam se aliviar, a enfermeira que está em serviço no momento chama por outra enfermeira, que chega para acompanhar o paciente. Esse ritual, geralmente, leva muito tempo, o que faz com que os pacientes acabem fazendo suas necessidades em si mesmos, ali onde estão. Essa resposta natural as regulações inumanas é interpretada pelos funcionários do hospital como se o paciente estivesse “encenando” um desafio a eles, ou como “incontinência”, um sintoma da regressão do paciente por conta da sua doença.

Isso tudo se assenta no que Foucault (2010) chama de biopolítica, conceito em que se questiona como o poder passa a conduzir a vida e corpos dos sujeitos e, em como que se passa de políticas do Estado moderno de soberania dos povos sobre seus territórios, para o controle racional e a regulação populacional. Então, a biopolítica se forma no estabelecimento de maneiras de se organizar racionalmente (regular) os sujeitos disciplinados no interior do capitalismo, mais especificamente, no capitalismo de modelo liberal/neoliberal.

Dessa forma, se apresenta uma bioregulação estatal dos indivíduos que são tomados como desviantes. A bioregulação se torna uma forma de dominação do corpo individual de toda população, que é entendido como categoria biológica privilegiada nas tecnologias de saber-poder constantes nos discursos biomédicos. O louco, com sua loucura, ameaça o estado de coisas, então, nesses discursos bioregulatórios, o seu corpo é tomado como modelo para ser atravessado pelas tecnologias de saber-poder (diagnósticos, tratamentos, medicamentos, interdições e afins) (FOUCAULT, 2010).

Esses discursos estão alinhados ao nascimento do neoliberalismo – doutrina econômica em que o lucro máximo é buscado em todos aspectos da vida – como forma de governamentalidade<sup>35</sup>. Máximo de lucro, máximo de governo, máximo controle. Mínimo esforço, mínimo Estado no fomento de bem estar social e políticas públicas, mínimo gasto (FOUCAULT, 2010).

---

34 “In psychiatric hospitals, patients are usually crowded together in large rooms which they are not permitted to leave, even to use the toilet. If they have to relieve themselves, the nurse on duty rings for another nurse, who comes to accompany the patient. This ritual usually takes so long that patients end up soiling themselves right where they are. This natural response to inhuman regulation is interpreted by the hospital staff as the patient "acting out" in spite toward them, or as "incontinence," a symptom of her regression due to the illness.” (BASAGLIA, 1987, p.91).

35 Governamentalidade se refere ao processo de racionalização das práticas de governo no exercício da soberania política (FOUCAULT, 2010).

Porém, não é suficiente sabermos isso, há uma dimensão da técnica biopolítica que Mbembe (2016) capta muito bem, que Foucault (2010) faltou em captar. Sustentando a análise nas práticas coloniais de guerra e terror exercidas pelos Estados colonizadores do passado e contemporâneos<sup>36</sup>, Mbembe apontará que a expressão limítrofe da soberania é a capacidade da instituição, do poder, do Estado e do direito matar ou deixar viver.

Essa nova forma de gestão dos corpos se chamará necropolítica, na qual a circulação do biopoder – o poder que se exerce sobre a vida, o corpo, a matéria viva – e constitui a biopolítica, não mais é suficiente para abranger os discursos-práticas da nossa forma neoliberal de Estado, que agora exerce poder dizendo quem deve morrer e quem deve viver, portanto o biopoder se constitui, nessa configuração, num necropoder (MBEMBE, 2016).

A expressão desse necropoder tem no racismo e no dispositivo raça componentes que identificam quais corpos devem ser marcados para morrer e quais escapam. Expandindo a compreensão, esse dispositivo “raça” também se junta aos dispositivos da loucura, do gênero, da sexualidade, da classe social, da territorialidade e outros, em que esses caracteres – na concepção de dispositivos de controle do corpo – se unem numa espécie de *megazord*<sup>37</sup> pronto para servir às pretensões necropolíticas do Estado – e de sua economia – no exercício do monopólio da violência legítima, enquanto forma de necropoder, contra esses sujeitos marginais (ARFELI, 2021; MBEMBE, 2016).

Ou seja, basta a existência, no sujeito, desses marcadores sociais da diferença, para que um processo de diferenciação que nega a humanidade desses, seja realizado (BRAH, 2006). Dessa forma, essas características individuais serão tomadas enquanto uma representação de uma constituição biológica doente, dividindo a sociedade entre o “normal” e o “patológico”, o normal sempre se remetendo ao padrão da classe dominante e o patológico é tudo que desvia do padrão dessa classe, se estabelece, então, um processo normativo que apresenta como vício

36 Estados colonizadores do passado, temos os dois países europeus (Inglaterra, Espanha e Portugal) na África e América. Estados colonizadores contemporâneos, podemos pensar na política de guerra e terror Israelense na Palestina, exemplo mobilizado pelo Mbembe (2016). E claro, o despontamento dos Estados Unidos da América enquanto potência capitalista, sustentado por políticas imperialistas e neocolonialistas contra países africanos, latino-americanos e do oriente médio.

37 Essa expressão se refere a uma série live-action de um grupo de super heróis multiétnico, composto por mulheres e homens, de nome *Power Rangers*, em que eles se unem em um robô gigante composto de todas as partes individuais de cada um, com os seus poderes e habilidades específicas unidas em conjunto para o combate das forças que tentam destruir a vida na terra, esse robô tem o nome de *megazord*. Achamos por bem usar a expressão, pois o gênero, a raça, a sexualidade, a classe social e todos os outros marcadores sociais da diferença (BRAH, 2006), aparecem ao mesmo tempo em um sujeito, não há que se falar em categorias metafísicas apartadas do corpo e da existência, mas sim de elementos entrelaçados numa experiência de um sujeito corporificado, como é um *megazord* (EFREM, 2017). Nos referimos, com outro nome, ao mesmo fenômeno da interseccionalidade (CRENSHAW, 2004).

de origem: a violência e como produto: a morte (BASAGLIA, 1987; MBEMBE, 2016; ZIZEK, 2014).

Esse processo permite a nomeação do outro enquanto louco, pela negação ontológica da normatividade que esses sujeitos realizam apenas por serem quem são. E sendo louco, é objeto, sendo objeto, pode ser usado, abusado, controlado e, quando cansado de ser atravessado, pode ser descartado (ARFELI, 2021).

Sendo assim, o que se configura é uma política de morte. Essa política coloca nas mãos dos detentores da violência legítima do Estado (o direito, a polícia e o sistema judiciário como um todo) a justificação para matar os indesejáveis. Não há mais só controle e disciplina que visam o surgimento de um novo tipo de sujeito: um sujeito disciplinado, conformado e adequado, há na nossa forma de capitalismo neoliberal: o descarte, a desova e a destruição dos sujeitos vulneráveis, antes mesmo desses chegarem nas portas das instituições.<sup>38</sup>

Especificando mais a questão, Sayak Valencia (2010) irá propor o termo capitalismo *gore* para falar do nosso tipo latino-americano de capitalismo neoliberal permeado pela necropolítica. “Por que *gore*?“ Quem lê se pergunta. Este termo faz referência aos filmes dos gêneros terror e horror que têm a ver com a representação da violência extrema e espetaculosa, com as mortes tendo bastante sangue a esguichar e tomar a tela de forma ininterrupta, assim, *gore* é uma analogia para como são as práticas de Estado no trato dos grupos socialmente vulneráveis: espetaculosas e extremamente violentas.

Isso é claramente visto na violência contínua que atinge pessoas trans e travestis na sociedade brasileira, por exemplo, em que, os assassinatos desses corpos, nunca são praticados apenas com a intenção de matar, há também um componente de uma certa vontade aniquiladora, que quer extinguir todos os vestígios daquela existência (sua identidade, sua história, sua memória etc.) que põe em xeque a normalidade impositiva da sociedade<sup>39</sup>. Capitalismo *gore*, então, se assume como uma forma de “traduzir a realidade [...] baseada na violência, no (narco)tráfico e no necropoder, mostrando algumas das distopias da globalização e da sua imposição.”. (VALENCIA, 2010, p.9, tradução nossa<sup>40</sup>).

---

38 Lembremos aqui de Genivaldo de Jesus Santos que foi morto pela Polícia Rodoviária Federal, asfixiado com spray de pimenta e gás lacrimogêneo no porta-malas da viatura (SERAFIM; JUNIOR, 2022).

39 Lembremos aqui de Dandara dos Santos que foi espancada até a morte, na luz do dia, com as pessoas assistindo sem fazer nada, tudo gravado em vídeo e espetacularizado (ANDRADE, 2017). Lembremos aqui, também, de Quelly da Silva que foi brutalmente assassinada ao ponto de ter o seu coração arrancado (MARTINELLI; ANTUNES, 2019).

40 “traducir la realidad [...] basada en la violencia, el (narco) tráfico y el necropoder, mostrando algunas de las distopías de la globalización y su imposición.”. (VALENCIA, 2010, p.9).

Apenas nesses termos, é possível entendermos o clamor do grupo Harmonia Enlouquece, na canção *Sufoco da Vida* (2008), quando denuncia “Estou vivendo/No mundo do hospital/Tomando remédios/De psiquiatria mental”. O hospital, o manicômio, a prisão, a instituição e seus sinônimos criam exatamente o que Goffman (1974) aponta e Harmonia Enlouquece confirma: um mundo próprio, apartado da sociedade, em que a medicalização<sup>41</sup> que mata o Eu é a regra, a promessa da conformação é a utopia das diretrizes e protocolos, como continua na canção “Haldol, Diazepam/Rohypnol, Prometazina/Meu médico não sabe/Como me tornar/Um cara normal”.

E quando não se aceita, quando se enfrenta o protocolo inorgânico do médico que é a figura de *suposto saber* ali, mas não sabe; quando se recusa o autoritarismo da disciplina que quer controlar os corpos dissidentes, a instituição, por meio dos seus funcionários, recorrerá à totalidade da violência e da tortura do necropoder presentes no nosso modo de produção capitalista e, então, o capitalismo *gore* como apontado por Valencia (2010) se mostrará em toda sua força e “Me amarram, me aplicam/Me sufocam/Num quarto trancado/Socorro/Sou um cara normal/Asfixiado”, finaliza Harmonia Enlouquece (2008).

Até agora, toda essa política é a que se reproduz no manicômio comum/hospital psiquiátrico, mas e quando o louco entra em conflito com a lei? O que acontece? Para isso, através da tradição lombrosiana de entender o criminoso como um doente – já aludida no capítulo anterior – foi criado o manicômio judiciário, que nada mais é que um manicômio com as mesmas políticas de morte, descarte, abandono e controle, mas destinado aos sujeitos considerados loucos em conflito com a lei (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014).

A compreensão lógica para o surgimento dessa forma asilar e carcerária era de que os loucos-criminosos natos “colocavam em risco os demais internos dos manicômios comuns e que eles não possuíam estrutura física e administrativa para aceitá-los” (BORZUK, 2014, p.38-39). Então, psiquiatras como Teixeira Brandão, Juliano Moreira e outros acabaram por dar respaldo, segundo Borzuk (2014), à promulgação, em 22 de dezembro de 1903, no Brasil, do Decreto-Lei nº 1132 que “previa a obrigatoriedade de construção de Manicômios judiciários em todos os Estados brasileiros, e quando isso não fosse possível, ao menos pavilhões específicos destinados aos loucos-criminosos deveriam ser criados nos hospícios públicos; [...].” (BORZUK, 2014, p.39; BRASIL, 1903).

---

41 A medicação utilizada como recurso tecnológico de governo da vida, aponta para uma espécie de “farmacovigilância”, na qual se articula nos corpos dos sujeitos, um controle sobre o uso de medicamentos. Então, “a regulação farmacológica do corpo na medicina em geral tem como objetivo um estado normalizado. Exposto a medicamentos, o corpo serve de engrenagem entre as práticas normalizantes e os saberes produzidos.”. (SILVA, 2018, p. 5).

Lembramos aqui também do papel da prisão como ferramenta de controle e sua relação direta com o depósito de indesejados sociais (FOUCAULT, 2014). Falar em privação de liberdade é também falar de prisão. Sendo uma – apesar da sua particularidade histórica – das formas possíveis de instituição total, está permeada de relações parecidas com as estabelecidas no manicômio judiciário: na violência, no disciplinamento de corpos, no sofrimento e na morte. São diferentes – naquilo que é digno de tomar notas – no tipo de sujeito que o bio-necropoder torna alvo de seu funcionamento, em uma o louco em conflito com a lei e na outra o criminoso (FOUCAULT, 2010; MBEMBE, 2016).

No entanto, na prática judiciária, essas diferenças geralmente se borram, na medida que “indícios de transtornos mentais” não é critério para a remoção de um sujeito da cadeia comum para um manicômio judiciário, por exemplo, mas antes, é um critério de manutenção da pena privativa de liberdade aplicada, como veremos no capítulo posterior (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014). Portanto, ambas as instituições, se tornam grandes estruturas de morte e destruição dos que são pertencentes aos grupos socialmente vulneráveis. É nesse aspecto de ligação que tomamos ambas as formas institucionais como correlatas.

“Mas e a psicopatia? Onde fica nisso tudo?”, nós conseguimos ouvir uma voz perguntando. Não é elementar? A psicopatia é uma categoria que vimos estar diretamente relacionada com a loucura, na medida que é associada a um comportamento anormal, antissocial e patológico. Assim como também está relacionada a processos de criminalização da maldade intrínseca e essencial que o psicopata é e representa. Sendo assim, “a relação entre a loucura, criminalidade e maldade será de suma importância para a compreensão da psicopatia, visto que esta é descrita como uma patologia que concentra todas estas representações.”. (ARFELI, 2021, p.71).

Por conta do psicopata ser o criminoso nato/naturalizado, como explorado no capítulo anterior, aqui devemos começar a falar da punição que a ele será direcionada, enquanto resposta à sua suposta conduta degenerada. Quem define sob quais critérios legais a punição ao comportamento do psicopata em conflito com a lei se assenta é o Estado, através do direito, mais especificamente, do direito penal. É até uma tautologia falar de psicopata em conflito com a lei, já que a ideia – presente em Hare (2001) e consumida pelo direito nos seus discursos é de associar a psicopatia diretamente com a existência de um crime, antes mesmo desse acontecer, os únicos psicopatas que não estão em conflito com a lei, são os que “escapam de serem pegos”.

Nesse sentido, a psicopatia assume um caráter que borra noções cristalizadas e bem definidas do que é ser louco em conflito com a lei, ou um criminoso. Na medida que, resguarda

em si, ambas as possibilidades de definição, a psicopatia é o elemento de ligação, na punição que se aplica, entre a forma institucional da prisão e do manicômio judiciário (ARFELI, 2021).

A questão toda que se forma para o direito, por isso, é: a punição deve ser aplicada, o como não é uma dificuldade, as instituições estão aí para isso; saber onde é que se desovará o corpo é que gera dificuldades, pois o psicopata é o criminoso nato que não tem cura, nem retorno ao convívio social possível, mas também é o louco imoral e descontrolado que tem prazer em praticar o mal. O que fazer então? Para onde direcionar essa ambiguidade na forma de ser e estar no mundo?

A resposta está na produção de uma hierarquia dentro do conceito de psicopatia – ideia absorvida de Hare (2001) – em que há graus mais e menos elevados da psicopatia que provocam a necessidade de uma forma de punir específica, daí que em formas mais elevadas, há o direcionamento ao manicômio judiciário – com sua função declarada de ambiente de tratamento. Mas psicopatia não tem cura, como vimos, nem tratamento possível, a função não declarada do manicômio judiciário de depósito, com vistas a eliminação, de indesejados sociais, então, se alimenta. E aos que só apresentam “indícios de psicopatia”, ou seja, estão num grau menor de psicopatia – e são a maioria – a prisão comum é a forma preferida pelo judiciário<sup>42</sup> (ARFELI, 2021).

Sendo assim, aqui ressurge com mais força, as questões relativas à imputabilidade e à inimputabilidade desses sujeitos. Quando o assunto é psicopatia, ser imputável ou não, na teoria, há um campo de divergências de terminologias e definições, mas no aspecto prático-punitivo, as noções discursivas se tornam mais estáveis, pela cristalização de termos jurídicos e pela própria influência da mídia em repetir um discurso estereotipado de psicopata e psicopatia que cimenta esse processo de cristalização dentro dessa instabilidade intrínseca dos conceitos, como veremos mais à frente (ARFELI, 2021). Dessa forma, nos parece que os que dizem o direito intentam convergir para o entendimento – independente da questão sobre imputabilidade ou não – de que é preciso reprimir e punir no maior rigor possível o psicopata, por conta de sua psicopatia.

Impressiona também que o cuidado em liberdade, apesar das importantes conquistas do movimento antimanicomial brasileiro, nos casos dos sujeitos considerados psicopatas, não apareça em momento algum como um horizonte possível para os que dizem o direito (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014). Inclusive, se usa, retoricamente, a ideia camouflada do psicopata enquanto modelo de criminoso nato/naturalizado como justificativa da continuidade das

---

<sup>42</sup> Essas questões se tornarão mais claras com a leitura do próximo capítulo, em que veremos que essas distinções são critérios ditos, na prática, pelo judiciário para identificar, categorizar e criminalizar sujeitos vulneráveis.

práticas manicomiais, num suposto pragmatismo pós político, pois se arvora neutro e imparcial e que, curiosamente, pode ser observado, por exemplo, na posição defendida pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) – de sempre trazer o louco em conflito com a lei – em suas milhares de notas<sup>43</sup> como um impedimento às políticas conquistadas pelo movimento antimanicomial na consolidação do cuidado em liberdade, mais sobre isso no próximo capítulo.

Nas discussões sobre a aplicabilidade da lei penal para o sujeito diagnosticado com a condição de psicopatia, vemos que é na encruzilhada do direito com a medicina que se reside o problema (ARFELI, 2021). O que se entende é que, pelo fato da psicopatia ser considerada um transtorno de personalidade (como vimos, Transtorno de Personalidade Antissocial), o sujeito a quem se atribui essa condição, entra no critério de que o transtorno modifica a sua autodeterminação, mas ele preserva uma conduta intencional, fazendo com que ele seja julgado como semi-imputável, raramente é considerado inimputável (ZAFFARONI et al., 2015).

Então, na prática jurídica, se cristaliza que o sujeito considerado psicopata, apesar de ter suas capacidades intelectuais preservadas, teria essas capacidades ligadas à doença incurável e intratável da psicopatia que faz com que ele esteja acorrentado a uma intenção volitiva eternamente doente, dessa forma, ele sempre é tomado como culpado, mesmo antes do agir que caracteriza a conduta criminosa, sendo assim, quando não pode ser encaminhado a uma prisão comum, é encaminhado ao manicômio judiciário: de toda forma, não escapa (ARFELI, 2021)

Nessa encruzilhada, então, surge a questão dos laudos periciais feitos por profissionais da área da saúde, geralmente psiquiatras, mas que nesse contexto jurídico são chamados de peritos – também contando com o apoio de psicólogos e profissionais de assistência social. Eles são os responsáveis por indicar a questão da imputabilidade ou não dos psicopatas para as decisões judiciais que encaminharão o sujeito a um presídio comum ou a um manicômio judiciário.

Porém, apesar de ser responsabilidade dos peritos a feitura dos relatórios diagnósticos, laudos periciais e afins, quem irá decidir sobre quem é que pode ou não ser enquadrado dentro da imputabilidade ou inimputabilidade, quando o psicopata entra em conflito com a lei, são os juízes designados para os casos em específico – a despeito dos laudos –, pois a lei coloca na

<sup>43</sup> Em nota de repúdio recente (21 de Março de 2023), a ABP, atacou veementemente a Resolução nº 487 de 15 de fevereiro de 2023 do CNJ que “institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança” (BRASIL, 2023d, p.1). Em resumo, atacou, por um suposto perigo que os loucos em conflito com a lei geram, já que são um “grande risco para a sociedade em geral e, principalmente, perigo para os familiares, profissionais da saúde e pessoas que com eles convivem.”. (SILVA, 2023, p.2). O fantasmático medo do louco psicopata/criminoso nato é atualizado enquanto uma necessidade de se defender a frágil sociedade à mercê da conduta hedionda desses.

mãos dos juízes – em que dependerá completamente da vontade deles –, a decisão, estar baseada ou não, em laudos periciais (ZAFFARONI et al., 2015). Nesse sentido “ainda que potencialmente apoiada em laudos periciais, o processo decisório de casos criminais que envolvem a ação de sujeitos diagnosticados com psicopatia habitualmente é balizada por questões morais e políticas” (ARFELI, 2021, p.45)<sup>44</sup>.

Isso acontece pois o laudo representa apenas o verniz sobre o qual o juiz irá remeter a sua vontade decisória, funcionando como, logicamente, um discurso de autoridade, em que se chama o especialista apenas para confirmar, ou chancelar os argumentos da decisão com o nome, termos e técnicas do saber específico do perito, então, “com isto, fica claro que a *imputabilidade penal constitui um conceito jurídico, cuja valoração corresponde unicamente ao juiz, a quem o perito apenas ilustra com os dados de seu saber.*” (ZAFFARONI et al. 2015, p.4, *grifos do autor*).

O Código Penal (CP) brasileiro informa as categorias que aparecem nessas decisões e que podem ir de “doença mental”, “desenvolvimento mental incompleto ou retardado” (ambas constam no art. 26 do CP) a “perturbação da saúde mental” (art. 26, parágrafo único do CP) (BRASIL, 1940). As primeiras são inimputáveis e a última semi-imputável. A psicopatia, por ser a representação do louco-criminoso nato, é enquadrada enquanto uma “perturbação da saúde mental”, portanto semi-imputável, não podendo ser colocada como uma “doença mental comum”. (ARFELI, 2021; ZAFFARONI et al., 2015).

Inimputabilidade, então, se torna, na gramática jurídica: a isenção da pena comum sob o agente por se enquadrar em alguma das possibilidades patológicas supracitadas, definidas no Código Penal (em seu art. 26), excetuando a prevista no parágrafo único do mesmo artigo, em que não se pode “exigir do sujeito a compreensão da ilicitude de sua conduta ou a [sua] autodeterminação” (ZAFFARONI et al., 2015, p.3).

E a semi-imputabilidade advém de uma compreensão jurídico-valorativa da lei (do art. 26, parágrafo único do CP), quando a doença mental não pode ser entendida de forma tão engessada quanto a compreensão alienista de base biológica defendida pelos peritos e juristas. O sujeito, na semi-imputabilidade, então, comprehende a sua ilicitude, portanto, tem culpabilidade, mas não totalmente, por causa dos efeitos intrínsecos da desordem que o atinge (BRASIL, 1940). Sendo assim:

---

44 Isso aponta para o que Nilo Batista (2003, p.4) chamará de política criminal, ou seja, “quando você criminaliza um conflito, faz uma opção política. Não existe um crime natural. Todo crime é político”.

A aplicação de pena pressupõe necessariamente culpabilidade, mas esta culpabilidade, em situações de semi-imputabilidade, está afetada pela redução no sujeito seja da possibilidade de compreensão da ilicitude, seja do espaço de autodeterminação ou seja do esforço por vulnerabilidade (componentes positivos da culpabilidade). (ZAFFARONI et al., 2015, p.8).

Para os sujeitos inimputáveis (que, em regra, têm a absolvição da pena, sendo imprópria, com aplicação da medida de segurança), a medida de segurança pode se dar com internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico – que já sabemos serem nomes mais técnicos para os manicômios judiciários – ou através de tratamentos ambulatoriais (art. 96 e 97 do CP) e, os semi-imputáveis podem ter uma redução da pena ou/e apenas a necessidade de um tratamento curativo “especial”, quando a pena privativa de liberdade comum é substituída pelas possibilidades aplicadas aos inimputáveis (art. 98 do CP) (ARFELI, 2021; BRASIL, 1940; ZAFFARONI et al., 2015).

A penalidade se estabelece através da medida de segurança que, assim como define Arfeli (2021, p.45) é “aplicada a criminosos comprovadamente demarcados por sua periculosidade [...] [e] é uma forma de sanção penal do Estado, teoricamente voltada à prática preventiva e curativa de determinados sujeitos [...].”. Aos psicopatas, a periculosidade ganha toda uma especial atenção, na medida que possui quase um caráter mítico envolvendo esses sujeitos, já que são os lobos maus do mito, a espécie da maldade que goza ser assim.

Na medida de segurança, que deve ter sua aplicação obrigatória por um período mínimo de um a três anos, podendo ser renovada *ad infinitum*, desde que seja comprovado, a depender do resultado do Exame de Cessação de Periculosidade, um contínuo da periculosidade dentro do quadro clínico apresentado (ARFELI, 2021). Os procedimentos utilizados pelas perícias forenses que são aplicados nesses sujeitos têm de ser realizados por psiquiatras, mas o que se verifica é que não há uma padronização para como esses procedimentos são feitos na realidade penal do Brasil.

Então, os instrumentos são permeados por visões subjetivas de quem avalia, além de que “entre os instrumentos de maior destaque para a avaliação técnica da psicopatia em contextos penais, destaca-se o frequente uso do PCL-R”. (ARFELI, 2021, p.45). Um questionário, como vimos no capítulo anterior, criado por Robert Hare com base na realidade norte americana, distante da realidade do Brasil.

A periculosidade não quer dizer o quanto perigoso um sujeito é ou não é nesses casos que envolvem a loucura psicopática, mas sim a uma percepção da convergência dos discursos psiquiátricos junto com o direito penal que “se refere às características imorais que levam determinado sujeito a ser um risco para a preservação da segurança pública” (ARFELI, 2021,

p.46). Penalmente, a contínua renovação da medida de segurança, nos sujeitos considerados psicopatas, é a regra, na medida que esses sujeitos são a periculosidade encarnada, entram então no terrível “cálculo probabilístico sobre o que pode [m] vir a fazer no futuro” (ARFELI, 2021, p.47).

Fundamentalmente carregado de uma suposta periculosidade exacerbada, o diagnóstico de psicopatia apresenta-se como uma espécie de modernização do “homem delinquente”, originalmente formulado pelo psiquiatra italiano Cesare Lombroso. Isto é, as características sintomatológicas do psicopata fazem com que a configuração de seu quadro clínico se equipare à formulação teórica da criminalidade congênita apresentada pelo positivismo criminológico do século XIX, o então intitulado de criminoso nato. (ARFELI, 2021, p.47).

Essas sentenças, baseadas na semi-imputabilidade dos sujeitos psicopatas, se apresentam, então, como uma forma de pena perpétua em potencial, pois essas características da personalidade são vistas sempre, nos sujeitos, como potencialmente caráteres, no sentido biológico, da essencialidade perigosa da psicopatia; eles são, assim, os criminosos natos por excelência (ARFELI, 2021; ZAFFARONI et al., 2015). Isso, junto à compreensão de que os tratamentos são ineficazes sobre a subjetividade desses indivíduos, faz com que o caminho da perpetuidade fique mais fácil de ser trilhado pela sanha punitivista do judiciário brasileiro (ARFELI, 2021).

Mas isso longe de ser algo exclusivo da psicopatia, vai se espalhando para todas as pessoas loucas em conflito com a lei, independente da caixa diagnóstica (ZAFFARONI et al., 2015). O destaque da psicopatia é que se mostra como o diagnóstico perfeito para o comportamento comum que passa por cima, com uma perfumaria legal, do princípio constitucional da proibição das penas em caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) (ARFELI, 2021; BRASIL, 1988).

Portanto, resta saber que o que se produz, nesse processo, é um estigma social sobre esses sujeitos, que por não deixarem de ser quem são (as medidas de segurança que dependem de um laudo para poderem ser extintas) e a manutenção, através da negação dos recursos interpostos, do regime fechado nas prisões comuns se renovam perpetuamente<sup>45</sup>, os tornando culpados eternamente. Esses processos são, então, processos repressivos, baseados em critérios absurdos, frágeis e tênuas para se controlar e eliminar, como vimos, os sujeitos indesejáveis

---

<sup>45</sup> Fazemos referência ao próximo capítulo, em que fizemos análises de decisões do STJ que tratam sobre a psicopatia, em que há uma negação dos pedidos de liberdade nos recursos dos sujeitos, dessa forma os sujeitos são mantidos sempre que possível em regime fechado.

(negros, pobres, LGBTQIAP+, trabalhadores do sexo, moradores de rua, pessoas com deficiências etc.) do convívio social e da possibilidade de uma vida completa.

## 2.2 – Entre o louco e o louco psicopata: racialização, criminalização e eliminação

Até agora, a nossa compreensão está muito abstraída de questões importantes como “Qual é o papel do racismo nessas concepções relacionadas à psicopatia e ao crime? Como o racismo estrutura o diagnóstico e as instituições e é estruturado por eles?”. Antes de tentar responder, é necessário pontuar – pois é aqui que vai aparecer com mais força – um aspecto epistemológico importante.

Estamos falando da nossa escolha do ferramental da criminologia crítica em detrimento da criminologia tradicional na nossa análise, isso se dá, pois compreendemos que as categorias de crime, criminoso e criminalidade não são dados naturais, mas sim construções sociais que estão impregnadas de certos discursos e que dão legitimidade a certas relações de poder na manutenção do capitalismo e da sua forma jurídica (BATISTA, 2011). Também preferimos a criminologia crítica pelo seu compromisso político com o combate ao racismo e a toda forma de exploração e opressão, que são afirmadas/naturalizadas na criminologia tradicional (CÁSSERES, 2020). Isto posto, continuemos.

Como já vimos, a psicopatia se relaciona com a criminalidade, no sentido de que a psicopatia é uma forma embebida das percepções sobre crime e criminalidade apresentados pela criminologia tradicional – de base positivista – como entendida por Lombroso, em que:

[...] o indivíduo é constitucionalmente propenso à criminalidade, sem contudo, questionar porque determinadas condutas são crimes e outras não. Seus autores [os da criminologia positivista] possuem as preocupações de tratar ou ressocializar o indivíduo - em que pesem dizer não haver cura -, mas com a primazia da defesa da sociedade, vítima inofensiva do psicopata e que não tem participação em sua existência. (SILVA, 2015, p.14).

Se faz um esforço consciente de esquecer que nessas relações de poder, o crime positivado na “[...] legislação criminal é fruto de pressões políticas e que certas condutas passam ou deixam de ser consideradas infrações penais e como tal varia de ordenamento para ordenamento.” (SILVA, 2015, p.15).

Então, tomado como base esse processo de naturalização promovido pela criminologia positivista, se cria uma vontade política de se imbuir a psicopatia, no que a criminologia crítica chama de direito penal de autor, em que as infrações realizadas pelo individuo são tomadas como a forma normal do seu ser no mundo, ou seja, sua essência (FLAUZINA, 2006). Por conta

dessa naturalização promovida pelo direito penal de autor que há a defesa para que se agrave a força do poder punitivo sobre quem é enquadrado como psicopata (SILVA, 2015).

Quando a gente lê isso, vemos logo onde isso vai dar. O racismo estrutural abre sua voraz bocarra na formulação da ideologia da defesa social e na aplicação do direito penal de autor, que se mantêm vivos na atuação cotidiana dos juristas e peritos, através da normalização de uma outra forma de racismo, que é o racismo institucional – essa ideologia da defesa social<sup>46</sup> é a que pede por um endurecimento da repressão pelo sistema penal contra o criminoso essencial, como forma de defender a frágil sociedade desses indivíduos naturalmente malignos que a tentam destruir (ALMEIDA, 2019; BATISTA, 2011; FLAUZINA, 2006).

Dessa forma, tendo como base essa compreensão de que os diferentes devem ser tomados como inimigos a ser combatidos pelo bem comum da sociedade que é ameaçada pelas suas existências, a construção das instituições totais têm, no racismo, um elemento organizativo fundacional das relações socioeconômicas que ali circulam e são reproduzidas (FLAUZINA, 2006).

Assim, se objetiva controlar, institucionalizar e eliminar o mal representado no outro desviante (no negro, no amarelo, no indígena, no LGBTQIAP+...), em suma, em todo aquele que é diferente da norma-padrão que se pretende absoluta (branca, de raízes europeias, hétero e cis masculina) (VALENCIA, 2010).

Por essa razão, olhando para os dados sobre o encarceramento no Brasil, entendemos porque a população encarcerada é composta majoritariamente de pessoas pobres e negras (pretas e pardas) – cerca de 452.888 mil presos de um contingente de 830.714 mil – e também porque as penas são relativas, em sua maioria, a crimes patrimoniais e relacionados a drogas, do que contra a vida (INFOOPEN, 2022). É a razão estatal exercendo controle racista e classista dos corpos indesejáveis, é a necropolítica em toda sua força.

Os dados vão se revelando, assim, como reflexos da seletividade penal e da política racista de encarceramento em massa brasileiras. O racismo também está presente quando olhamos para os dados daqueles que cumprem medida de segurança de internação em manicômios ou tratamento ambulatorial, o contingente total de internos é de 3989 pessoas e,

---

<sup>46</sup> A ideologia da defesa social é a base da Escola Penal Positiva (criada com base nas ideias lombrosianas que já aludimos no primeiro capítulo). Sendo assim, “A Escola Positiva, por sua vez, baseada nos estudos de Cesare Lombroso, apresentava, pela primeira vez, o problema da responsabilidade do sujeito que comete crime, voltando os seus estudos à pesquisa das causas da delinqüência. Os seus objetivos principais eram o estudo da personalidade do réu, considerado nas suas anomalias biológicas e psíquicas, e a criação de uma política criminal dirigida à defesa social [...].”(CORREIA, 2007, p.38).

em sua maioria, também são de pessoas negras (44%) (DINIZ, 2013)<sup>47</sup>. É como aprendemos com Flauzina (2006), o sistema penal é o projeto genocida do Estado brasileiro. E a cor desse genocídio é principalmente negra.

Esses dados confirmam também aquilo que afirma Lélia Gonzalez (2020, p.40), ao dizer que:

**Um dos mecanismos mais cruéis da situação do negro brasileiro na força de trabalho se concretiza na sistemática perseguição, opressão e violência policiais contra ele.** Quando seus documentos são solicitados (fundamentalmente a carteira profissional) e se constata que está desempregado, **o negro é preso por vadiagem; em seguida, é torturado (e muitas vezes assassinado)** e obrigado a confessar crimes que não cometeu. **De acordo com a visão dos policiais brasileiros, “todo negro é um marginal até prova em contrário”.** Claro está que esse consenso setorial não é uma casualidade. (grifos nossos)

Nessa questão, Sodré (2023), importante nome do movimento negro, em seu mais recente livro *O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional*, perde força argumentativa, ao afirmar que o racismo no Brasil está desatrelado de mediações legais, estando mais posicionado entre mediações sociais de caráter “familiais”. O autor esquece que, na vontade geradora das leis, há um rescaldo violento, permeado de conflitos, em que se media a vontade da classe dominante e a pressão política dos movimentos sociais na luta por reconhecimento e direitos (GONZALEZ, 2020). Isso se verifica, inclusive, no fazer legislativo das leis que nascem com a vontade de proteger a pessoa racializada, portanto, não há passividade na formação legislativa, a lei não existe apartada da realidade social (PACHUKANIS, 2017; ZIZEK, 2014).

Ainda que explicitamente não se diga que “deve matar o negro”, o negro é morto, pelos mesmos agentes institucionais que positivam a lei que o protege, a lei é assombrada pelos espectros sem nome dos corpos negros matados, portanto abandonemos o fetichismo jurídico<sup>48</sup>, encaremos a prática. Encarar começa enfrentando essas questões: o que é a existência de uma

<sup>47</sup> Os dados mudaram em relação ao total de internos por medida de segurança, dados mais atualizados demonstram uma população de 2.431 internos (INFOOPEN, 2022). Não colocamos esse dado como central no corpo do texto, pois esse dado não está pormenorizado com as questões relativas a cor/raça, tornando o dado de Diniz (2013), o mais atualizado até o momento, nesse aspecto.

<sup>48</sup> Entendemos fetichismo jurídico como a prática de análise dogmática do direito que esquece que “o direito como um fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma nem na regra, seja ela escrita ou não. A norma como tal, ou seja, o conteúdo lógico, ou deriva diretamente de uma relação já existente ou, se é dada na forma de uma lei do Estado, representa apenas um sintoma por meio do qual é possível prever com certa probabilidade o surgimento em um futuro próximo das relações correspondentes. Mas, para afirmar a existência objetiva do direito, não basta conhecer seu conteúdo normativo, é necessário, antes, saber se o conteúdo normativo tem lugar na vida, ou seja, nas relações sociais.”. (PACHUKANIS, 2017, p.88).

lei que criminaliza o racismo<sup>49</sup>, senão o reconhecimento de que toda a estrutura que permite essa lei surgir é racista? Ou ela, no momento de sua promulgação, nos levou a uma utopia pós racial e não fomos avisados ainda?

Na prática, são óbvias essas manifestações racistas na lei, ainda que na letra fria não apareça, o que ela deixa de falar, principalmente no campo penal, como vimos, é revelador dessas condutas estruturais do nosso modo de produção capitalista: com o seu *gore*, a sua necropolítica e o seu controle de corpos (FLAUZINA, 2006; FOUCAULT, 2010; MBEMBE, 2016; VALENCIA, 2010). Pois as leis não são feitas no vácuo, mas são produtos de uma política jurídica racista de manutenção do capitalismo, essa é a estrutura que permeia as nossas relações sociais, como apontado na leitura do marxismo negro feita por Silvio Almeida (2019) em seu *O que é racismo estrutural?*.

Dizer que o racismo é estrutural não significa negar as expressões diversas do racismo na sociedade: institucional, científico, recreativo, individual etc. (KILOMBA, 2019). Mas antes, queremos com isso deixar claro a relação de dependência entre a forma capitalismo e a forma racismo, estando imbricadas estruturalmente: criando, destruindo e reconstruindo essas outras formas, no sentido que é o capitalismo que permite que o racismo prospere ao ponto de se espalhar em todos os espaços de socialização da nossa realidade, assim como o racismo permite que a dominação capitalista se estabeleça e se justifique, na medida que aprofunda as divisões econômicas de classe social. Trocando em miúdos: classe e raça estão estruturalmente ligados (GONZALEZ, 2020).

Outro ponto que sabemos com Fanon (2022) e Gonzalez (2020) é que é na prática do colonialismo-imperialismo<sup>50</sup> que o capitalismo prosperou e prospera: agora matando, encarcerando e controlando a nossa população negra. Ou seja, por ser um país de passado *presentificadamente* colonialista – isso não quer dizer que as mesmas relações coloniais do passado estão postas no presente, mas que o racismo que se expressa hoje, pode ser comparado com a memória construída nos escombros e silêncios dos momentos específicos de sua história, da história colonial (FLAUZINA, 2006; GOÉS, 2015; QUIJANO, 2005) – o racismo brasileiro

49 Estamos nos referindo à Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor” (BRASIL, 1989).

50 Fazemos referência, com esse termo, à grande obra do pan-africanismo de Walter Rodney (2022) *Como a Europa subdesenvolveu a África*. Ao analisar as relações histórico-econômicas entre a Europa e a África, ele desenvolve a compreensão de que há uma conduta colonialista-imperialista – nessas relações – que tenta promover uma separação do fato de que a África desenvolveu a Europa, na mesma medida que a Europa subdesenvolveu a África, por meio da violência colonial: do racismo, da espólio, da exploração dos recursos naturais de África e, alargando a compreensão, da dizimação dos povos originários e todo o resto também na América Latina. Lembremos que por esta obra e por sua militância contra o colonialismo e o imperialismo, Walter Rodney foi assassinado em 13 de junho de 1980 (aos 38 anos), em Georgetown – Guiana, onde nasceu.

é estrutural e estruturante das nossas relações intersubjetivas, apresentando uma ligação intrínseca ao modo de produção capitalista que assombra as nossas vidas e que nos faz gritar em cada letra aqui escrita pela sua superação (ALMEIDA, 2019).

Por isso, até concordamos com Sodré (2023) quando da sua percepção da importância das mediações familiais entre os sujeitos na explicação do racismo brasileiro, concordamos também que certas análises economicistas fazem um desserviço à compreensão do racismo enquanto estrutura<sup>51</sup> – exatamente por excluírem de suas análises as questões relativas à luta política antirracista, à subjetividade, aos afetos e ao que aparentemente escapa da razão econômica capitalista –, mas não são todos, é necessário afirmar, por isso não podemos abandonar a compreensão estrutural pela falta de acuidade teórico-metodológica de alguns, ou a relegar a uma posição subalterna, para esses problemas existe a crítica.

A compreensão da estrutura é central para qualquer análise responsável da nossa realidade, pois essa é constituída/produzida pelos sujeitos em suas relações uns com os outros, assim como, na mesma medida, afastada qualquer hierarquia e reducionismo, a estrutura constitui/produz as relações sociais que controla, domina e normatiza (ALMEIDA, 2019; FISHER, 2020; VALENCIA, 2010).

Trocando em miúdos, mais uma vez: a estrutura é feita de pessoas corporificadas que a (re)produzem e são (re)produzidas por ela, na experiência. Não podemos perder tempo buscando quem veio primeiro: o ovo ou a galinha – por óbvio foi a galinha. É importante estar atento às armadilhas que a identidade nos coloca, escapemos dessas arapucas (GONZALEZ, 2020; HAIDER, 2019).

E escapar começa se perguntando: mas por que controlar pessoas racializadas? Por que controlar o não ser? Gonzalez (2020) e Fanon (2022, p.25) nos dirá que é no medo do processo de descolonização que reside a prática violenta do racismo do colono sobre os povos colonizados, pois “a descolonização é sempre um fenômeno violento” e que produz “a substituição de uma “espécie” de homens por outra “espécie” de homens. Sem transição, há substituição total, completa, absoluta”. Então, o racismo surge como forma de inferiorizar e alienar os sujeitos da sua condição de colonizados para impedir a reação desses ao controle realizado pelo capitalismo dominante dos colonizadores<sup>52</sup>.

---

51 Nada que uma Lélia Gonzalez (2020) já não tenha dito em sua forte crítica ao patriarcalismo da sociologia paulistana de base marxista, que pode ser representada nas figuras de Florestan Fernandes (1920-1995), Fernando Henrique Cardoso (1931-) e, mais especificamente, em Caio Prado Júnior (1907-1990) no seu *A formação do Brasil contemporâneo* de 1942 (autor citado por Sodré sem estabelecer críticas contundentes ou profundas).

52 Papo de se a gente ficar sabendo que os grilhões que diziam estar inscritos no nosso ser, ser só ‘muganga’ sem pé e nem cabeça, a gente já tinha conquistado nossa soberania, mas se a gente se veste de coragem e fala, denuncia, acontece igual com Marielle Franco (parlamentar negra do Rio de Janeiro assassinada a tiros em 14 de março de

Nesse sentido, trazendo essa discussão para a psicopatia, fica fácil entendermos aqui que se estabelece um processo de exploração econômica do sujeito negro que se junta às técnicas de saber-poder do manicômio judiciário e da prisão, fundamentadas nos discursos psiquiátricos, com o intuito de patologizar e dizer o outro enquanto outro, o transformar no mal que o dominador rejeita em si (o psicopata), para que encarnando essa posição no outro, este possa ser passível de eliminação, já que se torna o elemento negativo – enquanto valoração moral – da relação. Processo análogo ao da dominação colonial. Então, as causas entrelaçadas na psicopatia que o saber biomédico não procura investigar são exatamente essas: a opressão colonial, o racismo advindo dessas práticas e a exploração capitalista que sustenta o edifício sob o qual esses saberes se mantêm e se reproduzem, a forma contemporânea do racismo científico.

Não precisamos repetir também aqui a questão da biopolítica patente e da necropolítica posterior. Essas questões já foram faladas anteriormente, mas, se não ficaram entendidas, ficarão mais evidentes quando, quem está lendo, ver o que trouxemos mais à frente. Porém, deixamos como exemplo, a distinção que Fanon (2022, p.27) faz entre a prática da violência de Estado na colônia e nos países colonizadores e, por essa razão de exploração econômica, cultural e subjetiva, se tornam centros do capitalismo e que, Mbembe (2016), depois tomará – guardados os distanciamentos e aproximações possíveis – como base para ampliar a compreensão de Foucault (2010) a respeito da biopolítica, com a feitura do conceito de necropolítica:

Nos países capitalistas, entre o explorado e o poder se interpõe uma multidão de professores de moral, de conselheiros, de “desorientadores”. **Nas regiões coloniais, ao contrário, o policial e o soldado, por sua presença imediata, suas intervenções diretas e frequentes, mantêm contato com o colonizado e o aconselham, valendo-se de coronhadas ou bombas de napalm, a ficar quieto.** Vê-se que o intermediário do poder **usa uma linguagem de pura violência.** O intermediário não alivia a opressão, não encobre a dominação. Ele as exibe e manifesta com a consciência tranquila das forças de segurança. **O intermediário leva a violência para dentro das casas e do cérebro do colonizado.** (grifos nossos)

Nesse sentido, comparativamente, reafirmará Flauzina (2006, p.28) sobre a realidade latino-americana que:

---

2018 (aos 38 anos) junto do seu motorista, Anderson Gomes. Até agora sem respostas, nos juntamos ao coro: quem mandou matar Marielle? E por quê?), o sistema quer a gente calado, a gente morto, nessa existência Macabéa, não, não Macabéa apenas, mas Carolina. Caminhamos sob o olhar do racismo que nunca vacila. Tudo parece tão inescapável, mas é essa a narrativa que o sistema quer que a gente compre, devemos dizer não, já perdemos tudo, não temos mais nada a perder: há luta.

Na América Latina, especificamente, o entendimento tem sido de que **os sistemas penais operando à margem da legalidade**, sem qualquer tipo de censura mais consequente, **têm a morte como seu principal produto**. Tendo em vista a incidência de tantas perdas humanas, a atuação dos sistemas penais latino-americanos, revelando a precariedade do discurso legitimador, é **qualificada como uma prática genocida, inerente ao exercício de seu poder.** (grifos nossos)

É o racismo e o capitalismo juntos que criam as patologias da mente, nelas se inclui a psicopatia, objeto do nosso trabalho. Suas políticas de valoração produtiva do sofrimento, principalmente, com o advento do neoliberalismo como forma de governo dos indivíduos, a perda do sono, do descanso em nome de uma produtividade exacerbada, e a violência racista e classista que estamos submetidos todos os dias, são as formas normais dessa nossa economia funcionar (ALMEIDA, 2019; CRARY, 2016; FISHER, 2020; GONZALEZ, 2020).

A gramática do sofrimento, enquanto narratologia de uma vida completa, deve ser não mais o combustível da mudança e do sonhar com formas novas de sociabilidade, mas sim a normalização da exploração do mundo do trabalho, a entrega total do sujeito aos ditames corporativos/burocráticos, isso é o horizonte de grupos com mais oportunidades, na realidade, aos grupos socialmente miseráveis. O que se tem é o ressurgimento do trabalho análogo à escravidão e uma massa de trabalhadores em relações de emprego pulverizadas: como os trabalhadores de aplicativos, os terceirizados e os agora famosos “empregados de MEI” que materializam a subjetividade da biopolítica, o empresário de si, como se depreende de Foucault (2010). (DUNKER; SAFATLE; SILVA JUNIOR, 2020; FISHER, 2020).

É nesse sentido e contexto que a ambiguidade da psicopatia se estabelece, como temos dito, na sua amplidão conceitual, que de tão ampla é capaz de guardar em suas definições **o mal que devemos rejeitar e aquilo que o capitalismo neoliberal espera e valoriza**. Temos como exemplo disso os diversos livros de autoajuda que tomam o comportamento psicopático – como definido pelos manuais – enquanto o modelo ideal de sujeito neoliberal, o sujeito que não sente, uma máquina da produtividade capitalista (ARFELI, 2021; CRARY, 2016; FISHER, 2020). O psicopata é, ao mesmo tempo, o negro encarcerado que é um criminoso nato que devemos todos temer e, temendo, o eliminar, mas também é o *CEO* branco da grande empresa (o Batman) que todos devemos aspirar a ser.<sup>53</sup>

---

53 Como exemplos culturais desses dois movimentos, temos, no campo da espetacularização criminalizante da psicopatia, o livro *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado* da psiquiatra brasileira Ana Beatriz Barbosa Silva (2014) em que se termina a leitura achando que há um psicopata em cada canto da casa, em cada vizinho, em cada pessoa estranha que nos olha na rua, como o estranho é sempre o outro, nunca nós mesmos, o racismo sempre se junta nessa conjuntura, mas também o que se espera? Ela avisa no título que o psicopata mora ao lado. Quanto à

Portanto, vemos que o racismo entranhado no ferramental do capitalismo *gore* neoliberal e da sua economia necropolítica, constitui nossa estrutura social, participando da produção de conceitos diagnósticos como o da psicopatia que, atrelada à ideia de raça enquanto comprovação da inferioridade biológica e da incapacidade intelectual dos grupos socialmente vulneráveis, tem como objetivo o controle desses corpos, gerando como subprodutos: o encarceramento em massa, bem como a eliminação desses sujeitos do convívio social, por meio de políticas de morte, em que se estabelece, através da ação sistemática e repressiva do Estado, um genocídio da população negra, justificado no medo do outro e na ideologia da defesa social.

### 2.3 – O *serial killer*: relações entre a psicopatia e a mídia

Por enquanto, ao discutir a psicopatia enquanto um diagnóstico entrelaçado com o racismo, não falamos sobre um outro aspecto importante que é como isso é representado na mídia, ou melhor, qual é o papel dos programas policiais que espetacularizam o sofrimento, com vistas ao lucro, na criação da cultura punitiva da sociedade, o já aludido populismo penal midiático. Vamos falar sobre isso agora. Mas antes de qualquer coisa, precisamos fazer um pequeno desvio e falar sobre o psicopata monstro: o *serial killer*.

O psicopata monstro ou o psicopata extraordinário é aquele que, dentre as diversas e contraditórias perspectivas em torno do que se entende por psicopatia, apresenta a maior estabilidade conceitual. Entendemos que isso ocorre porque as construções imagéticas que a mídia circula sedimentam no imaginário social a ideia de um psicopata que se articula estrategicamente, que é frio, sadomasoquista, amoral e que está sempre a cometer crimes em uma sequência macabramente lógica, em suma, a mídia está sempre reforçando a ideia do psicopata extraordinário porque, ao tornar o outro enquanto um monstro excepcional, há uma separação entre a humanidade geral do espectador e a desumanidade específica daquela forma abjeta, o *serial killer* (ARFELI, 2021; MATOS, 2015; SANTOS, 2016).

Não encaramos como um problema *a priori* as representações midiáticas na ficção em si, mas, na medida que essas representações estereotipadas que se vendem como a norma, quando na verdade são exceções – pois como vimos, o contingente de pessoas presas se

---

valorização do comportamento psicopático, enquanto uma forma de autoajuda, no desenvolvimento da subjetividade neoliberal do empresário de si mesmo temos o livro *A sabedoria dos psicopatas: o que santos, espiões e serial killers podem nos ensinar sobre o sucesso* de Kevin Dutton (2018), pelo título já fica claro o que se encontra.

relacionam muito mais a crimes patrimoniais que a crimes contra a vida – informam a prática pericial e as investigações policiais, aí temos um problema<sup>54</sup> (ARFELI, 2021).

As representações mais comuns que temos na mídia hegemônica vão “desde filmes nos quais os assassinos são descritos como psicopatas, sociopatas, pervertidos sexuais ou em produções que se referem exatamente aos ‘vilões’ como *Serial Killers*, buscando apresentar as motivações dos crimes.” (MATOS, 2015, p.1-2).

Essas formas de apresentação tem como intuito não criar um modelo filmico que aborda os *serial killers*, mas antes, na diversidade de representações, criar padrões em que há a produção que individualiza o criminoso, tratando o crime como produto das suas ações (uma forma de repetir a ladainha da criminologia tradicional). Como também mostrar os crimes num tom moralizante, em que se está mais preocupado com o que representa as ações do criminoso para que o espectador possa ser o juiz da situação, do que qualquer outra percepção mais profunda. E, por último, há os que estão preocupados em tentar achar os motivos do crime, os aspectos da infância que levaram àquele perfil patológico, seria assim um escrutínio psicológico do assassino serial (MATOS, 2015).

O que essas diversas formas apontam é que “o cinema como indústria carrega características políticas, econômicas e culturais, expõe valores presentes na sociedade, bem como dissemina costumes que acabam por influenciar essa mesma sociedade.”. (MATOS, 2015, p.3). Sendo assim, as representações informam um imaginário social, criam estereótipos e pelo domínio massivo de *Hollywood* da indústria cinematográfica, controlando majoritariamente o mercado internacional de cinema, acabamos ficando presos a um tipo específico de produção que não representa as inúmeras visões possíveis, como que reféns a reproduzir ininterruptamente o imaginário social que representa conflitos norte-americanos como se universais fossem (MATOS, 2015).

É nessa intersecção entre cinema e imaginário social que a psicopatia, na figura monstruosa do *serial killer* mostrado em produções, principalmente, mas não só, norte-americanas, é tomada como um conceito que se cristaliza no estereótipo/na figura modelo usado(a) nas práticas de investigação policial e perícias criminais no Brasil. Como bem definido por Arfeli (2021, p.219):

---

<sup>54</sup> Isso é um dos problemas, mas não só, “o populismo penal midiático não tem limites, que ela vai num crescendo infinito e acaba clamando pelo inadmissível: pena de morte, expulsão de todos os imigrantes, demolição dos bairros pobres, deslocamento de população, castração dos estupradores, legalização da tortura, redução da obra pública à construção de cadeias, supressão de todas as garantias penais e processuais, destituição dos juízes” (ZAFFARONI, 2012).

Neste sentido, entendemos que o cinema assume um importante papel na constituição desta significação [a do psicopata monstro, o *serial killer*]. Desta maneira, cunhamos a hipótese de que a respectiva estabilidade [do conceito] pode ser parcialmente preservada pela interferência dialética causada pelo potencial normativo da indústria cinematográfica em impulsionar perspectivas ideológicas sobre determinada patologia e sua maneira de ser.

Continuando com Arfeli (2021), ao entrevistar os peritos responsáveis pela identificação de quem é ou não psicopata, ele nos mostra o despreparo formativo na carreira desses que, ao serem perguntados sobre quais são os significados de psicopatia, apresentam significações díspares, mas também algumas significações constantes que, Arfeli, trará como hipótese, de que só se mantêm constantes por conta da “homogeneização ideológica” que se representa nos inúmeros filmes, séries, documentários e nos próprios programas de televisão sensacionalistas que conclamam qualquer pessoa que comete crimes enquanto um psicopata monstro, a quintessência da maldade<sup>55</sup>.

E de onde diabos ele tira essa hipótese? É elementar que da própria fala dos entrevistados na sua pesquisa de mestrado, vejamos como exemplo um perito que diz que preenche sua lacuna formativa em como entrevistar os possíveis psicopatas, por meio da série *Law and Order: Criminal Intent*, dirá Arfeli (2021, p. 221) que:

De acordo com Pedro, os psiquiatras apresentam uma lacuna formativa no que se refere à condução de entrevistas, a qual poderia vir a ser preenchida por práticas representadas na série de televisão americana *Law and Order: criminal intent*. Para o psiquiatra:

**Acho que a gente peca aqui em alguns aspectos, principalmente, a gente não tem uma formação boa e técnica de entrevista, né? E ai a gente perde muito desse, dessa coisa, né? [...] Mas é, uma área, o que falta. É uma área bem carente, nesse sentido. Onde você pode aprender técnicas de entrevista é *Law and Order: Criminal Intent*. O *Criminal Intent*, ele tem duas turmas; uma mais antiga e uma mais nova. A turma mais antiga, eles dão aula de**

---

55 Em 28 de fevereiro de 2023, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao falar da invasão terrorista ao Congresso Nacional do dia 08 de janeiro de 2023, chamou os invasores de “meia dúzia de psicopata” e atribuiu à figura de Jair Bolsonaro a pecha de “psicopata maior”, como pode ser visto em vídeo no canal da Carta Capital no Youtube (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6szT-zWrZC4>. Acesso em 07 de março de 2023). Vemos que a visão cristalizada da psicopatia como a maldade intrínseca, o mal essencial, está presente também nos discursos políticos, Lula erra ao se referir aos adversários que o desagradam, com a alcunha de psicopata, como forma que nega a humanidade desses. É um costume comum na sociedade: associar um transtorno, ou a loucura, àquilo que se despreza no outro. Mas é também um comportamento danoso, pois há pessoas que de fato são criminalizadas por conta disso e não merecem ter suas existências diminuídas, ao serem comparadas, nesse caso, com fascistas. Chamemos as práticas e as pessoas por aquilo que de fato são: fascistas, terroristas e invasoras. A humanidade é também feia, violenta e absurda, não precisamos negá-la a ninguém, mesmo que odiamos essa pessoa e suas atitudes (DINIZ, 2017).

**técnica de entrevista nos interrogatórios.** (grifos nossos)

O conceito de psicopatia se desfaz e se refaz, assim, diante de nossos olhos, pois ao observarmos que a prática dos peritos e daqueles responsáveis por dizer o diagnóstico se apresenta “destituída de uma constância epistemológica, teórica e prática, a psicopatia passa a ser um conceito que contraditoriamente se firma em si mesmo, preservando a estabilidade relativa de sua caracterização.” (ARFELI, 2021, p.222). Por não se importar com uma acuidade teórico-metodológica, a psicopatia consegue *camaleonicamente* se camuflar ao sabor de quem a define, de quem a diz. E geralmente, quem a diz, está preocupado em juntar pessoas díspares em suas características individuais, com intuito de legislar naquilo que as une, ou seja, legislar, controlar e opinar sobre as suas supostas transgressões morais (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; SILVA, 2015).

Dessa forma, percebemos que “em suma, enquanto que o entendimento das características clínicas da psicopatia permanece parcialmente estável [...], o relato acerca das fontes teóricas e terminológicas que deveriam sustentar sua coesão revela diversas incoerências.” (ARFELI, 2021, p.222). Essas práticas incoerentes têm como objetivo o encarceramento, a morte e a desumanização, pois é por meio dos relatórios construídos por tais peritos que a finalidade repressiva do diagnóstico de psicopatia se arvora.

A real é essa: psicopatia é um bagulho (conceito diagnóstico) racista. Quem é que é monstro? É o negro, é o LGBTQIAP+, é a trabalhadora do sexo... Todo aquele diferente que incomoda a moral dominante: branca, burguesa, cristã fundamentalista, europeia e normatizadora (ARFELI, 2021; GONZALEZ, 2020; VALENCIA, 2010). Percebemos os silêncios que se espraiam tanto no saber biomédico, aludidos no capítulo anterior, em sua quase absoluta falta de vontade de entender as condições de surgimento dos conceitos diagnósticos e suas causas, quanto na prática dos sujeitos que fazem circular esse mesmo saber.

A árvore \todas/ se evidencia a tora descendo o rio. A caixa onde se guarda a lenha que sem o menor dessossego se consome. Da madeira \todas/ estrado e cruz. O artefato \todos/ um histórico de talharia, de cuidado, de delicadeza, de detalhe que constitui o fabro. E seiva não se permite haver mais. **O abate é correlato da exclusão.** (COLLIN, 2020, p.71, grifo nosso).

Agora é possível, depois de tudo isso, pedir que não sejamos ingênuos, é óbvio porque não se questiona, porque o silêncio impera: a vontade de mudança, se existe, é mínima. Cortam a árvore \todas/, se faz mesa das partes que importam, se faz combustível do resto que sobra, fumaça que mareja os olhos de quem se importa. O *status quo* mantido, mantêm os salários, as

relações com a indústria farmacêutica que continuam se perpetuando, se deixa enredar mais na burocracia de moer gente, o sistema carcerário cumpre seu papel genocida, lotado de sujeitos com “traços de psicopatia”. O capitalismo amontoa os corpos indesejáveis. Como é o outro que é o alvo, a humanidade das práticas se torna questão secundária, terciária, quaternária, enfim, qualquer outra coisa é mais importante. “O abate é correlato da exclusão”. Mil diabos, é possível ter esperança ainda?

**3. “Meu coração pode mover o mundo [...] ‘Sou um negro, Senhor, sou um...negro!’.”<sup>56</sup>**

Onde se dá uma certa concretude aos esforços de pesquisa, se analisam decisões do Superior Tribunal de Justiça que envolvam psicopatia, se manifesta algum clamor por esperança e ainda se propõe a alegria de uma pedagogia.

**3.1 – O que diz quem diz a psicopatia, ou qual é o timbre da voz do Superior Tribunal de Justiça?**

Guardemos, por enquanto, a esperança na cumbuca da nossa boia-fria. Dizemos com altivez, agora que nos humanizamos, finalmente. Nunca saímos do ônibus, mas hoje entramos nele com ansiedade, pois hoje é o dia. Nós fomos nomeadas testemunhas, estamos de ônibus e tudo na porta da instituição jurídica. Também fomos nomeadas acusadas.

Na dúvida, estamos apitando bem alto, fazendo aquela algazarra, pois a gente não sabe os ritos, mas a gente tem voz, tem corpo agindo, ainda não foi destruído, ainda luta. É o que queríamos, mas não se pode, a instituição barra a gente. Força a gente ser indivíduo apartado, a todo custo. No nosso discurso, só se ouve eles, num tom monocórdico e sem cheiro, sem vida, naquelas roupas negras, naquelas palavras esquisitas.

Onde estávamos? Repetimos a pergunta para nos situar, estamos nesse ônibus faz um tempo e estamos imaginando que não sairemos dele nunca, o tempo passa, mas o ônibus passa no tempo e a gente nunca fica, isso não é uma ficção, temos que dizer mais uma vez, mas também não é não-ficção. É, estamos achando que somos objetos, não seria a primeira vez que teríamos nossa voz tomada.

Mas falamos, o importante é isso, não quem diz, quem diz importa muito pouco, foi dizendo isso que sempre quem diz é a mesma pessoa, não a mesma pessoa, mas se entende o que queremos dizer, quem fala sempre é o mesmo modo de vida, não é Spivak? Podemos falar? Podemos mesmo ousar dizer o que pensamos? Mesmo correndo o risco de termos a voz tomada, deturpada? Não sabemos, mas dizemos mesmo assim, estamos, contraditoriamente, em segurança nesse ônibus cheio de gente pensando, desconhecidas, mas conhecidas, diferentes, mas estranhamente unidas.

Você também está conosco, não é? Aqui, enquanto escrevemos, nos escrevemos junto a quem lê. Pois falar sem ouvir, não funciona. De que adiantaria? Lembremos então que na

---

<sup>56</sup> Trecho do poema Grito de Angústia do livro “30 poemas de um negro brasileiro” (CAMARGO, 2022).

primeira parada desse ônibus estávamos tentando entender a psicopatia em seu caráter de diagnóstico biomédico, ou seja, sua nosologia. Depois, achamos por bem conversar sobre como é possível que um conceito como esse surja, qual o tipo de sujeito que se cria (um sujeito para o controle e para a morte), quais são os processos sociais e políticos envolvidos nisso, vimos então as relações intrínsecas na psicopatia entre loucura, direito, racismo, capitalismo e mídia. Agora, na porta da instituição jurídica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) paramos e, ao mesmo tempo, continuamos nessa busca por entender o fenômeno da psicopatia.

Então, sem mais alongar explicações, o que devemos agora é empreender uma análise mais concreta da psicopatia que nos persegue, vamos analisar discursos jurídicos presentes em decisões do STJ que envolvam a psicopatia. Entendemos discurso naquilo que Foucault (2019) irá perceber: enquanto uma prática que cria subjetividades e verdades, se apresenta nas relações concretas entre os sujeitos, não numa fórmula de representação, mas que se forma naquilo que está sendo circulado nas relações de poder que o atravessam: nas palavras, nos enunciados, nas categorias e nas relações históricas, institucionais e sociais que mobiliza.

Para realizar essa investigação de decisões, nós acessamos o *site* do STJ nos meses de março e abril de 2023, mas já tínhamos feito acessos anteriores, porém esses foram os acessos que formaram o acúmulo dos documentos para análise. Digitamos no campo da pesquisa em jurisprudências, dentro do site, os termos ‘psicopatia’ e ‘psicopata’, o termo ‘psicopata’ nos retornou um grande número de decisões, mas que não citavam o termo em si, mas ‘distúrbios mentais’, ‘deficiente mental’ e afins. Por isso, o abandonamos, já que não se enquadra no objetivo que tínhamos em mente ao realizar o acesso ao *site*, que é saber como se articula a psicopatia nos discursos jurídicos do STJ.

Continuamos, então, com o termo ‘psicopatia’ isolado, esse nos foi mais proveitoso, retornou quatro (4) acórdãos e cento e oitenta e seis (186) decisões monocráticas que falavam de alguma forma sobre o tema. Juntamos aos documentos para realizar as análises: as quatro decisões em acórdão que compreendem o período entre os anos 1999 a 2021, sem nenhum tipo de critério mais definido, já que a quantidade era razoável e não daria um trabalho irrealizável para nós.

Entre os acórdãos, separamos um que se trata de uma decisão com um pedido de interdição por psicopatia de um adolescente, dada a excepcionalidade desse acórdão, decidimos mantê-lo no universo de pesquisa (ainda que sobre ele não será feita nenhuma análise) e fazer alguns apontamentos sobre essa decisão nas considerações finais desta monografia. Quanto às cento e oitenta e seis decisões monocráticas, sendo impossível realizar a análise de todas essas, como também por fugir do objetivo de uma pesquisa de monografia e, em última medida, num

olhar amplo que demos nas decisões, haver uma repetição genérica dos argumentos, entendemos que não havia necessidade de se examinar um universo tão grande de decisões.

Portanto, decidimos que nós extraíramos desse universo de cento e oitenta e seis, duas decisões de cada região do Brasil, formando dez (10) decisões dispostas no período de 2018 a abril/2023. Sendo assim, temos o total de quatorze (14) decisões, entre monocráticas e acórdãos (1999 a abril/2023) que formam nosso universo documental.

O processo de escolha de cada uma das duas decisões monocráticas de cada região foi feito seguindo os seguintes critérios: escolhemos sempre as mais atuais possíveis (tendo como período limite: abril de 2023), as que descreviam com mais predicados o entendimento sobre a psicopatia e as que envolvessem o âmbito criminal. Essa definição por região possibilita também um olhar mais amplo sobre o tema, já que orienta nosso olhar para tentar identificar se há ou não especificidades em cada região, ou há um entendimento mais abrangente e generalizado da psicopatia.

Na região nordeste, escolhemos uma decisão monocrática da Paraíba, por ser o estado de defesa dessa monografia e uma do Rio Grande do Norte, não escolhemos as duas na Paraíba porque uma das decisões da Paraíba era de outro âmbito que não o criminal, o que foge do escopo de análise dessa monografia. Na região norte, escolhemos uma do Tocantins e uma do Pará, os únicos estados da região a figurar no sistema do STJ.

Na região Centro-Oeste, escolhemos uma decisão do Distrito Federal por ser o centro do nosso governo federal e uma do Mato Grosso do Sul que apresentava uma quantidade razoável (22) perdendo apenas para São Paulo (93) de decisões sobre o tema. No sudeste, não buscamos inovar, escolhemos o maior estado em termos populacionais e de decisões, sendo ambas de São Paulo. Por último, no sul, escolhemos uma do Paraná e uma do Rio Grande do Sul. Formando o total de dez (10) decisões.

A distribuição geral das cento e oitenta e seis (186) decisões por estado se expressa dessa forma:

**Tabela 1 – Dados de decisões por estado**

**Distribuição geral por estado das decisões do STJ que envolvem a psicopatia**

Estados	Quantidades
Alagoas (AL)	03
Bahia (BA)	01
Ceará (CE)	01
Distrito Federal (DF)	17
Espirito Santo (ES)	04
Exterior (EX)	02
Goiás (GO)	05

Maranhão (MA)	01
Minas Gerais (MG)	03
Mato Grosso do Sul (MS)	22
Pará (PA)	01
Paraíba (PB)	02
Pernambuco (PE)	03
Paraná (PR)	05
Rio de Janeiro (RJ)	08
Rio Grande do Norte (RN)	04
Rio Grande do Sul (RS)	06
Santa Catarina (SC)	03
Sergipe (SE)	03
São Paulo (SP)	93
Tocantins (TO)	03
	Total: 186

Elaboração própria tendo como fonte: o site do STJ<sup>57</sup>.

Quanto à distribuição dentro do universo da pesquisa, as quatorze (14) decisões selecionadas se orientam na seguinte distribuição por estado:

**Tabela 2 – Dados do universo de pesquisa por estado.**

**Distribuição das decisões por estado no universo de pesquisa**

Monocráticas	Acórdãos
DF – 1	DF – 1
PB – 1	SP – 1
RN – 1	MT – 1
TO – 1	PR – 1
PA – 1	
MS – 1	
SP – 2	
PR – 1	
RS – 1	

Elaboração própria tendo como fonte: o site do STJ<sup>58</sup>.

Na elaboração analítica, a partir da leitura das decisões, formulamos perguntas a respeito do nosso objeto de pesquisa (como a psicopatia aparece nessas decisões? É preciso aparecer nas decisões o nome ‘psicopatia’ para o conteúdo do que significa psicopatia aparecer? É possível identificar que tipo de verdades sobre o sujeito os discursos jurídicos criam? É possível identificar quem são os enquadrados na psicopatia nas decisões? Como o direito positivado é mobilizado? Qual é a resposta dada a esses sujeitos pelo STJ ao ser provocado? As decisões se baseiam em algum tipo de perícia ou exame?), partindo dessas perguntas, as análises tomaram forma em quatro núcleos de significação: 1) a hierarquia da psicopatia: dos traços ao transtorno; 2) a periculosidade como aspecto privilegiado na personalidade do agente; 3) a significação

<sup>57</sup> Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 abr. 2023.

<sup>58</sup> Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 abr. 2023.

moral dos sujeitos criminalizados na conduta social; e 4) a manutenção do regime fechado para os considerados psicopatas, como expresso no quadro 1 abaixo:

<b>Núcleos de Significação</b>	
<b>NÚCLEO 1</b> – A hierarquia da psicopatia: dos traços ao transtorno.	Como se estabelece uma hierarquia ontológica nas decisões, entre quem é de fato psicopata e quem possui traços e características, baseados na periculosidade.
<b>NÚCLEO 2</b> – A periculosidade como aspecto privilegiado na personalidade do agente.	Como o critério da periculosidade se estabelece de forma ampla na fixação da pena base dos considerados psicopatas.
<b>NÚCLEO 3</b> – A significação moral dos sujeitos criminalizados na conduta social.	Como há um julgamento da existência dos sujeitos, do que eles são, por meio de estereótipos morais estigmatizantes.
<b>NÚCLEO 4</b> – A manutenção do regime fechado para os considerados psicopatas.	Como a hierarquia, a periculosidade e os critérios morais são articulados na manutenção do regime fechado, negando os pedidos recursais.

**Quadro 1** – Núcleos de Significação

Importante também pontuar que todos os núcleos se formaram a partir da análise dos critérios para caracterização do autor do crime, naquilo que se chama de personalidade do agente e conduta social (dentro dos critérios do art. 59 do Código Penal para fixação de pena base/dosimetria da pena), privilegiamos esses aspectos, pois são neles que a psicopatia, tema do nosso trabalho, se apresenta, ou seja, nos quais é dita.

Verificamos, ainda, que os aspectos regionais, apesar da nossa percepção inicial, não possuem uma significação tão qualitativamente importante que precise figurar na nossa análise, mas quantitativamente sim, ainda que não exploremos as razões para tal nessa monografia, pois não é nosso objetivo de pesquisa realizar uma análise quantitativa, deixamos essa indicação. Pontuada essa especificidade, vamos às análises.

### **NÚCLEO 1** – A hierarquia da psicopatia: dos traços ao transtorno.

Neste núcleo, relembramos a distinção nosológica que se estabelece, através da compreensão expressa por Robert Hare, em que a psicopatia é apresentada tanto como um germe do transtorno em si – que pode ser observado nos traços da psicopatia presentes no comportamento do sujeito – quanto no transtorno propriamente dito, em que a psicopatia se apresenta totalmente desenvolvida e atuante (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; HARE, 2001; SILVA, 2015).

De toda forma, tanto enquanto traço como transtorno, esses discursos *psi* sobre psicopatia criam uma forma desumana de sujeito que está inclinada ao crime por essa falha biológica que está expressa de forma mais ou menos acentuada no corpo dos sujeitos (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014). No corpo, o cérebro e o DNA (como expressão da genética) aparecem como lugares privilegiados de busca e concentração dos discursos normatizadores sobre a psicopatia, isso numa busca mais acadêmica da psicopatia (HARE, 2001), nos discursos jurídicos, o negócio é outro (SKEEM et al., 2011).

Olhando para como a psicopatia se apresenta nos discursos jurídicos do STJ, vemos que ela aparece de maneira genérica<sup>59</sup> e nem sempre ela aparecerá diretamente associada ao sujeito, mas também dentro de uma citação de outras decisões que dão conteúdo e significação a psicopatia.

A psicopatia aparece, então, entre os critérios para a análise dos crimes cometidos pelos sujeitos em discussão nos processos, no estabelecimento da pena base (art. 59 do CP). Esse estabelecimento se dá por meio da atribuição aos sujeitos de **traços de psicopatia** como esse elemento teleológico e embrionário que indica uma propensão ao cometimento de crimes no sujeito, ou seja, o discurso jurídico cria a verdade da essência criminosa – através dos traços de psicopatia – e atribui aos sujeitos, sem os ministros e juízes precisarem se enredar nas proposições específicas que seriam necessárias – ocasionando um pedido de laudo psiquiátrico, por exemplo – para uma construção mais detida do que seria o transtorno de personalidade antissocial (a vulgar psicopatia) (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; SKEEM et al., 2011).

Para além dessa facilidade aparente, a generalização dos traços de psicopatia como critério para caracterização do autor do crime, dentro dos requisitos estabelecidos no art. 59 do Código Penal (da personalidade do agente), também intenta criar, sustentada nessa espécie de vontade de verdade sobre o sujeito, uma subjetividade criminosa, naturalmente louca, desviada e predisposta ao crime e à criminalidade: é o criminoso nato e naturalizado de Lombroso e seus correlatos que já estamos cansados de repetir sendo atualizados aqui. Ou seja, há um processo de criminalização que se estabelece e que tenta se esconder, através do discurso jurídico que naturaliza o crime na essência do indivíduo, enquanto patologia.

Na gramática das decisões, esse processo está estabelecido na repetição ao infinito e além do critério **traços de psicopatia**, seja associado diretamente ao sujeito, seja enquanto

---

<sup>59</sup> O que queremos dizer, ao dizer genérica, nesse contexto, é expressar uma vontade de trazer luz ao fato de que há uma repetição – não negando que há também uma acentuada variação, o que é representativo de como a psicopatia é um conceito contraditório e mal elaborado – na gramática dos discursos jurídicos dessas decisões, quando se trata de identificar esse traço psicopático nos sujeitos. Isso demonstra o caráter massificador e normatizador do direito no trato dos sujeitos criminalizados.

citação dentro da decisão para dar reforço ao argumento que nega os recursos aos sujeitos, como se verifica nas decisões abaixo:

3. No caso concreto, o referido vetor foi avaliado em razão da forma como a recorrente planejou a ação criminosa, sua frieza, dissimulação e **traços de psicopatia**. (BRASIL, 2021a, p.1, grifos nossos)<sup>60</sup>.

Quanto as características associadas que apoiam o diagnóstico indivíduos com **transtorno da personalidade antissocial** [...] verifico que há **indícios** concretos que autorizam a valoração negativa da circunstância judicial referente a personalidade do agente, haja vista a prática reiterada de crimes graves, anteriormente aos fatos em apurações nestes autos. (BRASIL, 2021b, p.3, grifos nossos)<sup>61</sup>.

[...]. A indiferença quanto a vida e os valores sociais evidenciam psicopatia. (BRASIL, 2020, p.4, grifos do autor)<sup>62</sup>.

**O representado é seguramente uma pessoa violenta, extremamente perigosa e instalável. Há nele, inclusive, traços de psicopatia.** (BRASIL, 2021c, p.2, grifos do autor)<sup>63</sup>.

[...] visando não ser punido, tudo a evidenciar **traços de psicopatia** e de pessoa que não aceita rejeição, o que não pode ser ignorado por este Juízo). (BRASIL, 2018, p.2, grifos nossos)<sup>64</sup>.

Há também um Habeas Corpus de nº 8.865 de 1999 do STJ<sup>65</sup>, que traz psicopatia na acepção mais antiga que discutimos no capítulo 1, enquanto um nome genérico para significar qualquer tipo de doença mental, no caso em questão, se usa psicopatia como referência à epilepsia – demonstrando assim, como a psicopatia é repleta de percepções díspares e que se modificam com grande amplitude e capacidade. No discurso da decisão, essa significação aparece assim: “-Finalmente, quanto a inobservância da **psicopatia – representada pela**

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 1.843.720 – DF (2021/0055444-3). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília (DF), 18 de maio de 2021. 10p. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 628272 – DF (2020/0303202-6). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 01 de junho de 2021. 5p. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1834535 – TO (2019/0255952-9). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 30 de abril de 2020. 7p. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 615257 – SP (2020/0249721-0). Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília (DF), 08 de junho de 2021. 16p. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 464.737 – PR (2018/0209086-9). Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 16 de agosto de 2018. 4p. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em habeas corpus nº 8.865 – PARANÁ (1999/0066058-7). Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 14 de dezembro de 1999. 9p. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

**epilepsia** – que é portador o paciente, cumpre ressaltar a impossibilidade do exame, por esta Corte, de tal alegação [...].” (BRASIL, 1999, p.1, grifos nossos).

Porém, não são apenas essas significações que aparecem e são utilizadas, a psicopatia enquanto transtorno completo e desenvolvido, naquilo que Robert Hare desenvolve, é também utilizada, ainda que em menor proporção, nas decisões. Como podemos verificar no Agravo em Recurso Especial nº 2221309 do STJ<sup>66</sup> que irá dizer que: “[...] que o sentenciado ‘é acometido pelo transtorno de personalidade antissocial global, também conhecido como psicopatia [...]’.” (BRASIL, 2023c, p.2, grifos nossos).

Já vemos, pelo exposto acima, a psicopatia se cristalizando na significação da criminalidade nata/naturalizada, pois inscrita no corpo do sujeito enquanto um transtorno, uma patologia, mas como exemplo mais contundente, trazemos o Habeas Corpus nº 308.246 do STJ<sup>67</sup> que trata do caso de A.C.F.<sup>68</sup>, que pediu a progressão do regime fechado para o semiaberto<sup>69</sup>. Apesar de possuir os elementos necessários para a progressão, ele tem esta negada por conta da psicopatia atestada pelo exame criminológico, naquilo que a ementa dirá que:

[...] 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de *psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial*, estando presente *elevado risco de cometimento de outros delitos*. Precedentes. [...]. (BRASIL, 2015, p.1, grifos do autor).

Essas avaliações psicológicas que atestam a suposta psicopatia dos sujeitos são realizadas com base no modelo racista – racista, pois, na prática, os negros e latinos presos, nos Estados Unidos da América, de onde vem esse modelo, são os mais diagnosticados com esse transtorno em comparação com a população carcerária branca (SKEEM et al., 2011) – do PCR-L criado por Robert Hare, numa transposição direta dos pressupostos e critérios de base norte americana, como se houvesse uma essencialidade natural no psicopata que não diverge, ou diverge muito pouco entre países e experiências histórico-geográficas distintas (ARFELI, 2021).

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 2221309 – MS (2022/0311246-6). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023. 4p. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 308.246-SP (2014/0283229-8). Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015. 9p. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

<sup>68</sup> Apesar dos dados das decisões serem de caráter público, escolhemos grafar os nomes próprios das pessoas apenas com as iniciais, como forma de respeitar, na pesquisa, a identidade dessas pessoas.

<sup>69</sup> O caso de A.C.F. é uma decisão modelo, que será sempre chamada, enquanto entendimento pacificado da corte, nas outras decisões, quando houver negação dos recursos que ensejam progressão de regime.

E esses exames e avaliações acontecem a despeito da existência da lei que retirou a obrigatoriedade deles, ou seja, se tornam uma ferramenta discricionária, que surge apenas como verniz de autoridade as elucubrações criminalizantes dos magistrados, conforme diz a decisão:

É bem verdade que a Lei n. 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu a obrigatoriedade do exame criminológico, como requisito para a concessão da progressão de regime. Entretanto, cumpre ao Julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade ou não de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução. (BRASIL, 2015, p.6).

Ainda vemos que, nesse caso, o sujeito julgado como psicopata completo é o que apresenta a maior dificuldade de se conformar aos ditames da instituição total (o processo de mortificação do Eu para o surgimento de um novo Eu, como vimos com Goffman (1974), nesse sujeito, parece funcionar sob a pressão da revolta aos ditames e regras estabelecidos dentro da instituição, a vida mesmo diminuída, constrangida e sufocada ainda respira, reage e luta, a vida vazia diante de qualquer forma de categorização), por não confessar, como vemos no caso de A.C.F., a psicóloga<sup>70</sup> responsável pela feitura do laudo que o manterá no regime fechado, vai dizer:

[...] que o sentenciado, durante a entrevista não se mostrou capaz de elaborar uma crítica adequada sobre os delitos e nem foi capaz de assumir a responsabilidade que lhe cabe diante de tais atos. Não esboçou nenhum sentimento de culpa ou remorso pela barbárie cometida e demonstrou comprometimento de suas funções psíquicas, inclusive com funcionamento da memória prejudicada (sic), tendo concluído, de modo claro e direto, que ele não tem condições de beneficiar-se da progressão ao regime semiaberto. (BRASIL, 2015, p.4, grifos do autor).

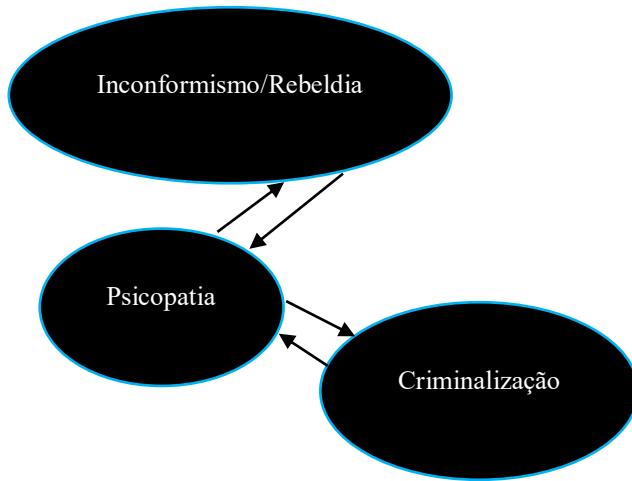
A.C.F. responde a violência da instituição com a violência que a instituição opera normalmente<sup>71</sup> (BASAGLIA, 1987). Dessa forma, o que fica nítido é uma carência no discurso jurídico (entendemos essa carência como o aspecto normal da identificação do transtorno de personalidade antissocial – psicopatia – dada a sua pouca solidez conceitual, sua constante modificação e sua caracterização contraditória como aprendemos com Arfeli (2021)), em que a

<sup>70</sup> Na decisão, apesar da psicóloga não indicar diagnósticos a respeito do sujeito como psicopata, ele foi avaliado também por um psiquiatra, esse sim, enquanto médico, dá o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial (TPAS), a psicopatia, repetindo inclusive o argumento de Hare (2001), ao dizer que A.C.F. desde criança apresenta transtornos que se desenvolveram na psicopatia, no que a psicóloga concorda, assim como também o assistente social indicado para compor essa junta de especialistas que avaliaram o sujeito (BRASIL, 2015).

<sup>71</sup> Normalmente aqui está sendo usado como sinônimo de estruturalmente, não como normal, mas sim como normalizado, não como natural, mas sim como naturalizado.

definição da psicopatia nos sujeitos se dá ao sabor de quem a define, ou seja, a psicopatia, enquanto um diagnóstico a serviço do neoliberalismo (DUNKER; SAFATLE; SILVA JUNIOR, 2020; FISHER, 2020), é tomada como uma ferramenta de controle de corpos e sujeitos.

De forma gráfica, podemos demonstrar as análises empreendidas neste núcleo, assim:



**Figura 1:** Sumarização do núcleo 1 nos elementos de mais destaque.  
(elaboração própria com base nos dados colhidos das decisões e da revisão bibliográfica).

## NÚCLEO 2 – A periculosidade como aspecto privilegiado na personalidade do agente.

Outro aspecto importante, dentro da personalidade do agente (art. 59 do CP) e que aparece quando a matéria é a psicopatia ou os seus traços, é a questão da periculosidade. Como já vimos anteriormente, o psicopata é visto como o sujeito perigoso por excelência, alvo dessa definição abstrata, se estabelece, contra o indivíduo, um direito penal que clama pela sua punição na forma mais contundente possível (SILVA, 2015).

Tomando como base as imagens midiáticas e o populismo penal que delas decorre, os discursos das decisões do STJ pululam de definições que focam na frieza, numa certa forma calculista de enxergar o mundo, em que o sujeito visto como psicopata é entendido como um fingidor de uma humanidade “normal”, enquanto que na realidade – longe do olhar punitivo – é o mal encarnado, pronto a praticar a mais obscena violência (ARFELI, 2021; MATOS, 2015). Essa compreensão é nítida correlata a que discutimos em relação aos *serial killers* (no capítulo 2), na qual se produz o estereótipo do psicopata que acaba aparecendo nesses discursos jurídicos: um sujeito desprovido de humanidade, epítome da periculosidade e que tem prazer em fazer o mal.

Essas significações estão presentes nas decisões em sua repetição, novamente genérica, de critérios como **frieza, calculismo, indiferença, dissimulação** e afins, todos culminando como provas da **periculosidade**, como podemos observar nesses julgados:

3. No caso concreto, o referido vetor foi avaliado em razão da forma como a recorrente **planejou a ação criminosa**, sua **frieza, dissimulação** [...]. (BRASIL, 2021a, p.1, grifos nossos).

No caso concreto, a personalidade do agente foi objetivamente analisada com base em elementos probatórios colhidos dos autos, entre eles, o fato de o paciente, quando de sua prisão, ter-se identificado com o nome do irmão, **pouco se importando** com a possibilidade de o irmão vir a ostentar registros criminais ou de ser preso; também de ter-se utilizado desse expediente para **ocultar** seus antecedentes criminais, ficando silente por quase 2 anos, o que caracteriza **indiferença** em relação ao mal que seu irmão poderia suportar. (BRASIL, 2021b, p.4-5, grifos nossos).

Nesse diapasão, enfatizou (fl. 52) o expert que "o Sentenciado demonstrou um perfil dissocial, **indiferente, insensível**, sem remorso ou culpa ou empatia, **manipulador e vigarista**, sendo que tais características foram confirmadas pelos testes psicológicos, cujos resultados denotam **imaturodade no trato com as emoções e manejos defensivos**, instabilidade, possibilidade de ruptura do equilíbrio interno, dificuldade de elaborar conflitos intrapsíquicos [...]" . (BRASIL, 2023c, p.2, grifos nossos).

*[...] bem andou a sentenciante ao valorar desfavoravelmente essa circunstância, porquanto as provas dos autos demonstram que o réu já havia agredido a vítima em outras ocasiões e, inclusive, a ameaçado de morte, ou seja, ele apresenta, de fato, personalidade deformada, voltada para a prática de crimes de violência doméstica.* (BRASIL, 2022a, p.5, grifos do autor)<sup>72</sup>.

A Corte local conservou a análise prejudicial desse vetor, porquanto "a periculosidade da acusada se acha aferida nos elementos probatórios dos autos, aptos a denotar ser **fria e calculista**, consoante se verifica dos depoimentos das testemunhas" (fl. 1.708). (BRASIL, 2022b, p.5, grifos nossos)<sup>73</sup>.

*Sua personalidade é degenerada, exige reparos imediatos, revela-se como pessoa agressiva, violenta, tendo personalidade perfeitamente afinada com a prática de crimes contra a pessoa. Avalentoado e revela desprezo à vida humana.* (BRASIL, 2020, p.4, grifos do autor).

**As condutas imputadas ao Paciente apontam para frieza, audácia e perigosidade incomum; são indicativas de pessoa desprovida de autocontrole e sensibilidade moral, necessários ao convívio em sociedade,**

---

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 715801 – PB (2021/0408494-0). Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Brasília (DF), 03 de maio de 2022. 8p. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 2080859 – RN (2022/0064146-5). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília (DF), 30 de maio de 2022. 7p. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

**que não tem como se sentir segura com a permanência de pessoa assim em seu meio.** (BRASIL, 2021c, p.5, grifos do autor).

Na espécie, essa vetorial foi negativada ao argumento de que *A capacidade de o réu [...] conviver amistosamente com os [outros] réus [...] e, às escuras, fazer o que fazia, revela deturpação de caráter, a configurar personalidade desfigurada para fins penais, deturpação que se confirma pela indiferença do réu diante do atentado efetuado e a insistência nas investidas que colocavam novamente a vítima em risco* (e-STJ fl. 366); acrescente-se, ainda, que as circunstâncias em que cometido crime também foram extremamente graves, devendo ser considerados os atos preparatórios e o tempo de planejamento, conforme narrados pelas instâncias ordinárias. (BRASIL, 2023b, p.7, grifos do autor)<sup>74</sup>.

[...] diante da **periculosidade** concreta do Requerido, revelada pelo **modus operandi** empregado [...]. (BRASIL, 2018, p.2, grifos nossos).

Além disso, a Corte a quo destacou pontos negativos do parecer psicológico, no qual consignou-se que o apenado **não "admite o crime"** pelo qual cumpre pena e **tampouco realizou reflexões acerca do seu aprisionamento** (e-STJ, fl. 15). (BRASIL, 2021d, p.4, grifos nossos)<sup>75</sup>.

Nos parece, ao analisar esse critério **periculosidade**, em suas diversas facetas gramaticais, nas decisões que envolvem a psicopatia, que há um afeto de medo circulando, medo dessa subjetividade perigosa do psicopata que o discurso jurídico recria, advinda do populismo penal midiático e suas significações espetaculosas, por causa desse medo espetacularizado, esse aspecto da periculosidade é tão reforçado e repetido nas decisões (MATOS, 2015; ZAFFARONI, 2012).

Há uma tentativa também de se dizer, nas decisões, numa espécie de argumento de estrutura circular, que se está protegendo a sociedade do indivíduo perigoso, frio, calculista e degenerado, contraditoriamente, ao invés de segurança, na sociedade, o sistema punitivo produz mais medo, através dessa recriação de estereótipos e mais medo pede mais punição, mais punição pede mais aparato jurídico-repressivo, sendo que no cerne da proteção penal – abstratamente – que se reproduz no campo jurídico, está exatamente essa ideia de defender a sociedade contra o suposto mal do criminoso: o crime que este pratica.

E não exercer o poder punitivo por meio de um julgamento existencial sobre a abstração de uma forma de indivíduo, mas o que temos, na real, é esse julgamento do que o sujeito é, ao contrário do que ele fez (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; SILVA, 2015). Não queremos com

<sup>74</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 766624 – SP (2022/0268718-5). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília (DF), 03 de abril de 2023. 12p. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 abr. 2023.

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 639850 – RS (2021/0011155-7). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília (DF), 12 de maio de 2021. 7p. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

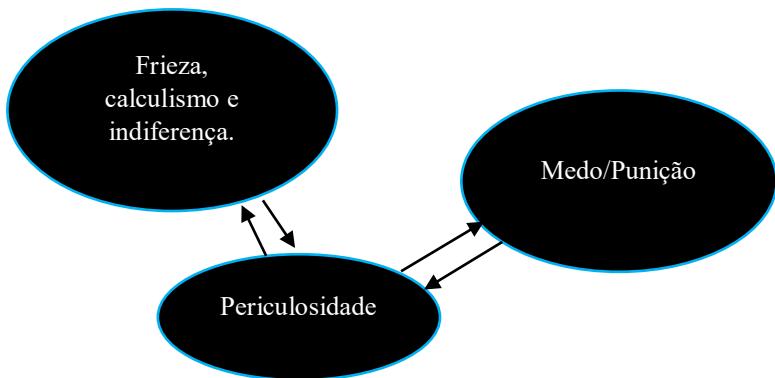
essa argumentação dar a entender que basta, ao sistema judiciário, reformular seus critérios de aplicação punitiva para que tudo fique bem, longe disso, entendemos que essa é a forma normal do funcionamento desse sistema enquanto reproduutor e criador de desigualdades engendradas pelo sistema capitalista (FISHER, 2020; VALENCIA, 2010).

Foucault (2014) já nos dizia que essa coercitividade do sistema punitivo não está interessada em acabar com o crime, mas antes, o distinguir, o distribuir e o utilizar. Nesse sentido, o discurso jurídico no âmbito criminal é também uma forma de gestão dos ilegalismos: quem pode o que, até onde se pode e como se pode tornar esse fundamento do sistema punitivo útil e lucrativo.

Esse julgamento existencial vai se estabelecendo, então, como norma, a ideia da defesa social contra esses inimigos criados através da psicopatia e seus tentáculos se mostra mais viva que nunca, é preciso distinguir entre os sujeitos que são fagocitados pelo sistema de punição, escolhendo os que serão massacrados, para que, assim, se mate especificamente os sujeitos alvos desses processos de criminalização e normatização: no direito, Lombroso vive e o positivismo jurídico vive com ele (por enquanto), às custas das vidas dos vulneráveis.

Portanto, fica claro que o agir conflituoso dessas pessoas não demonstra que elas são seres humanos quebrados (frios, indiferentes e violentos), ou têm suas personalidades deturpadas (não é um problema individual que pode ser interiorizado no corpo das pessoas), mas que as situações de violência a que estão expostas – pelo Estado, pela sociedade, pelo capitalismo – são desumanas e desumanizam (FISHER, 2020). A solução para essa situação não é mais judiciário, nem mais direito, nem mais polícia, nem mais repressão da instituição total, muito menos mais violência psiquiátrica, a solução é política.

Em resumo, graficamente:



**Figura 2:** Sumarização do núcleo 2 nos elementos de mais destaque.  
(elaboração própria com base nos dados colhidos das decisões e da revisão bibliográfica).

### NÚCLEO 3 – A significação moral dos sujeitos criminalizados na conduta social.

Os discursos jurídicos, através da periculosidade, não só criam essa subjetividade perigosa típica do psicopata, mas apontam para outra questão de grande importância, a constante significação moral desses sujeitos. Ao julgar a conduta social (aspecto presente no art. 59 do Código Penal como critério de aplicação da pena e definição da pena base, junto à personalidade do agente), o psicopata é visto como o sujeito imoral, que distorce as normas sociais para atender suas vontades criminosas (ARFELI, 2021; HARE, 2001). O julgamento, então, não é sobre o crime cometido, esse importa muito pouco, como já vimos, o direito penal do autor enxerga na personalidade do sujeito os critérios para ser considerado criminoso ou não, o que ele faz não importa, a moralidade se arroga como o aspecto a ser considerado: e é o que a pessoa é que se criminaliza (SILVA, 2015).

Aqui é o lugar em que o racismo, o machismo, o sexism, a psicofobia, a LGBTfobia e outras formas de opressão estendem suas garras. O desvio da norma padrão (branca, hétero e cis masculina) realizado pelos sujeitos socialmente vulneráveis será encarado como a diferença que aponta para o sujeito naturalmente criminoso, alvo do medo e dos traços de psicopatia (FLAUZINA, 2006; GONZALEZ, 2020; SILVA, 2015; VALENCIA, 2010). É o controle biopolítico – que já aludimos – que se desdobra nos discursos jurídicos (FOUCAULT, 2010). Os processos de criminalização, sob esses critérios, tomam forma.

Com esses processos opressivos em mente, trazemos à análise, o Agravo em Recurso Especial nº 1843.720 do STJ, no qual vemos o caso de J.M.R., que cometeu, segundo informa a decisão, homicídio contra o cônjuge, na condição de mandante<sup>76</sup>. Continuando, na ementa do agravo, segue a seguinte argumentação:

[...] 4. Já a vetorial conduta social "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua **valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental**" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/2/2020).

5. Na hipótese vertente, as instâncias de origem ressaltaram **a existência de alienação parental e a ausência de cuidados com seus filhos, deixando-os inclusive aos cuidados dos coautores do crime**.

6. Em relação às consequências do crime, qual seja, ter **deixado a vítima filhos órfãos, pode sim ser valorado de forma negativa, haja vista tal componente não ser elemento inerente ao tipo penal do homicídio** (ut, AgRg no REsp 1616691/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 18/11/2016) [...]. (BRASIL, 2021a, p.1, grifos nossos).

---

<sup>76</sup> Damos essa informação a título de contexto, não nos interessa, nessa pesquisa, uma análise detida sobre os tipos penais.

É claro nos elementos aqui destacados, o que viemos argumentando, que se estabelece um julgamento do sujeito, não do seu suposto crime. Julgamento que é baseado em critérios morais a respeito da pessoa, nesse caso, a respeito de J.M.R.. Observamos esses critérios morais na frase que diz que a “valoração negativa exige concreta demonstração do desvio de natureza comportamental”, naquilo que se estabelece como critério no art. 59 do Código Penal de conduta social do agente, o julgador se arvora enquanto profissional das ciências psicológicas e psiquiátricas, ao ser capaz de arregimentar e caracterizar o que seria um “desvio de natureza comportamental”<sup>77</sup>.

Claro que estamos sendo irônicos, há uma vontade hercúlea<sup>78</sup> do discurso jurídico ser um discurso totalizante<sup>79</sup> e que vai se formando num amontoado retórico, ideológico e despreocupado com o que discute a ciência – mas isso não se fala abertamente, se chama até peritos para confeccionar relatórios e laudos, como já vimos, apenas como forma de dar um verniz de autoridade científica ao discurso jurídico – isso apresenta como a miséria do positivismo jurídico periférico, na medida que quer falar de tudo, mas sem o conhecimento necessário para tal, só mostra suas garras opressivas e normatizadoras na criação de verdades sobre os sujeitos que estigmatizam, reduzindo-os a meros objetos da técnica jurídica (ALMEIDA, 2017; ZAFFARONI et al., 2015).

Então, o discurso jurídico baseado nos critérios morais, por essa falta de compreensão mais ampla e por essa vontade de verdade que se apresenta numa *tudologia* que a lei legou ao juízes, faz com que esses recorram a estereótipos (modelos preconcebidos, geralmente negativos) para julgar os sujeitos (BUDÓ; MOSER, 2023). Essa prática é análoga à prática racista do sistema penal que vimos no capítulo anterior. Dessa forma, podemos expandir a compreensão e entender que isso ocorre, apesar de trazermos um caso de uma mulher em específico, de forma interseccional e mais acentuada, principalmente, no trato de todos os grupos socialmente vulneráveis (mulheres, loucos, negros, LGBTQIAP+...) que entram em conflito com a lei (ARFELI, 2021; CRENSHAW, 2004).

Esse é o caso de J.M.R. que passa a ser julgada por meio de estereótipos patriarcais, em que há a criação do estigma da mãe desnaturada e da obrigação do amor materno, a lógica fica,

<sup>77</sup> A institucionalização da fofoca como critério de manutenção da pena.

<sup>78</sup> Nos parece que no Brasil, o Juiz Hércules com o seu super poder interpretativo – como conceituado pelo liberal Dworkin no seu livro *O Império do Direito* (2007) não é uma mera abstração para casos difíceis – mas uma realidade que, diferente do que Dworkin acredita, não respeita os limites principiológicos por ele propostos, o império, nos parece, ser mais da vontade, da violência e do poder e bem menos do direito.

<sup>79</sup> Totalizante no sentido de apontar a contradição inerente em se tentar abranger a totalidade da experiência humana a partir de uma fração que é o fato que deu origem ao processo.

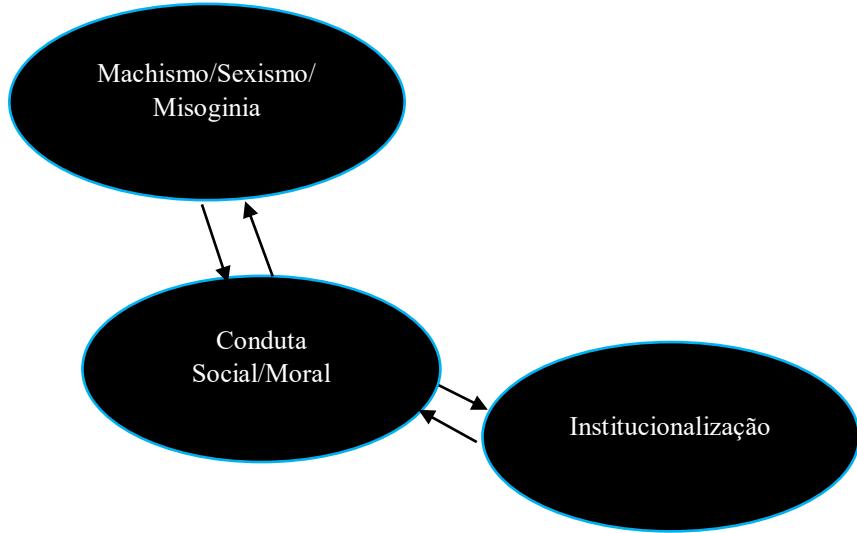
mais ou menos, assim: ela é criminosa, porque não é uma boa mãe – seja lá sob quais critérios o que uma boa mãe queira significar – ela não é uma boa mãe, pois é uma criminosa: fria e psicopata, se estabelece uma circularidade ontológica que a enreda, que a (re)conta e que a (re)cria (BRASIL, 2021a; BUDÓ; MOSER, 2023).

Isso é uma simplificação da complexidade do que faz J.M.R. ser J.M.R. para que ela seja forçosamente encaixada em “verdades” normativas e apriorísticas do manual de processo penal, assim podendo ser controlada, se lembra a quem lê o mesmo discurso biopolítico a respeito do louco criminoso nato/naturalizado, é porque é o mesmo discurso, atualizado pelo dispositivo do gênero (ARFELI, 2021; BUDÓ; MOSER, 2023; FOUCAULT, 2010). Baseado nisso tudo, então, é que esses discursos dirão que “a existência de alienação parental e a ausência de cuidados com seus filhos, deixando-os inclusive aos cuidados dos coautores do crime.” (BRASIL, 2021a, p.1) é um critério para que se negue o pedido de J.M.R. para que se ajuste a dosimetria da sua pena.

Mas calma, os discursos jogam ainda mais alguns pontos na criminalização de J.M.R., mesmo que o homicídio não contemple a orfandade dos filhos, o discurso que se assenta no estereótipo machista marcado pela desigualdade de gênero dirá que “deixado a vítima filhos órfãos, pode sim ser valorado de forma negativa, haja vista tal componente não ser elemento inerente ao tipo penal do homicídio” (BRASIL, 2021a, p.1), ou seja, mesmo que não seja um elemento característico para enquadrar o sujeito no tipo penal de homicídio, a orfandade dos filhos será levada em conta enquanto reprovação moral da conduta social de J.M.R. para negar o seu pedido.

Como também, vai surgir, o estereótipo da puta e da ebria, caracterizados nesses trechos em que “[...] [ela] utilizou de relacionamentos afetivos, intermitente e simultaneamente, a fim de atingir seu objetivo” (BRASIL, 2021a, p.5) e “Quanto ao uso constante e imoderado de bebidas alcoólicas, conquanto esse fundamento isolado não seja apto à valoração da conduta social, somado a todo contexto de inserção social de [J.M.R], pode ser somado aos demais fatores” (BRASIL, 2021a, p.7). Fica claro, então, que o sistema jurídico-criminal “[...] também reservou um espaço para a mulher que desvia das normas que regem as suas funções estereotipadas na sociedade, desde os seus respectivos lugares sociais e raciais.” (BUDÓ; MOSER, 2023, p.5). Mais claro que isso, impossível.

Pondo no gráfico:



**Figura 3:** Sumarização do núcleo 3 nos elementos de mais destaque.  
(elaboração própria com base nos dados colhidos das decisões e da revisão bibliográfica).

#### NÚCLEO 4 – A manutenção do regime fechado para os considerados psicopatas.

É a morte, minha gente. É o regime que continua fechado. É assentado na psicopatia e em seus traços, no medo da periculosidade abstrata do outro e nos marcadores sociais da diferença (raça, classe, loucura, gênero, território...) – mesmo que não seja dito com todas as letras: é porque é mulher, é porque é preto, é porque é louco, a gente sabe que também é por isso, mesmo que no dito, seja sem dizer claramente, na nebulosidade da gramática jurídica lá está (nos critérios morais fundamentados em estigmas patriarcais) e nos dados do sistema carcerário que apontam para o racismo como elemento definidor do funcionamento do sistema jurídico, já falados no capítulo anterior, que não deixam a gente mentir (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; MBEMBE, 2016; FOUCAULT, 2010; BUDÓ; MOSER, 2023).

Os recursos são negados, mesmo que se dê a colher de chá de diminuição da pena ou da possibilidade de extinção da sanção penal por meio do laudo psiquiátrico, o regime fechado continua, o laudo psiquiátrico aliado ao exame de cessão de periculosidade dizem não à liberdade do sujeito, pois o louco-criminoso-psicopata está para além de qualquer tratamento, como dizia Hervey Cleckley. O corpo pode continuar a ser alvo da necropolítica da instituição, isso é notável (MBEMBE, 2016). Seja na pena comum, seja entregue à violência de uma ala de tratamento psiquiátrico de algum presídio, seja na medida de internação/segurança com seus reformatórios e manicômios. Dizemos isso para que não seja surpresa o que diz o fim das decisões jurídicas que envolvem a psicopatia.

Aqui está o que se diz no fim das decisões dentro do nosso universo de pesquisa, acompanhe todos os recursos e pedidos sendo negados, mesmo que parcialmente providos, o regime fechado nunca é sequer questionado, o regime fechado é o lugar de pertença intrínseca do psicopata e da psicopatia:

Essa também foi a razão pela qual a Corte estadual manteve a negativação da circunstância relativa à personalidade do agente, não se constatando, no caso, a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

Ante o exposto, **com base no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus.** (BRASIL, 2021b, p.5, grifos do autor).

Por fim, as instâncias ordinárias concluíram pelo não cumprimento do requisito subjetivo por parte do recorrente, evidenciado pela conclusão da avaliação psicológica que não foi favorável à concessão do benefício. [...].

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial. (BRASIL, 2023c, p.4, grifos do autor).

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus.** (BRASIL, 2022a, p.8, grifo do autor).

À vista do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento.** (BRASIL, 2022b, p.6, grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.** (BRASIL, 2023a, p.5, grifos do autor)<sup>80</sup>.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para, reduzindo o quantum de acréscimo da pena-base imposta para o delito de homicídio qualificado, fixar a sanção definitiva do Recorrente em **21 (vinte e um) anos de reclusão**, mantido, no mais, o acórdão impugnado. (BRASIL, 2020, p.6, grifo do autor).

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do presente habeas corpus.** (BRASIL, 2021c, p.16, grifos nossos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço do habeas corpus.** (BRASIL, 2023b, p.12, grifo do autor).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar. (BRASIL, 2018, p.3, grifo do autor).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.** (BRASIL, 2021d, p.7, grifo do autor).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental. (BRASIL, 2021a, p.9, grifo do autor).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *writ.* (BRASIL, 2015, p.8).

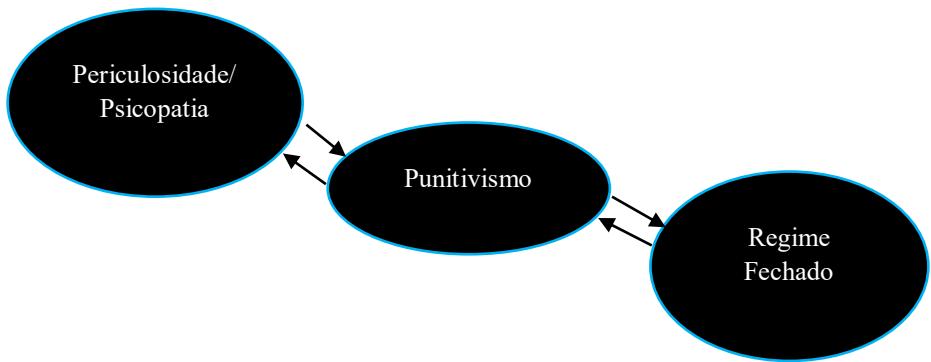
---

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 2207277 – PA (2022/0287330-5). Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Brasília (DF), 12 de abril de 2023. 5p. Lex: jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 abr. 2023.

Lembramos aqui, neste núcleo de significação, que discutimos no capítulo anterior sobre a medida de segurança aplicada a loucos em conflito com a lei, em que pese o nosso universo documental de pesquisa não contar com nenhum recurso a alguma medida de segurança, podemos, entender, de forma análoga, a questão da indicação de tratamento psicoterápico como um correlato dessas medidas, posto que é, geralmente, realizada a indicação quando não com a aplicação de uma medida de segurança, por meio do encaminhamento do sujeito para alas psiquiátricas dentro dos presídios comuns, nesse sentido, o Agravo em Recurso Especial nº 2221309 do STJ dirá que a psicopatia identificada no sujeito é “[...] motivo pelo qual precisa ser submetido a tratamento psicoterápico, a fim de que lhe seja propiciada a remissão dos sintomas dessa psicopatologia. [...]” (BRASIL, 2023c, p.2).

Não sabemos como podemos deixar mais nítido. É a demonstração da sanha punitiva do Estado, bem na nossa cara. Que vai se espraiando e tomando vidas, fazendo-as viver capturadas pelas instituições totais, nas casas dos mortos<sup>81</sup>, desde a infância e a adolescência até a idade adulta, como queremos pessoas, se a tratamos como monstros sob o estigma da maldade? Com base em critérios tênuos, moralistas e estigmatizantes, mesmo que chegue o fim do tempo determinado para que elas fiquem nas instituições, essas pessoas ainda têm de lidar com a eterna punição da sociedade que as desumanizam (DINIZ, 2015). É um sufoco da vida.

Graficamente, essas questões tomam uma forma resumida, assim:



**Figura 4:** Sumarização do núcleo 4 nos elementos de mais destaque.  
(elaboração própria com base nos dados colhidos das decisões e da revisão bibliográfica).

Portanto, deixamos claro – esperamos, depois de tudo que apresentamos – as relações entre os núcleos de significação do nosso universo de pesquisa e a discussão estabelecida na revisão bibliográfica.

<sup>81</sup> Fazemos referência ao livro *Memórias da casa dos mortos* de Dostoiévski (2008) que narra a vida de condenados nas prisões gélidas da Sibéria. Como também ao documentário *A casa dos mortos* de Débora Diniz (2009) que narra a trajetória de três internos no manicômio judiciário da Bahia, disponível em: <http://www.acasadosmortos.org.br/#>. Acesso em: 09 abr. 2023.

### 3.2 – Ponto de chegada? Notas de esperança e de desassossego

Da porta do Superior Tribunal de Justiça, depois de sermos testemunhas desses processos, de sermos partes nesses processos, de não sermos. O silêncio do início retorna. A humanidade perdeu, não sabemos como vamos e se vamos sair daqui um dia, onde? Escombros a perder de vista. De dentro desse ônibus da humanidade, estamos todos, todas e todes dentro. A olhar estupefato uns para os outros, sem saber qual será a próxima parada, se haverá próxima parada. Quando tudo já foi posto sob escrutínio, parece que nada resta, até a esperança fica mofina.

Ponto de chegada? Não sabemos, estamos sempre de volta à partida. Precisamos mesmo é de um desassossego forte, precisamos quebrar as janelas, nos organizar para puxar o freio de mão, antes de continuar nesse caminho infino que quer razão, que quer verdade e que quer teoria, precisamos de saídas. Precisamos afirmar os escombros, não como ruínas, mas como escombros assumidos. Não aguentamos mais olhar sem o menor desassossego a queima das árvores \todas/, da janela, lotados de apatia.

Isso não é uma ficção, seria tão bom se fosse, você não acharia? Nós não sabemos, imagine se soubéssemos, mas não sabemos, melhor, não foi construído ainda. Mas tem gente falando nisso, apure, as ouça, tem gente matutando novas formas de encarar o que está arrodeando o nosso juízo desde o início do caminho: a loucura e a psicopatia, minha gente. Já tem gente construindo e criando vida, liberdade, alegria. Ainda que de dentro do ônibus, tem gente afirmando o sofrimento e negando o estigma. Sabemos que precisamos nos (des)entender, precisamos, mesmo, é de uma pedagogia.

Depois de toda a análise empreendida anteriormente sobre as decisões do STJ que envolvem a psicopatia, não apontamos nenhuma forma propositiva sobre como se articulam os diferentes atores sociais para responder aos problemas de criminalização, normatização, sujeição e opressão que dela decorrem: as resistências, as lutas, os movimentos e afins. Aqui mudamos isso, pois é da nossa forma de pensar, se perguntar, a pergunta leninista por excelência: o que fazer? Cantamos aqui, nesse subcapítulo, então, notas de esperança em verbo e desassossego que fomos ouvindo por aí.

Verificamos no subcapítulo anterior que, na maioria dos casos, os considerados psicopatas, mas apenas os com traços de psicopatia, são mantidos num regime de pena comum, a psicopatia se torna um elemento de mais criminalização, ou seja, se torna um sinônimo de criminalidade e subjetividade criminosa, mas, aos poucos que são identificados com o

transtorno de personalidade antissocial (a psicopatia completa, normatizada e diagnosticada) há um encaminhamento – por meio de medida de segurança – para o tratamento psicológico/psiquiátrico que é feito dentro de ambientes asilares, que na prática real se tornam um tratamento eterno, já que psicopatia não tem cura. Dessa forma, como vimos, os processos necropolíticos são implantados, baseados na suposta periculosidade acentuada, na criminalidade essencial e na impossibilidade de deixar a sociedade a mercê do louco-criminoso-nato psicopata (ARFELI, 2021; PEREIRA; PEREIRA, 2013).

Porém, o que impacta ao sabermos disso é que as conquistas do movimento antimanicomial por meio dos princípios da lei que instituiu a Reforma Psiquiátrica no Brasil (Lei 10.216/01) de promover o tratamento das pessoas loucas em liberdade (assistência), principalmente, também, com todo o histórico das instituições asilares/manicomiais de violência e desrespeito aos direitos humanos dessas pessoas, sempre encontrou seu empecilho de concretização, no não saber se relacionar com as pessoas loucas em conflito com a lei, em que são encaixados os psicopatas (BRASIL, 2001). Nesse sentido, isso acontece “[...]quando o indivíduo acometido de algum transtorno biopsicológico comete delitos, motivo este que lhe afasta de um atendimento humanitário pela saúde pública por ser infrator, e do sistema de justiça criminal por sua patologia neurológica.” (PEREIRA; PEREIRA, 2013, p.3).

Esse processo de afastamento e abandono ao se relacionar com as pessoas loucas em conflito com a lei tem mudado, graças à percepção e atuação do movimento antimanicomial na luta por esses sujeitos, que eram até então deixados de lado para mofar nos manicômios judiciários e instituições afins, esquecidos. Esse processo de esquecimento acontecia, entre os vários motivos e razões, por conta de toda carga valorativa negativa, com base num moralismo tacanho, que esses sujeitos são vítimas apenas por serem quem são<sup>82</sup>.

Essa mudança ganha forma legal, então, na importante Resolução nº 487 do CNJ que trazendo o debate antimanicomial até as pessoas loucas em conflito com a lei, com base na lei 10.216/01 e seus princípios de cuidado em liberdade de pessoas loucas, estende essa compreensão para também a aplicação das medidas de segurança, com objetivo de desinstitucionalização e, no mais breve possível, findar as políticas de internação desses sujeitos, valorizando mais um tratamento dado em liberdade, através do Sistema Único de

---

<sup>82</sup> Como podemos verificar nessa matéria do Uol, em que o louco-criminoso-nato é tomado como o aspecto desumanizado a se ter medo, citando inclusive pessoas com casos de cometimento de crimes famosos como elemento moral a ser considerado para que se frustra a possibilidade do cuidado em liberdade desses sujeitos. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/05/10/hospitais-de-custodia-resolucao-cnj.htm>. Acesso em 20 abr. 2023.

Saúde (SUS), por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) que já é a realidade das pessoas loucas que não estão em conflito com a lei (BRASIL, 2001; BRASIL, 2023d).

Pensando nisso, destacamos, dentro da resolução, o seu polêmico art.18 em que:

Art. 18. No prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições. (BRASIL, 2023d, p.15).

Destacamos esse artigo, pois essa movimentação toda em torno de garantir os direitos dos sujeitos loucos em conflito com a lei não acontece sem refluxos, sem o rescaldo violento de grupos que tentam manter o estado de coisas. Estamos falando das sociedades e associações médicas, principalmente, a Associação Brasileira de Psiquiatria, na figura do seu presidente, o psiquiatra Antônio Geraldo da Silva, que em matéria cobrindo uma audiência pública na Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados para debater a Resolução nº 487 na Gazeta do Povo<sup>83</sup>, diz que “Vamos ter uma epidemia de mortes” (BONAT, 2023), por causa da prospecção presente no art.18 da Resolução nº 487 (supracitado) de em até 12 meses (maio de 2024) fechar os manicômios judiciais no país.

O discurso, presente nessas figuras, mobiliza o medo do outro, monstrificado e excepcional (olha o psicopata aparecendo), para que dentro desse afeto, possam empreender a negação ontológica da possibilidade de humanidade dessas pessoas (atualização do racismo científico do século XIX concluída com sucesso), mas não só isso, o medo também naturaliza o absurdo que leva as pessoas a considerar que esse tipo de opinião seja uma prática a ser considerada razoável e legítima, pois é um psiquiatra dizendo, como se isso identificasse o sujeito com a verdade – seja lá qual for – as relações de poder desiguais, dessa forma, também mostram suas caras (ARFELI, 2021; BRAH, 2006; FOUCAULT, 2010). Ao apontar os afetos – principalmente o medo – como o aspecto mobilizador desses discursos, queremos demonstrar como o verniz racionalista, extremamente lógico, apartado de paixões e não-ideológico que esses sujeitos arrogam para si, é apenas isso mesmo: verniz que não resiste ao solvente da crítica.

Esses discursos também contam com o apoio, no âmbito jurídico, do Ministério Público, por meio da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, representados na ocasião

---

<sup>83</sup>Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/psiquiatra-critica-fim-manicomios-judiciais/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

pelo promotor Antônio Henrique Graciano compartilhando da mesma percepção de Antônio Geraldo da Silva sobre a resolução e sobre as pessoas loucas em conflito com a lei. Na real, há uma relação direta dessas movimentações contrárias à resolução com políticos ligados à extrema direita e ao ataque sistemático aos direitos humanos, como Kim Kataguiri que já está se movimentando para tentar impedir os efeitos da resolução, no que a matéria da Gazeta do Povo dirá que “diante da repercussão e a ausência de discussão com outros setores da sociedade, o deputado federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) apresentou um Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos da resolução que desativa os hospitais de custódia.”(BONAT, 2023)<sup>84</sup>.

Como se a resolução deixasse as pessoas loucas em conflito com a lei sem cuidado, sendo que, na própria resolução, como já apontamos, há o direcionamento gradativo desses sujeitos aos serviços oferecidos pela Rede de Atenção Psicossocial porque é uma questão de saúde, antes de qualquer responsabilização (BRASIL, 2023d). O que incomoda, na real, é o tratar em liberdade, que o punitivismo não consegue processar em sua sanha pela punição acima de tudo e todos.

Tentam pintar, assim, toda a luta e debate envolto na construção da resolução (que podem ser lidos nas cinco páginas iniciais da resolução em seus vinte (20) “considerando”) como um processo feito sob critérios pouco coerentes ou claros, desprezando todo o conhecimento dos especialistas, órgãos, movimentos e entidades nacionais e internacionais envolvidos e mobilizados na construção da resolução (BRASIL, 2023d). Admitem assim que enganam a população ao informar sobre a resolução, pois pularam, na leitura, essa parte tão importante da luta do movimento antimanicomial. Com isso, só atestam o quanto estão comprometidos com os próprios interesses escusos de manutenção desse sistema de violência e violação de direitos humanos.

Precisamos, então, continuar em um desassossego, investir na esperança enquanto verbo de luta, valorizar, como constrói Ludmila Correia (2018) uma pedagogia da loucura, pois não tem nada ganho, pois a liberdade é uma luta constante. Este conceito, pedagogia da loucura, denuncia sua herança freiriana logo de pronto, pois surge na práxis concreta da atuação dos grupos universitários de Assessoria Jurídica Popular (AJUP) em direitos humanos e saúde mental, tendo um alinhamento com as bases da luta do movimento antimanicomial e os princípios da Reforma Psiquiátrica. É um conceito que aponta a “postura ético-político-epistemológica” (CORREIA, 2018, p.255) desses grupos.

---

<sup>84</sup> Olha o viés na escolha de palavras do jornal, dando a entender como se a resolução não tivesse sido discutida.

E nos é necessária, na medida que precisa também apontar para a nossa postura ético-político-epistemológica, uma postura permeada da pedagogia da loucura, tanto enquanto sociedade, quanto em relação a construir pontes que permitam o acesso ao direito e a justiça das pessoas loucas em conflito com a lei, que é o que está em falta no olhar e na escuta para a loucura psicopática e para os criminalizados sob a égide dos traços de psicopatia.

Pois, entendendo que, em boa parte das decisões, se encontrou características morais para identificar não apenas os sujeitos como psicopatas, mas principalmente com traços de psicopatia, em que a personalidade do sujeito é tomada como critério da continuidade do regime fechado pela negação dos recursos, vemos que é preciso repensar a relação do direito com estes sujeitos também, principalmente no trato dos que, identificados com os traços de psicopatia, não acessam as possibilidades contidas na Resolução nº 487, sendo depositados em presídios e cumprindo penas comuns.

Nesses casos, a pedagogia da loucura continua necessária, pois enquanto pressuposto ético de escuta das pessoas, na medida que insta a humanização das nossas práticas, também implica uma modificação ético-política da relação que se estabelece com esses sujeitos presos identificados sob o estigma dos traços de psicopatia, mesmo que essas relações sejam estabelecidas ampliando interpretativamente o conceito<sup>85</sup> (CORREIA, 2018).

Ainda é importante pontuar que o sofrimento mental/psíquico, seja ele qual for (inclusive o criado pelo aprisionamento e pela identificação da psicopatia), não precisa necessariamente da alcunha diagnóstica para ser tratado – apesar da psicopatia ser, como vimos, um transtorno definido como intratável e incurável –, pois sabemos que o diagnóstico é reflexo nítido da necessidade de controle do neoliberalismo, já que a narratologia de uma vida completa escapa essas categorizações e seus predicados redutores de potência de vida (DUNKER; SAFATLE; SILVA JUNIOR, 2020; FISHER, 2020).

Como também, cada um dos transtornos, possuem suas próprias anatomicas, gramáticas e histórias constitutivas, não seria diferente com a psicopatia, que como aprendemos, o transtorno de personalidade antissocial (a psicopatia completa) e os traços de psicopatia que são atribuídos aos sujeitos pelo saber médico e pelo saber jurídico, são conceitos diagnósticos que, nas suas anatomicas, gramáticas e histórias constitutivas, estão eivados de racismo, criminalização e naturalização da criminalidade na essência do sujeito (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014), ou seja, devem ser abandonados das práticas jurídicas e científicas com

---

<sup>85</sup> Ampliando interpretativamente o conceito porque a pedagogia da loucura se refere à relação entre o direito e os sujeitos identificados enquanto loucos inimputáveis, o que não é o caso dos sujeitos que são identificados nas decisões, como vimos nos capítulos 2 e 3, como possuidores de traços de psicopatia.

urgência, na medida que fomentam mais sofrimento, encarceramento e violência necropolítica<sup>86</sup>.

Por outro lado, é necessário também nos chocar como, diante de todo o debate promovido pela criminologia crítica, no que concerne ao projeto de extermínio e genocídio do Estado por meio das instituições totais (FLAUZINA, 2006), ainda se continue produzindo mais categorias (como a psicopatia e os traços de psicopatia) para que se fundamente a criminalização, o encarceramento e a morte de pessoas apenas por serem quem são, com base no racismo, no sexismo e nas outras formas de opressão (BUDÓ; MOSER, 2023).

Portanto, ousamos dizer que é apenas<sup>87</sup> com o fim das prisões e do sistema de justiça baseado na punição, como também uma mudança radical – uma transvaloração, para usar um vocabulário nietzschiano – nos valores da sociedade que estão impregnados de uma subjetividade punitivista e no rompimento do próprio modelo de sociabilidade punitiva capitalista e neoliberal que poderemos esperançar um tratamento diferente de todos criminalizados e encarcerados. Então, só aí poderemos efetivamente pensar, não estando mais marcados pela opressão e desumanização, em responsabilização dos atos conflituosos dos sujeitos identificados com traços de psicopatia<sup>88</sup>.

Dessa forma, o que devemos é apurar a escuta, na medida que as pessoas que ainda são diagnosticadas com transtorno de personalidade antissocial (a psicopatia) e as que ainda são identificadas com os traços de psicopatia falam, propõem novos mundos, reivindicam, pois “há uma urgência no aprendizado da solidariedade no âmbito dos direitos humanos para uma prática jurídica na qual a violação dos direitos de uma única pessoa interesse a todas e para uma pedagogia da afirmação da alteridade.”. (CORREIA, 2018, p.255). Estejamos de ouvidos atentos para escutar.

<sup>86</sup> Esse aumento de diagnósticos que leva aos operadores do direito, identificarem nos sujeitos traços de um transtorno, como a psicopatia, vem de um processo muito mais amplo de patologização da vida, como descreve o livro *Anatomy of an Epidemic: Magic Bullets, Psychiatric Drugs, and the Astonishing Rise of Mental Illness in America* do Robert Whitaker (2010), em que se denuncia a “indústria do transtorno mental” a serviço da medicalização, a serviço da indústria farmacêutica e da categorização da vida.

<sup>87</sup> Não negando, também, as necessidades mais básicas e imediatas das pessoas criminalizadas e criminalizáveis por investimentos em políticas públicas de emprego, educação, transferência direta de renda, moradia e afins como forma de promoção de saúde e segurança, fomentando uma política efetiva de descriminalização e despenalização, aqui também entra a pauta da descriminalização das drogas (uma das causas principais de encarceramento), para que sejam garantidas as condições básicas de vida desses sujeitos e para que em um viver em liberdade, também possam viver com autonomia.

<sup>88</sup> Com isso, fazemos referência aos abolicionismos penais (PASSETTI, 2004). Não tratamos com mais profundidade desse elemento, pois o tempo e o espaço dessa monografia não têm como objetivo fazê-lo, mas aludimos ao assunto nessa nota de rodapé como forma de deixar ciente quem lê, da existência de um debate complexo no campo da criminologia crítica em torno dessas questões abolicionistas de superação/abolição do direito penal. Para aprofundamento, recomendamos a leitura do artigo “Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, ‘cara pálida’?” (GOÉS, 2018) e “Ensaio sobre um abolicionismo penal” (PASSETTI, 2006).

Basta a voz de uma pessoa, Ludmila Correia (2018) disse, basta uma para que nossa prática esteja interessada na solidariedade para com o sofrimento dessa. É uma pedagogia da escuta, que não trata as pessoas como abstrações em números, mas como pessoas: humanas, importantes e completas. Dispensa o julgamento moral, importa mais a liberdade, a responsabilidade e a justiça. Que pula fora do fetichismo jurídico, na ingenuidade de pensar que o direito consegue abarcar tudo, que tudo, na vida, depende dele, ou pode ser resolvido por ele, quando:

É preciso dizer que o direito foi responsável pela produção de muita normalização e segregação em relação à loucura e ainda exerce um papel predominantemente de opressão sobre as loucas [e os presos e presas]. Daí a necessidade de reafirmar que a loucura sempre foi o efeito de uma marginalização, sendo a ela impingidos deslocamentos não escolhidos, transferências forçadas e espaços separados. (CORREIA, 2018, p.256).

Precisamos da pedagogia da loucura na relação com as pessoas loucas em conflito com a lei, com os loucos-criminosos-psicopatas e os identificados com traços de psicopatia, temas do nosso trabalho, não para entendermos como o direito deva lidar com essas pessoas, ou para descobrirmos, na nossa vontade de verdade e teoria, enquanto operadores do direito, como aplicar os instrumentos jurídicos sobre/para elas, mas sim para produzir novas formas de relação com essas pessoas, que não envolvam a hierarquia, a categorização, a normatização e a criminalização que geram a mortalidade necropolítica e o genocídio do cárcere e do manicômio.

No mais, reafirmamos que a pedagogia da loucura como propõe Correia (2018) se apresenta como uma pedagogia da vida, é a vida triunfando sobre as sendas terríveis da morte nesse sistema capitalista. Pressuposto ético-político-epistemológico de quem se importa com a transformação radical. A pedagogia da loucura é a apoteose de uma pedagogia da vida, afirmativa, que não romantiza a loucura, nem a estigmatiza. Que humanizando nossas práticas, nos humaniza. Que possamos encarnar e esperançar em nós essa pedagogia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciamos este trabalho num ônibus, mas já estávamos dentro dele antes disso, muito antes disso, o fazer de pesquisa, é um fazer de recorte, de delimitar espaços e análises. Em suma, de eterno retorno. O que é uma dificuldade, pois no tema que escolhemos, a análise da psicopatia em decisões do STJ, há um vazio repleto de amplitude, de contradição e de (im)possibilidades. Mas, ainda bem, que contamos com muitas vozes, ouvidos e pensamentos, ainda bem que estamos dentro do ônibus, atentos, lançados na vida, espremendo sumo de vida do bagaço.

Esse processo de extrair sumo de vida do bagaço começou com uma revisão bibliográfica, quando nos aventuramos a tentar encontrar uma definição para a psicopatia nos manuais biomédicos e nos pesquisadores dos saberes *psi* de viés positivista. Descobrimos que a psicopatia pode ser desde um nome comum para qualquer pessoa em sofrimento mental a um diagnóstico dito sob a condição de transtorno de personalidade antissocial.

A visualização da psicopatia em toda essa amplitude só foi possível de ser percebida ao fazermos considerações de inspiração histórica sobre o conceito, apontamentos que ajudaram a desnaturalizar a pretensão de natureza da psicopatia. Apesar dessas percepções tão amplas no tempo, a psicopatia, na sua percepção contemporânea, se cristaliza na definição de um tipo de sujeito frio, calculista e que tem um descaso geral pelos direitos alheios (falta de empatia) (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014).

Ainda nesse início de definições, verificamos, que na prática, a psicopatia, se torna um diagnóstico atrelado à normatização e ao controle do sofrimento das pessoas, a serviço do neoliberalismo, como aprendemos com Fisher (2020) e Dunker, Safatle e Silva Junior (2018, 2020) com as suas análises sobre a patologização da vida. Essa normatização e controle informam também um processo de criminalização que se estabelece na medida que a psicopatia absorve para si os ditos e os não ditos da ciência criminológica de viés positivista, principalmente, mas não apenas, com Lombroso e suas definições de criminoso nato/naturalizado (ARFELI, 2021; BORZUK, 2014; SILVA, 2015).

Tais definições são logo depois absorvidas, na sua teleologia (que vai dos traços – os germes embrionários – de psicopatia na infância até a psicopatia completa na idade adulta) e numa espécie de determinismo biológico e neurológico, sem possibilidade de tratamento ou cura, naquele que é o grande representante, contemporâneo, dos estudos relacionados à psicopatia, o Robert Hare. Todas essas (re)definições aprendemos com Arfeli (2021), Borzuk (2014) e Silva (2015).

De olhos e ouvidos atentos, percebemos também as relações entre a psicopatia e a loucura, para tanto, analisamos com Foucault (1978, 2010) como essas relações entre psicopatia e loucura se estabelecem no controle de corpos daqueles que divergem da norma branca, europeia, hétero cis masculina, numa espécie de biopolítica, uma política de controle dos corpos.

Por entender que essa percepção só explica parte da realidade, juntamos as compreensões de Foucault também às de Goffman (1974), às de Valencia (2010) e às de Mbembe (2016) sobre o dizer o dispositivo da loucura psicopática enquanto um dispositivo necropolítico, ou seja, que não está preocupado apenas com o controle, mas também com dizer quais sujeitos serão alvos de políticas de mortes no interior e no exterior das instituições totais, caracterizamos essas políticas de morte dentro do capitalismo *gore* de nossa sociedade neoliberal, com a espetacularização da morte dos vulneráveis.

Apontamos também a centralidade das opressões no interior da psicopatia, em específico, a relação entre psicopatia e racismo, contamos, para isso, com o auxílio da criminologia crítica (Batista (2003), Batista (2011), Silva (2015), Góes (2015) etc.), de Fanon (2022), de Gonzalez (2020), de Almeida (2019), de Flauzina (2006), de Kilomba (2019) e outros, mas sempre deixando claro que a psicopatia vai além disso. As relações de poder que dão existência ao conceito também se estabelecem no sexismo, na psicofobia e afins, criando um julgamento moral das pessoas que são enquadradas nesse diagnóstico.

Apesar de apontarmos as outras formas de opressão, diversas do racismo, devemos também identificar só esse apontamento enquanto uma falta do nosso trabalho, falta que se constitui em não termos analisado pormenorizadamente as relações entre psicopatia e gênero, psicopatia e territorialidade, psicopatia e sexualidade e afins.

Entendemos que essas questões se dão interseccionalmente como aprendemos com Crenshaw (2006), ou seja, se dão juntas no plano concreto de uma corporalidade situada, mas, no plano analítico, em que se é possível separar, faltou um maior aprofundamento. Deixamos como recomendação às pesquisas em direito que se interessarem pelo tema a indicação de trazer à baila essas relações de forma mais detalhada e com a atenção merecida.

Em uma nota mais diferente, mas muito importante, também identificamos junto com Matos (2015) e Zaffaroni (2012) a relação direta entre a mídia, com seu populismo penal midiático e a psicopatia, explicitando a contribuição da mídia, por meio do populismo penal, na cristalização conceitual da psicopatia enquanto diagnóstico operador de criminalização de pessoas que pertencem aos grupos socialmente vulneráveis da sociedade, por meio da

construção da figura do *serial killer*, uma espécie de psicopatia extraordinária, monstruosa e espetacular.

Esse foram preâmbulos importantes que responderam satisfatoriamente aos objetivos específicos do trabalho (problematizar as visões correntes sobre psicopatia na sua relação com o conceito de criminoso nato/naturalizado, identificar as articulações do conceito com o saber biomédico e jurídico e analisar como essas relações se dão no contexto jurídico brasileiro), mas também são importantes por apontarem para o nosso problema de pesquisa, que era saber como essas diferentes percepções a respeito de psicopatia eram absorvidas pelo discurso jurídico, ou seja, como apareciam na prática jurídica em decisões do STJ, no âmbito criminal.

Para isso empreendemos uma pesquisa documental, por meio de pesquisa no site do STJ de decisões que versassem sobre psicopatia, entendemos, a partir da análise dos discursos – discurso entendido aqui como prática politicamente interessada, a partir do que pensa Foucault (2019) – dessas decisões que a psicopatia se estabelece quase de forma idêntica ao que tínhamos compreendido/definido na revisão bibliográfica, ou seja, a psicopatia se apresentou como um diagnóstico genérico (amplo, indo, nas decisões, desde a psicopatia como percepção de qualquer tipo de doença mental, até o diagnóstico completo e total).

Percorrido pela ideia de periculosidade (representada na definição de uma criminalidade inata, inscrita intrinsecamente no ser do sujeito avaliado sob esse critério), que desemboca em percepções estereotipadas de características pessoais do sujeito (estereótipos morais que tomam a forma das opressões sociais e estruturais, interseccionalmente, sexism, racism, machismo, psicofobia e afins) e que levam à manutenção do regime fechado desses sujeitos criminalizados, com indicação de tratamento psiquiátrico (mesmo aparecendo nas decisões que esses sujeitos não têm possibilidade de cura ou tratamento eficaz).

Com esses pontos, o nosso objetivo geral foi alcançado satisfatoriamente, na medida que esses elementos demonstram o uso político do conceito de psicopatia, na perspectiva da criminalização, sob a égide da opressão (racismo, sexism, psicofobia e afins) aos grupos socialmente vulneráveis.

No entanto, há uma decisão que não analisamos no decorrer do trabalho que, por se tratar de um recurso a um pedido de interdição (Recurso Especial nº 1.306.687 do STJ<sup>89</sup>), não se encaixava naquilo que estabelecemos como limites na pesquisa (decisões que envolvessem o âmbito criminal). Esse recurso entrava numa seara mais civil, apesar de tangenciar questões criminais, também tratava a respeito de um adolescente, o que ensejaria uma discussão sobre

---

<sup>89</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.306.687 – MT (2011/0244776-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 18 de março de 2014.

medidas socioeducativas, o que também não entra no escopo do nosso trabalho. Como aqui não é o espaço para trazer novidades a respeito dessa decisão<sup>90</sup>, não faremos nenhuma análise dela, mas a mantivemos no nosso universo de pesquisa, para que pudéssemos apontar esse recurso enquanto uma falta da nossa pesquisa de estabelecer um contato maior com outras áreas do direito que não só o âmbito penal. Como também de não discutir a questão da relação da psicopatia com a adolescência e da consequente aplicação das medidas socioeducativas, porém, deixamos a recomendação da importância de se fazer pesquisas críticas ao/no direito que também encarem a psicopatia nesses outros ramos do fazer jurídico e nessas relações complexas com a adolescência.

No entanto, na análise que fizemos das outras decisões, identificamos como os processos de descrição da personalidade psicopática se articulam para manter as pessoas em regime fechado, seja pela contínua negação dos recursos nas penas comuns nos identificados com os traços de psicopatia, seja pela indicação de tratamento psiquiátrico aos sujeitos considerados com transtorno de personalidade antissocial, o nome técnico da psicopatia.

Que pelo exposto na revisão bibliográfica, sabemos que tal tratamento é feito de forma asilar, seja por meio de uma medida de segurança de internação em manicômios judiciários, seja em alas de tratamento psiquiátrico em presídios e afins. Na real, essas instituições se tornam depósitos desumanos, lugares de gestão da morte, do desprezo e do abandono dos grupos socialmente vulneráveis, lugares de genocídio, verdadeiras casas dos mortos, como já demonstrado.

E para não acabar. Nesse tom de angústia, voltamos nossos ouvidos, dentro do ônibus, para a esperança, no verbo, na ação, apresentando as medidas legais conquistadas pelo movimento antimanicomial, sob os princípios da reforma psiquiátrica, tomando como base as diretrizes da lei 10.216/01, na garantia de direitos dos sujeitos loucos em conflitos com lei (nos quais se encaixam os considerados psicopatas), por meio do cuidado em liberdade.

Como também, em como o movimento antimanicomial aliado a esses princípios de cuidado em liberdade deram condições para que a Resolução nº 487 do CNJ surgisse, resolução, essa, que se torna parte importante das conquistas do movimento antimanicomial, na medida que dá prazo para o fim das atividades dos manicômios judiciários e indica o SUS por meio da RAPS para tratamento dos sujeitos internos nessas instituições.

Mas lembramos, no eterno retorno da rota da desgraça, que nada está eternamente ganho, as vitórias para durar demandam mais luta. Repetimos que a liberdade é uma luta

---

<sup>90</sup> Isso ensejaria toda uma discussão teórica específica que não empreendemos no decorrer do trabalho.

constante, como nos lembra Angela Davis, por isso também apontamos os ataques aos direitos humanos que entidades médicas, principalmente a ABP, perpetuam contra esses sujeitos loucos psicopatas em conflito com a lei, na tentativa de acabar e sustar os efeitos da resolução. Esses processos desumanizantes também respingam nos sujeitos considerados apenas como tendo indícios de psicopatia e que cumprem penas comuns em presídios, como vimos nas decisões.

Também vimos como essas tentativas têm relação direta com os políticos punitivistas, não só, mas nesse caso, da extrema direita, com o uso, por esses políticos, dos argumentos dessas entidades, na construção do medo dos loucos em conflito com a lei e na vontade de manutenção do estado de coisas no âmbito jurídico-penal que os violenta e violenta os sujeitos presos sob o peso de serem identificados como tendo indícios de psicopatia.

Este trabalho, por tudo isso, foi um trabalho de coragem e de alegria. De coragem porque as feridas provocadas pelo sistema judiciário foram expostas, na sua normalidade de残酷de racionalmente planejada e em seu uso criminalizante da psicopatia. Também porque escrever sobre isso nos machuca, na medida que nos vemos parte desse sistema, estamos nos formando como bacharéis em direito, tanto como somos marcados por esse sistema, na nossa negritude, na nossa diferença, portanto exige coragem.

E de alegria, pela luta. Quem gosta de nosso sofrimento, para se reproduzir, é o capitalismo e seus correligionários da desgraça, eles o fagocitam e, o fagocitando, expelem mais sofrimento, portanto, nosso riso é nossa forma de vida, afirmamos a vida na alegria. Pois na orientação da pedagogia da loucura de Ludmila Correia (2018), a gente aprende a não fetichizar o direito, mas o tornar uma ferramenta de transformação e aliado das nossas lutas antimanicomiais e abolicionistas penais, de todas as nossas lutas por liberdade e autonomia, a ouvir para poder falar e a ser mais.

Entendemos que a pedagogia da loucura, antes de uma aprendizagem, é um desaprender nossos pressupostos de preconceito e de medo que nos paralisa na mesmice opressora. É estar disposto a cultivar sementes de vida, na mata em processo de devastação que é mundo. É afirmar a vida, nem que seja gritando-a, mesmo diante do silêncio catedrático da morte. É dizer, num poema:

Ai! Senhores bons  
Já não ouves tais?  
Peço que apures  
A afinação dos ouvidos  
Há um passo em marcha  
E só vai em frente  
Nenhum passo atrás.  
Há um grito ecoando  
Em toda a terra:

Prisões, não MAIS!  
Manicômios, nunca MAIS!

## REFERÊNCIAS

- A CASA dos Mortos. Direção de Debora Diniz. Produção de Fabiana Paranhos. Roteiro: Debora Diniz. Música: João Neves. Brasília: Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, 2009. *Color*. Disponível em: <http://www.acasadosmortos.org.br/#>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- ADORNO, Theodor. Adorno: A psicanálise da adesão ao fascismo: A teoria freudiana e o padrão da propaganda fascista. **Blog Boitempo**, São Paulo, 25 out. 2018. Disponível em: <https://blogdabotempo.com.br/2018/10/25/adorno-a-psicanalise-da-adesao-ao-fascismo/>. Acesso em: 9 mar. 2023.
- ADORNO, Theodor. **Aspectos do novo radicalismo de direita**. São Paulo: Unesp, 2020.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- ALMEIDA, Ana Lia. O Apartheid do direito: reflexões sobre o positivismo jurídico na periferia do capital. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 869-904, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/g3MSyX7H6pHnxrdhsKj4kzm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2023.
- ANDRADE, Daniela. **Artigo**: Dandara foi espancada até a morte em plena luz do dia e seus assassinos riam. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/03/10/artigo-dandara-foi-espancada-ate-a-morte-em-plena-luz-do-dia-e-seus-assassinos-riam>. Acesso em: 04 mar. 2023.
- ARFELI, Gabriel Fernando Marques. **Da doença à maldade**: a significação da psicopatia e sua determinação social. 2021. 313 p. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Universidade Estadual Paulista, [S. l.], 2021. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/210875/arfeli\\_gfm\\_me\\_bot\\_sub.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/210875/arfeli_gfm_me_bot_sub.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 22 dez. 2022.
- ARISTÓTELES. **Metafísica**. Portugal: Coimbra: Edições 70, 2021.
- AUGUSTO, Cristiane Brandão; ORTEGA, Francisco. Nina Rodrigues e a patologização do crime no Brasil. **Revista Direito Gv**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 221-236, jun. 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1808-24322011000100011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/TBkszTqHbPw8wYcH9wQ6F5N/?lang=pt>. Acesso em: 04 mar. 2023.
- BASAGLIA, Franco. **Psychiatry inside out**: Selected writings of Franco Basaglia. (T. Shtob, Trans.). Columbia University Press, 1987.
- BATAILLE, Georges. **A estrutura psicológica do fascismo**. São Paulo: N-1 Edições, 2022.
- BATISTA, Nilo. Todo crime é político. **Caros Amigos**, ano VII, n. 77, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUDELAIRE, Charles Pierre. **As flores do mal.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BERNARDI, Tati. **Depois a louca sou eu.** São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

BONAT, Gabriele. “**Vamos ter uma epidemia de mortes”, diz psiquiatra sobre o fim dos manicômios judiciários.** 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/psiquiatra-critica-fim-manicomios-judiciarios/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BORZUK, Cristiane Souza. **O fortalecimento das explicações naturais para os fenômenos sociais ligados ao crime.** 2014. 125 f. Tese (Doutorado) – Curso de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-20102014-124502/es.php>. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, [S. l.], n. 26, p. 329–376, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644745>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.132, de 22 de dezembro de 1903** – Reorganiza a Assistencia (sic) a Alienados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1132-22-dezembro-1903-585004-publicacaooriginal-107902-pl.html>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Federal 7.716 de 05 de janeiro de 1989** – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20\(Vetado\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado).). Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em habeas corpus nº 8.865 – PARANÁ (1999/0066058-7). Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Brasília (DF), 14 de dezembro de 1999. 9p. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 10.216, de 06 de abril de 2001** - Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm). Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 308.246-SP (2014/0283229-8). Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015. 9p. **Lex: jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.306.687 – MT (2011/0244776-9). Relatora: Ministra Nancy Andrigi. Brasília (DF), 18 de março de 2014. 41p. **Lex: jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 464.737 – PR (2018/0209086-9). Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 16 de agosto de 2018. 4p. **Lex: jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1834535 – TO (2019/0255952-9). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 30 de abril de 2020. 7p. **Lex: jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 1.843.720 – DF (2021/0055444-3). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília (DF), 18 de maio de 2021a. 10p. **Lex: jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 628272 – DF (2020/0303202-6). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 01 de junho de 2021b. 5p. **Lex: jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 615257 – SP (2020/0249721-0). Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília (DF), 08 de junho de 2021c. 16p. **Lex: jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 639850 – RS (2021/0011155-7). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília (DF), 12 de maio de 2021d. 7p. **Lex: jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 715801 – PB (2021/0408494-0). Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF). Brasília (DF), 03 de maio de 2022a. 8p. **Lex: jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 2080859 – RN (2022/0064146-5). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília (DF), 30 de maio de 2022b. 7p. **Lex: jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 2207277 – PA (2022/0287330-5). Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Brasília (DF), 12 de abril de 2023a. 5p. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 766624 – SP (2022/0268718-5). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília (DF), 03 de abril de 2023b. 12p. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 2221309 – MS (2022/0311246-6). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023c. 4p. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023d** – Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BUDÓ, Marília de Nardin; MOSER, Manuela. A pandemia da Covid-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 270-300, mar. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/f77wgPNKj8xH7BBPhHTTgVR/?lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CAMARGO, Oswaldo de. **30 poemas de um negro brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CARNEIRO, Nancy Greca de Oliveira; ROCHA, Luciana de Carvalho. O processo de desospitalização de pacientes asilares de uma instituição psiquiátrica da cidade de Curitiba. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 24, n. 3, p. 66-75, 2004. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932004000300009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000300009&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 13 abr. 2023.

CÁSSERES, Lívia. O Racismo como Estruturante da Criminologia Brasileira. In: MAGNO, Patrícia Carlos; PASSOS, Rachel Gouveia (org.). **Direitos Humanos, Saúde Mental e Racismo: Diálogos à Luz do Pensamento de Frantz Fanon**. Rio de Janeiro, Brasil: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Cap. 8, p. 129-144.

COLLIN, Luci. **A Árvore Todas**. São Paulo: Iluminuras, 2020.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Avanços e impasses na garantia dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais autoras de delito**. 2007. 174 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2007. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16008?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16008?locale=pt_BR). Acesso em: 04 abr. 2023.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Por uma pedagogia da loucura:** experiências de assessoria jurídica popular universitária no contexto da reforma psiquiátrica brasileira. 2018. 383 f. Tese (Doutorado) – Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32533>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CRARY, Jonathan. **24/7 – Capitalismo tardio e os fins do sono.** São Paulo: Cosac Naify, 2014.

CRENSHAW, Kimberle W. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero.** VV. AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004.

CROCHIK, José Leon. A resistência e o conformismo da mònada psicológica. **Psicologia & Sociedade**, v. 13, n. 2, p. 18-33, 2001. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001242649>. Acesso em: 09 mar. 2023.

DINIZ, Debora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil:** Censo 2011. Brasília, DF: UnB, 2013. Disponível em: [http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo\\_files/-custodia\\_tratamento\\_psiquiatrico\\_no\\_brasil\\_censo2011.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo_files/-custodia_tratamento_psiquiatrico_no_brasil_censo2011.pdf). Acesso em: 16 abril 2023.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2017.

DINIZ, Debora. **Cadeia:** relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor Mikhailovitch. **Crime e Castigo.** São Paulo: 34, 2016.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor Mikhailovitch. **Memórias da casa dos mortos.** Porto Alegre: L&Pm, 2008.

DUNKER, Christian; SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da (org.). **Patologias do Social:** arqueologias do sofrimento psíquico. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

DUNKER, Christian; SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da (org.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico.** Belo Horizonte, Autêntica, 2020.

DUTTON, Kevin. **A sabedoria dos psicopatas:** o que santos, espiões e serial killers podem nos ensinar sobre o sucesso. Rio de Janeiro: Record, 2018.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EFREM, Roberto. **Mata-mata:** reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2017. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ifch/mata-mata-reciprocidades-constitutivas-entre-classe-genero-sexualidade-territorio-0>. Acesso em: 08 abr. 2023.

ELLIS, Bret Easton. **American Psycho.** Estados Unidos da América (Eua): Vintage Books, 1991.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

FAVERO, Sofia Ricardo. Pesquisando a dor do outro: os efeitos políticos de uma escrita situada. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João Del-Rei, v. 15, n. 03, p. 01-16, jul./set. 2020. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-89082020000300010](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082020000300010). Acesso em: 04 mar. 2023.

FISHER, Mark. **Realismo Capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto Genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade De Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 05. Jan. 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber – vol. I. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Ed. Loyola, 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: as confissões da carne - vol. IV. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2020.

GÓES, Luciano. **A "tradução" do paradigma etiológico de criminologia no Brasil**: Um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. 2015. 242 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 mar. 2023.

GÓES, Luciano. “Abolicionismo Penal? Mas Qual Abolicionismo, ‘cara pálida’?”. **InSURgênciA: Revista De Direitos E Movimentos Sociais**, vol. 3, nº 2, abril de 2018, p. 94-124, doi:10.26512/insurgencia.v3i2.19565.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Ed. Perspectiva. 1974.

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano**: Ensaios, Intervenções e Diálogos Rio Janeiro: Zahar, 2020.

HAIDER, Asad. **Armadilha da identidade**: raça e classe nos dias de hoje. São Paulo: Editora Veneta. 2019.

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, São Paulo, v. 5, p. 07-41, 1995. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>. Acesso em: 04 mar. 2023.

HARE, Robert D. Psychopaths and their nature: some implications for understanding human predatory violence. In: SANMARTIN, José; RAINÉ, Adrian. (Orgs.). **Violence and psychopathy**. New York: Springer, p. 5-34, 2001.

HARMONIA ENLOUQUECE. **Sufoco da vida**. [s.l], 2008. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/harmonia-enlouquece/1429979/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

HART, Carl. **Drogas para adultos**. São Paulo: Zahar, 2021.

HONNETH, Axel. **Reificação**: Um estudo de teoria do reconhecimento. São Paulo: Unesp, 2018.

INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização, junho de 2022. Brasília, 2022. Acesso em 05 jan. 2023.

INGLE, Micah. Neuropolítica: Compreender a Política através da Neurociência é um assunto perigoso. **Mad in Brasil**: Ciência, psiquiatria e justiça social, Rio de Janeiro, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://madinbrasil.org/2022/12/neuropolitica-compreender-a-politica-atraves-da-neurociencia-e-um-assunto-perigoso/#:~:text=Neuropol%C3%ADtica%20Compreender%20a%20Pol%C3%ADtica%20atrav%C3%A9s%20da%20Neuroci%C3%Aancia%20um%20assunto%20perigoso,-De&text=Pesquisadores%20da%20Universidade%20de%20Lund,hist%C3%B3ria%20e%20o%20contexto%20social>. Acesso em: 7 mar. 2023.

KIOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Ed. Cobogó, 2019.

LUKÁCS, György. **Introdução a uma estética marxista**: Sobre a particularidade como categoria da estética. São Paulo: Instituto Lukács, 2018.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política; livro primeiro – o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARTINELLI, Andréa; ANTUNES, Leda. **Quelly da Silva**: o nome da travesti que foi assassinada e teve o coração arrancado, 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/quelly-da-silva-o-nome-da-travesti-que-foi-assassinada-e-teve-o-coracao-arrancado/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MARTINS, Simone. Contemporaneidade: uma psicopatia americana?. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 35-42, jan./mar. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/V3M4sqzX9rBbKxmkChNXvXJ/?lang=pt#:~:text=A%20contem%20poraneidade%20%C3%A9%20um%20misto,um%20mundo%20melhor%20para%20ningu%C3%A9m>. Acesso em: 04 mar. 2023.

MATOS, Daniel Ivori de. Serial Killers: cinema, imaginário e crimes seriais. **Cultura Histórica & Patrimônio**, Minas Gerais, v. 3, n. 1, p. 83-98, 30 mar. 2015. Disponível em: [https://publicacoes.unifal-mg.edu.br/revistas/index.php/cultura\\_historica\\_patrimonio/article/view/05\\_art\\_v3n1\\_matos](https://publicacoes.unifal-mg.edu.br/revistas/index.php/cultura_historica_patrimonio/article/view/05_art_v3n1_matos). Acesso em: 04 mar. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Rio de Janeiro: Ed. Arte & Ensaios, 2016.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral**. São Paulo: Hedra, 2007.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAIVA NETO, José Rangel de; LIMA, Ingridy Lammonikelly da Silva; ALMEIDA, Bernadete de Lourdes Figueiredo de. O estado burguês e a psicologização da “Questão Social”. **Brazilian Journal Of Development**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 15592-15606, mar. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/8171>. Acesso em: 04 mar. 2023.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. **Verve**, 9: 83-114, 2006. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131/3658>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PASSETTI, Edison (org.); KARAM, Maria Lúcia; BATISTA, Nilo; OLIVEIRA, Salete; RODRIGUES, Thiago; BATISTA, Vera Malaguti. **Curso Livre de Abolicionismo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

PATROCINIO, Stela do. **Reino dos bichos e dos animais é o meu nome**. Rio de Janeiro: Azougue, 2009.

PEREIRA, Danilo Medeiros; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus. Psicopatia e reforma psiquiátrica brasileira: o que fazer com o psicopata frente o movimento antimanicomial?. **Nomos**, v. 33, n. 1, p. 51-70. 2013. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/866#:~:text=Objetivade%20modo%20geral%20ret,ratar%20o,prisi%20Donal%E2%80%9D%20dos%20HCTPS>. Acesso em: 03 abr. 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PSICOPATA Americano. Direção de Mary Harron. Produção de Chris Hanley; Christian Halsey Solomon; Edward Pressman; Jeff Sackman. Roteiro: Bret Easton Ellis; Guinevere Turner. Estados Unidos da América (Eua)/Canadá: Lions Gate Films, 2000. (101 min.), son., color.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

RODNEY, Walter. **Como a Europa subdesenvolveu a África.** São Paulo: Boitempo, 2022.

SANTOS, Maria Josefina Medeiros. **Sob o véu da psicopatia.** 2013. 161 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-9AHJRJ>. Acesso em: 04 mar. 2023.

SANTOS, Sara Cristina Pinto dos. **Psicopatia e comportamento criminoso:** uma revisão de literatura. 2014. 68 f. Dissertação (Mestrado em Medicina legal) – Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, Universidade do Porto, 2014. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/77671>. Acesso em: 04 mar. 2023.

SANTOS, Maria Josefina Medeiros. Do psicopata-monstro ao psicopata comum: os desmentidos nossos de cada dia. **aSEPHallus**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 22, p. 86-93, 2016.

SCHWARCZ, Luiz. **O ar que me falta:** História de uma curta infância e de uma longa depressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SERAFIM, Abel; JUNIOR, Gonçalo. **Homem morto pela Polícia Rodoviária Federal em Sergipe havia sido absolvido em ação por não entender atos ilícitos.** Rio Grande do Sul. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/05/homem-morto-pela-policia-rodoviaria-federal-em-sergipe-havia-sido-absolvido-em-acao-por-nao-entender-atos-ilicitos-cl3uboxai002t01gh0gmewzyi.html>. Acesso em: 05 abr. 2023.

SILVA, Antônio Geraldo da. **Nota de Repúdio:** Resolução do CNJ. Associação Brasileira de Psiquiatria, 2023. Disponível em: [https://www.abp.org.br/\\_files/ugd/e0f082\\_89b185a71f484fdfa68facad1bd5b86b.pdf](https://www.abp.org.br/_files/ugd/e0f082_89b185a71f484fdfa68facad1bd5b86b.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

SILVA, Bruno dos Santos. O conceito de psicopatia analisado pela criminologia crítica. **Temiminos revista científica**, v. 5, n. 1, p. 77-95, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas:** o psicopata mora ao lado. São Paulo: Principium, 2014.

SILVA, Cléber Domingos Cunha. Farmacovigilância: uma estratégia biopolítica. **Saúde e Sociedade**, v. 27, n. 3, 2018, p. 860-870.

SKEEM, Jennifer et al. Psychopathic Personality: Bridging the Gap Between Scientific Evidence and Public Policy. **Psychological Science in the Public Interest**, Estados Unidos da América: California, v. 3, ed. 12, p. 95–162, 15 dez. 2011. Disponível em: [http://www.antoniocasella.eu/archipsy/Skeem\\_bridging\\_2011.pdf](http://www.antoniocasella.eu/archipsy/Skeem_bridging_2011.pdf). Acesso em: 7 mar. 2023.

SONTAG, Susan. **Contra a interpretação:** e outros ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

SODRÉ, Muniz. **O Fascismo da Cor:** uma radiografia do racismo nacional. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2023.

SPINOZA, Baruch. **Ética segundo a ordem geométrica.** Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

USP Talks #46 - Saúde Mental | Christian Dunker. Intérprete: Christian Dunker. São Paulo: USP talks, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=osvCtFhjOpA>. Acesso em: 8 mar. 2023.

VALENCIA, Sayak. **Capitalismo gore**. Barcelona: Editorial Melusina, 2010.

WHITAKER, Robert. **Anatomy of na Epidemic**: magic bullets, psychiatric drugs, and the astonishing rise of mental illness in america. Estados Unidos da América: Crown Publishing Group, 2010.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferência de criminologia cautelar, São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. Inimputabilidade e semi-Imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. **Epos**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 141-154, 2015.

ZIZEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. São Paulo: Boitempo, 2014.